



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO

Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Edifício Sede, Térreo - Bairro Zona Centro Cívico Administrativa,
Brasília/DF, CEP 70043-900

Telefone:

RELATÓRIO

JULGAMENTO DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES

CONCORRÊNCIA Nº 01/2020

PROCESSO Nº 02209.000709/2019-12

1. INTRODUÇÃO

1.1. Em decorrência do julgamento da habilitação da Concorrência nº 01/2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 09/12/2020, seção 3, página 3 (SEI nº [0151225](#)), que tem por objeto a concessão florestal de lotes de manejo florestal na Flona do Amapá, foi concedido o prazo legal para interposição de recursos e respectivas contrarrazões, nos termos do subitem 9.6.10 do instrumento convocatório, o qual atende aos ditames do art. 109, I, "a", e § 3º, da Lei nº 8.666/93.

1.2. Foram apresentados, tempestivamente, recursos das empresas licitantes Viviane Miyamura Loch - EPP (CNPJ nº 21.958.623/0001-41) (SEI nº [0152773](#), [0152247](#) e [0152248](#)); E R P Alves Serviços Florestais Eireli (CNPJ nº 33.387.834/0001-50) (SEI nº [0152548](#), [0152549](#) e [0152551](#)); Esperança Transporte, Serviço e Terraplanagem Ltda (CNPJ nº 07.434.416/0001-67) (SEI nº [0152584](#) e [0152585](#)); Exportadora Luanda Eireli (CNPJ nº 08.648.112/0001-65) (SEI nº [0152870](#), [0152871](#), [0152874](#), [0152873](#) e [0152878](#)); Forest Ark Investimentos Ltda (CNPJ nº 74.002.056/0001-11) (SEI nº [0152888](#) e [0152889](#)); Madearte Madeiras e Artefatos Eireli (CNPJ nº 22.927.784/0001-30) (SEI nº [0152909](#) e [0152910](#)); Blue Timber Florestal Ltda (CNPJ nº 08.759.125/0001-01) (SEI nº [0152939](#) e [0152940](#)); Cedro Industria e Comercio de Madeiras Ltda - ME (CNPJ nº 24.342.947/0001-49) (SEI nº [0152977](#) e [0152979](#)); Prime Industria e Comercio de Madeira Eireli (CNPJ nº 15.285.907/0001-11) (SEI nº [0152982](#), [0152984](#) e [0152986](#)); RRX Timber Export Eireli (CNPJ nº 29.325.091/0001-17) (SEI nº [0153000](#), [0153002](#), [0153003](#), [0153005](#), [0153078](#), [0153079](#), [0153205](#), [0153207](#), [0153208](#) e [0153209](#)) e CBNS Negócios Florestais S.A (CNPJ nº 03.496.757/0001-06) (SEI nº [0153025](#), [0153027](#), [0153028](#) e [0153030](#)).

1.3. Foram apresentadas, tempestivamente, contrarrazões dos recursos pelas empresas licitantes Blue Timber Florestal Ltda. (SEI nº [0154518](#), [0154520](#), [0154522](#) e [0154526](#)); CBNS Negócios Florestais S/A (SEI nº [0154501](#) e [0154502](#)); Cedro Indústria e Comércio de Madeira Ltda - ME (SEI nº [0154504](#) e [0154505](#)); E.R.P. Alves Serviços Florestais Eireli (SEI nº [0154274](#), [0154275](#)); Exportadora Luanda Eireli (SEI nº [0154248](#), [0154249](#), [0154256](#), [0154296](#), [0154300](#), [0154301](#), [0154303](#), [0154307](#), [0154308](#), [0154309](#), [0154312](#), [0154316](#), [0154317](#) e [0154318](#)); Forest Ark Investimentos Ltda (SEI nº [0154320](#) e [0154321](#)); Madearte Madeiras e Artefatos Eireli (SEI nº [0154508](#) e [0154509](#)); Prime Indústria Comércio de Madeira Eireli (SEI nº [0154331](#), [0154332](#) e [0154333](#)); RRX Timber Export Eireli (SEI nº [0154535](#), [0154536](#), [0154538](#), [0154539](#), [0154542](#), [0154548](#), [0154549](#) e [0154551](#)) e Viviane Miyamura Loch — EPP (SEI nº [0154553](#) e [0154561](#)).

1.4. Para a realização da análise e julgamento dos recursos, foram consideradas as respectivas contrarrazões, em todos os seus termos.

2. ANÁLISE DOS RECURSOS

2.1. BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA.

2.1.1. **A licitante requer a inabilitação das empresas: FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA, RRX TIMBER EXPORT EIRELI, EXPORTADORA LUANDA EIRELI, MADEARTE MADEIRAS E ARTEFATOS EIRELI e VIVIANE MIYAMURA LOCH - EPP pelo não atendimento do edital, nos seguintes termos:**

"2. DO FATO. O Presidente da CEL Flona do Amapá, publicou o resultado de habilitação da Concorrência 01/2020 (SEI 0151225) nos termos seguintes:

(...)

O presente recurso objetiva chamar a atenção de V.Sa. para alguns equívocos nos documentos de habilitação que acabam por frustrar a continuidade das empresas licitantes no certame. São elas: (i) Exportadora Luanda EIRELI; (ii) Forest Ark Investimentos Ltda.; (iii) Madearte Madeiras e Artefatos EIRELI; (iv) RRX Timber Export EIRELI; e (v) Viviane Miyamura Loch.

3. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO.

3.1. Descumprimento do item 13.1.5 do Edital de Concessão Florestal. Divergência da data inicial de vigência das garantias apresentadas. Datas anteriores ao dia sessão de abertura dos envelopes de habilitação. Marco inicial: 24/11/2020.

(...) as garantias apresentadas pelas licitantes devem datar de 24/11/2020, data da realização da sessão de abertura dos envelopes de habilitação, até 23/05/2021, quando termina o mínimo de 180 dias referenciados no Edital.

Ocorre que, no caso, a empresa Forest Ark Investimentos Ltda. (SEI 0149355, fls. 87/189) equivocou-se ao juntar as garantias datadas de 22/11/2020 à 23/05/2021, sendo a data inicial anterior ao dia da sessão de abertura dos envelopes de habilitação, 24/11/2020. Senão vejamos.

(...)

Incorreu no mesmo equívoco a empresa RRX Timber Export EIRELI (SEI 0149353, fls. 103/137), quando apresentou a garantia com a data inicial de 23/11/2020, divergindo, portanto, da data da sessão de abertura dos envelopes de habilitação, 24/11/2020. Senão vejamos.

(...)

Nesse sentido, pede-se à V.Sa. que reconsidere a decisão que habilitou as empresas (i) Forest Ark Investimentos Ltda. e (ii) RRX Timber Export EIRELI, desabilitando-as por terem apresentado os seguros garantias com datas iniciais anteriores à data da sessão de abertura dos envelopes de habilitação, 24/11/2020, contrariando item 13.1.5 do Edital.

3.2. Descumprimento do item 2.1.6.3 do Anexo 9 do Edital. Inexistência do instrumento do resseguro da garantia.

Na parte do Edital que trata da garantia da proposta, o item 13.1.1 consigna que "A garantia de proposta poderá ser prestada em qualquer das modalidades previstas no art. 21, §2º, da Lei nº 11.284/2006, conforme orientações contidas no Anexo 9 deste edital". Já no citado anexo, ao tratar do seguro garantia, o item 2.1.6.3 traz as seguintes orientações:

(...)

*Note que, com exceção da alínea "c", as alíneas "a" e "b" trazem à baila a figura do **resseguro** do seguro garantia, cuja obrigatoriedade de juntada desse instrumento nos envelopes de habilitação, se infere da leitura dos dispositivos.*

Em linhas gerais, o resseguro é a principal operação de que se valem as seguradoras para preservar a sua posição patrimonial, operando continuamente e evitando as perdas decorrentes de desvios e desequilíbrios estatísticos e atuariais que afetam a sua atividade. Sem resseguro, não são possíveis o exercício responsável da atividade e o desenvolvimento das operações de seguro.

O inciso III do art. 2º da Lei Complementar 126/2007 conceitua o instituto do resseguro como uma "operação de transferência de riscos de uma cedente para um ressegurador". Em outras palavras,

resseguro é a operação pela qual o segurador transfere a outro, total ou parcialmente, um risco assumido através da emissão de uma apólice ou um conjunto delas. Assim, reduz-se a responsabilidade na aceitação de um risco considerado excessivo, cedendo a outro uma parte da responsabilidade e do prêmio recebido.

Tecnicamente, o resseguro é um contrato que visa manter a solvência dos seguradores, através da diluição dos riscos, quando há a possibilidade de sinistralidade muito grande, como na ocorrência de grandes tragédias.

No caso em tela, tratando-se de concessão florestal, cujo bem jurídico a ser protegido é a própria floresta, de extrema relevância para o nosso ecossistema, por força de contrato ou regulação, o **resseguro passa a ser obrigatório**.

É por esse motivo que as alíneas “a” e “b” do item 2.1.6.3 do Anexo 9 do Edital, de forma expressa, **conferiram obrigatoriedade na apresentação do resseguro do seguro garantia** por parte das licitantes que pretendem manejar determinadas UMF's da floresta Nacional do Amapá.

A recorrente apresentou 04 contratos de resseguro relativos aos 04 seguros garantia das 04 UMF's, sobre as quais concorre.

No entanto, em que pese a obrigatoriedade constante no Anexo 9, constatou-se a **inexistência do contrato de resseguro** nos envelopes de habilitação, apresentados pelas empresas **(i) Forest Ark Investimentos Ltda.**, relativo ao seguro garantia da BMG Seguros S/A; **(ii) RRX Timber Export EIRELI**, relativo ao seguro garantia da Potencial Seguradora S/A; e **(iii) Viviane Miyamura Loch EPP**, relativo ao seguro garantia da Berclay Internacional do Brasil Seguros S/A.

Por esse motivo, pede-se a V.Sa. a reconsideração da decisão que habilitou as empresas **(i) Forest Ark Investimentos Ltda.**; **(ii) RRX Timber Export EIRELI**; e **(iii) Viviane Miyamura Loch EPP**, desabilitando-as, tendo em vista a inexistência de contratos de resseguro pertinentes aos respectivos seguros garantia, contrariando, portanto, as alíneas “a” e “b” do item 2.1.6.3 do Anexo 9 do Edital.

3.3. Inexistência de documento técnico comprobatório da capacitação e/ou experiência profissional compatível com o objeto da licitação. Inteligência do inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93.

Os documentos de ordem técnica da licitante estão consignados nos itens 7.4.2.1.11 e 7.4.2.1.11.1, os quais informam que ela deve apresentar à CEL documento comprobatório de vínculo com profissional reconhecido pela entidade de classe competente compatível com o objeto da licitação.

Nessa esteira, impôs-se a apresentação da Certidão de Registro e Quitação expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, na qual conste o nome do profissional indicado como Responsável Técnico, cumulada com um dos documentos relacionados nas alíneas de “i” a “iv” do item 7.4.2.1.11.1.

Inicialmente, cabe a observação de que a exigência de apresentação de documentação relativa à qualificação técnica, deriva da Lei 8.666/93, onde no seu artigo 30, ficou estabelecido (...)

Por inferência lógica, não basta para a Administração Pública saber que a licitante detém responsável técnico registrado na entidade de classe competente, e sim, ter conhecimento que este possui experiência suficiente para cumprir e executar os serviços objeto da licitação.

Perceba V.Sa., portanto, que esse requisito é fundamental e implica diretamente na regular entrega dos serviços técnicos. Por isso, o doutrinador faz a ressalva de que essa expertise deverá ser investigada em fase anterior ao exame das propostas, ou seja, na fase de habilitação.

É de conhecimento comum que a Administração não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Nesse caso, ao fazê-lo a Administração estaria ferindo o caráter competitivo do certame. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas⁵⁶.

No entanto, em interpretação diversa, ou seja, quando a atividade a ser executada possui **sim** complexidade e grau elevado de aperfeiçoamento, **a exigência de qualificação técnica se impõe**, sob pena do Poder Público arriscar-se em contratos mal executados, trazendo sérios prejuízos aos interesses colocados sob tutela do Estado.

Nessa linha de raciocínio, a presente Concorrência Pública nº 01/2020, a qual tem como finalidade licitar quatro UMF's da FLONA do Amapá, é um exemplo claro de que a execução do objeto licitado **deve ser**

feita por empresa que detenha em seu quadro, profissional qualificado e experiente para tal, e não somente que este seja registrado na entidade de classe competente.

(...)

Portanto, esse conhecimento torna-se critério de seleção da licitante para a contratação pública, não ferindo, de forma alguma, a igualdade entre os concorrentes. Ao contrário, prestigiam-se outros grandes princípios do campo das licitações, quais sejam, o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado⁸.

Feitas essas considerações, a recorrente pede a V.Sa. que atente sobre essa questão em relação as licitantes **(i)** Exportadora Luanda EIRELI; **(ii)** Forest Ark Investimentos Ltda.; **(iii)** Madearte Madeiras e Artefatos EIRELI; **(iv)** RRX Timber Export EIRELI; e **(v)** Viviane Miyamura Loch EPP, tendo em vista que elas **não apresentaram a CAT – Certidão de Acervo Técnico dos seus respectivos responsáveis técnicos**. Segundo instruções constantes no sítio eletrônico do CONFEA⁹, Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, a CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no CREA, que constituem o acervo técnico do profissional.

O acervo técnico do profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional compatíveis com suas competências e registradas no CREA, por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's.

De tal sorte, o profissional que requer sua CAT no CREA objetiva fazer prova da sua capacidade técnico-profissional, com base nas atividades desenvolvidas e registradas em ART's. Ou seja, o profissional que detém a CAT, demonstra sua experiência em determinada área ou atividade. No entanto, **nenhumas das licitantes habilitadas, à exceção da recorrente, apresentou as Certidões de Acervo Técnico do seu profissional.**

De tal sorte, pede-se que à V.Sa. que leve em conta essa questão tão cara para a Administração Pública e, ciente de que a execução do Contrato de Concessão Florestal detém alto nível de complexidade e grau elevado de aperfeiçoamento, reconsidere a decisão de habilitação, desabilitando as empresas **(i)** Exportadora Luanda EIRELI; **(ii)** Forest Ark Investimentos Ltda.; **(iii)** Madearte Madeiras e Artefatos EIRELI; **(iv)** RRX Timber Export EIRELI; e **(v)** Viviane Miyamura Loch EPP, tendo em vista que elas não apresentaram a CAT – Certidão de Acervo Técnico dos seus respectivos responsáveis técnicos, documentos estes comprobatórios da qualificação técnica e experiência necessárias para a execução do objeto da licitação.

Por fim, registre-se que a empresa Forest Ark Investimentos Ltda. contrariou o item 7.4.1.2.11.1 ao **não** juntar a Certidão do Registro de Quitação de Pessoa Jurídica, documento este fundamental que atesta que a licitante detém um responsável técnico em seu quadro de funcionários, motivo pelo qual, requer-se a sua inabilitação.

3.4. Inexistência de Certidão Negativa de Débitos Ambientais do IBAMA emitida em nome da pessoa jurídica licitante. CND em nome de pessoa física. Descumprimento do item 7.4.1.2.1 do Edital.

(...), ao analisar a CND do IBAMA constante no envelope de habilitação da empresa Forest Ark Investimentos Ltda., se vê que ela foi emitida em nome do seu sócio Sr. Endrigo Ederson Ferreira Rocha, inscrito no CPF/MF 887.587.106-04 (fls. 27). Senão vejamos.

(...)

Vale destacar que, ao inserir o CNPJ da empresa Forest Ark Investimentos Ltda., para efetuar a emissão da CND, o site informa que a empresa não se encontra cadastrada no órgão ambiental, consoante se vê abaixo.

(...)

No entanto, ao preencher os campos com os dados da empresa, a CND é emitida.

(...)

Nesse sentido, equivocou-se a citada licitante que **deveria, obrigatoriamente, ter juntado a CND do IBAMA em seu nome, pessoa jurídica**, referenciando o seu CNPJ nº 74.002.056/0001-11 e, portanto, não há como V.Sa. considerar como válida uma CND emitida em nome de pessoa física e não da pessoa jurídica licitante.

Por essa razão, pede-se a reconsideração da decisão que habilitou a empresa Forest Ark Investimentos Ltda., desabilitando-a, em função da não apresentação da CND em nome da pessoa jurídica licitante,

descumprindo, assim, o item 7.4.1.2.1 do Edital.

3.5. Inexistência de Certidões Negativas Judiciais e/ou cumprimento parcial. Descumprimento dos itens 7.4.2.1.6 e 7.4.1.2.8 do Edital.

(...).

A expressão “trânsito em julgado” destaca-se no campo do direito penal e está inserta na Constituição Federal dentro de um rol de dispositivos referentes aos direitos e garantias fundamentais. Especificamente, está posta no art. 5º, inciso LVII, o qual determina que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”; de tal sorte que, trânsito em julgado se relaciona à **decisão judicial da qual não caiba mais recurso**.

Na esfera cível, o sentido de trânsito em julgado permanece o mesmo, por óbvio. Assim, diz-se que a demanda, cível ou criminal, transitou em julgado quando a Sentença (juízo monocrático) ou o Acórdão (juízo colegiado) tornou-se definitiva, não podendo mais ser modificada, seja por ter transcorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, seja por não caber mais recurso sobre ela.

Alguns doutrinadores adotam nomenclaturas distintas para a figura jurídica do trânsito em julgado, considerando as respectivas instâncias recursais do nosso ordenamento jurídico. São elas:

a) Trânsito em julgado ordinário: é aquele ocorrido quando já não cabe nenhum recurso ordinário da sentença condenatória (ocorre na esmagadora maioria dos países);

b) Trânsito em julgado especial e extraordinário: é aquele ocorrido quando já não cabe recurso especial ou extraordinário da decisão condenatória (no caso do Brasil, o recurso Especial, ao STJ, e o Extraordinário, ao STF)

Sabe-se que o ordenamento jurídico pátrio é composto de várias instâncias recursais, a fim de garantir aos litigantes o exercício pleno de seu direito de defesa. Independente da discussão se elas são benéficas ou não para o Estado Democrático de Direito, o fato é que elas existem. O artigo 92 da CF elenca os órgãos que compõem a estrutura do Poder Judiciário.

(...)

Esses órgãos judiciários, interligados, sedimentam as instâncias recursais, onde, inevitavelmente, a figura jurídica do “transito em julgado” está atrelada, de modo que, para a comprovação de ausência de decisões condenatórias, com trânsito em julgado, de **ações penais (i) ambientais, (ii) tributárias, (iii) previdenciárias**, bem como de ações cíveis de **(iv) falência, (v) recuperação judicial e (vi) execução**, a licitante deve apresentar à CEL as certidões negativas (cíveis e criminais) dos referidos órgãos judiciais competentes.

Portanto, com exceção dos incisos I-A (Conselho Nacional de Justiça), V (Tribunais e juízes eleitorais) e VI (Tribunais e juízes militares), os quais não guardam relação alguma com as licitantes, bem como com o objeto da Concorrência Pública, **todos os outros órgãos judiciais são recepcionados pelas exigências do Edital**.

Primeiramente, no que tange ao Tribunal Superior do Trabalho (inciso II-A) e aos Tribunais Regionais e juízes do Trabalho (inciso IV), o Edital os contempla quando pede a respectiva documentação relativa a regularidade fiscal e **trabalhista**, sendo esta última sedimentada no item 7.4.2.1.2.6: (...).

Já nas matérias descritas no Edital no item 7.4.1.2.6 (**ambiental, tributária e previdenciária**), cuja a regularidade as licitantes devem comprovar mediante certidões negativas **criminais**, estas devem ser emitidas em cada órgão que compõe a estrutura recursal, quais sejam, **(i) Tribunais e Juízes dos Estados (2º e 1º graus, respectivamente); (ii) Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais (2º e 1º graus, respectivamente); (iii) Superior Tribunal de Justiça (3º grau); (iv) Supremo Tribunal Federal (4º grau, última instância recursal)**.

Em outras palavras, para atendimento integral ao que pede o item 7.4.1.2.6, as licitantes deveriam juntar: **(i) Certidão Negativa Criminal do Fórum da cidade onde está situada a sua sede; (ii) Certidão Negativa Criminal do Tribunal de Justiça do Estado onde está situada a sua sede; (iii) Certidão Negativa Criminal da Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal que compete à sua sede; (iv) Certidão Negativa Criminal do Tribunal Regional Federal que compete à sua sede; (v) Certidão Negativa Criminal do Superior Tribunal de Justiça; e (vi) Certidão Negativa Criminal do Supremo Tribunal Federal**.

Por outro lado, o item 7.4.1.2.8 do Edital, pede a certidão negativa de falência, recuperação judicial (concordata) ou de execução patrimonial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. Nesta

disposição, a Certidão Negativa a ser apresentada é de natureza **cível**, no entanto, ela deve obedecer a mesma lógica dos órgãos judiciais referentes à sede da licitante.

Assim, devem ser apresentadas também: **(i)** a Certidão Negativa Cível do Fórum da sede da licitante; **(ii)** a Certidão Negativa Cível do Tribunal de Justiça do Estado da sede da licitante; **(iii)** Certidão Negativa Cível da Seção ou Subseção Judiciária Federal que compete à sua sede da licitante; **(iv)** Certidão Negativa Cível do Tribunal Regional Federal que competente à sede da licitante; **(v)** Certidão Negativa Cível do STJ; e **(vi)** Certidão Negativa Cível do STF.

Diante dessas considerações, das disposições entabuladas nos itens 7.4.1.2.6 e 7.4.1.2.8, cabe informar a V.Sa. **a situação de incompletude das certidões judiciais de cada licitante.**

A licitante Exportadora Luana EIRELI, das certidões judiciais constantes no envelope de habilitação, se vê que **não** foram apresentadas: **(i)** a Certidão Negativa (Cível e Criminal) do STJ; e **(ii)** a Certidão Negativa (Cível e Criminal) do STF.

A licitante Forest Ark Investimentos Ltda., das certidões judiciais constantes no envelope de habilitação, se vê que **não** foram apresentadas: **(i)** a certidão Negativa Cível do Tribunal de Justiça Minas Gerais/MG; **(ii)** a Certidão Negativa Cível da Subseção Judiciária Federal de Montes Claros/MG; **(iv)** a Certidão Negativa Cível da Seção Judiciária Federal de Minas Gerais/MG; **(v)** a Certidão Negativa (Cível e Criminal) do TRF da 1ª Região; **(vi)** a Certidão Negativa (Cível e Criminal) do STJ; e **(vi)** a Certidão Negativa (Cível e Criminal) do STF.

A licitante Madearte Madeiras e Artefatos EIRELI, das certidões judiciais constantes no envelope de habilitação, se vê que não foram apresentadas: **(i)** Certidão Negativa do STJ; e **(ii)** Certidão Negativa do STF.

A licitante RRX Timber Export EIRELI, das certidões judiciais constantes no envelope de habilitação, se vê que não foram apresentadas: **(i)** as Certidões Negativas, Cível e Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará/PA; **(ii)** a Certidão Negativa do STJ; e **(iii)** a Certidão Negativa do STF.

A licitante Viviane Miyamura Loch EPP, das certidões judiciais constantes no envelope de habilitação, se vê que não foram apresentadas: **(i)** as Certidões Negativas, Cível e Criminal, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região; **(ii)** a Certidão Negativa do STJ; e **(iii)** a Certidão negativa do STF.

Dessa forma, as licitantes **não conseguiram comprovar, na integralidade, que sobre elas não existem decisões condenatórias, após sentença transitada em julgado, provenientes de: a)** ações criminais de natureza ambiental, tributária e previdenciária; e **b)** ações cíveis de natureza falimentar, recuperação judicial ou execução.

Por essas razões, pede-se a V.Sa. a reconsideração da decisão de habilitação das licitantes Exportadora Luanda EIRELI, Forest Ark Investimentos Ltda., Madearte Madeiras e Artefatos EIRELI, RRX Timber Export EIRELI e Viviane Miyamura Loch EPP, desabilitando-as, por não terem conseguido comprovar, na integralidade, a inexistência de decisões condenatórias, após sentença transitada em julgado, provenientes de **a)** ações criminais de natureza ambiental, tributária e previdenciária, e **b)** ações cíveis de natureza falimentar, recuperação judicial ou execução; contrariando assim, os itens 7.4.1.2.6 e 7.4.1.2.8.

3.6. Dos equívocos apresentados no balanço patrimonial e demonstrações contábeis. Descumprimento do item 7.4.1.2.7.

O Balanço Patrimonial consiste em um relatório que demonstra de maneira clara e precisa a situação financeira de uma empresa, em um determinado período, onde são considerados todos os ativos e passivos de um negócio, ou seja, seus bens, dívidas e lucros.

Tal documento é de fundamental importância para a CEL, a fim de que seu corpo técnico possa verificar a capacidade financeira das licitantes.

O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, podendo ser realizado de duas formas: **(i)** Livro Diário, com registro na Junta Comercial e; **(ii)** Sistema Público de Escrituração Digital – Sped com escrituração contábil digital (ECD).

Dessa forma, tem-se que as empresas licitantes devem cumprir os itens contidos no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993:

a) A indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo

de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, tem como base o §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; art. 1.180 da Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); e NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);

b) Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE tem base no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da Lei 6.404/76; e NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);
c) Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial), tem sua base no art. 1.181 da Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; e §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02.

Ressalta-se que, em conformidade ao art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 787/2007, a escrituração em papel e substituída pela escrituração contábil digital (ECD) dos seguintes livros: I – livro Diário e seus auxiliares, se houver; II – Livro Razão e seus auxiliares, se houver; III – Livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos”.

De tal sorte, o Sped-Contábil deverá apresentar os referidos documentos, devidamente assinados, na forma do § 5º do art. 10 da Instrução Normativa DNRC nº 107/2008, contendo, por conseguinte, os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital; o Balanço Patrimonial – art. 5º INRF nº 787/2007; o Demonstrativo de Resultado do Exercício; e o Termo de Autenticação do Livro Digital.

Após esse preâmbulo, foi possível verificar que, a empresa Forest Ark Investimentos Ltda. equivocou-se quando: **(i)** apresentou o balanço do último exercício com encerramento em 31 de outubro de 2020; **(ii)** apresentou o período de exercício de um balanço divergente do período fiscal da empresa.

Nessa mesma esteira de equívocos, as licitantes Viviane Miyamura Loch, Exportadora Luanda EIRELI e Madearte Madeiras e Artefatos EIRELI, apresentaram balanços do último exercício sem o Livro Diário, no qual constam dados sobre: **a)** Termo de Abertura; **b)** número de folhas; **c)** número do Livro Diário; **d)** período de apuração e; **e)** Termo de Encerramento.

Vale ressaltar que as folhas do balanço não podem começar em 1, pois o Livro Diário é constituído de operações precedentes.

Além disso, cumpre salientar que dos balanços das licitantes Exportadora Luanda EIRELI e Madearte Madeiras e Artefatos EIRELI, surgem dados impróprios e que merecem a devida atenção da CEL.

Sobre a primeira licitante, merece destaque que o ICMS a recuperar (R\$ 3.846.371,50) NÃO é ATIVO CIRCULANTE, pois a recuperação do mesmo não é garantida num prazo de 12 meses, considerando que a maior parte da receita bruta é oriunda de EXPORTAÇÃO.

Sobre a segunda licitante, da mesma maneira, importa evidenciar que: **(i)** os Tributos a recuperar (R\$ 446.825,76) NÃO são ATIVOS CIRCULANTES, pois a recuperação dos mesmos não é garantida num prazo de 12 meses, considerando que a maior parte da receita bruta é oriundo de EXPORTAÇÃO; **(ii)** o registro de empresa com estoque de R\$ 36.566.848,02, considerando uma madeireira com o valor de estoque, ainda que seja uma indústria, está super dimensionada.

Por essas razões, pede-se a V.Sa. que reconsidere a decisão de habilitação das empresas Forest Ark Investimentos Ltda., Viviane Miyamura Loch, Exportadora Luanda EIRELI e Madearte Madeiras e Artefatos EIRELI, **inabilitando-as**, por descumprimento das formalidades legais do Balanço Patrimonial determinadas no item 7.4.1.2.7.

3.7. Descumprimento do item 7.4.2.1.1.1 do Edital. Inexistência de ato constitutivo ou contrato social consolidado. Inteligência do art. 28, II da Lei 8.666/93.

De acordo com o art. 28, inc. III, da Lei nº 8.666/93, constitui requisito para a habilitação jurídica dos licitantes a apresentação de “ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores”. Já o edital 01/2020 institui no item 7.4.2.1.1.1: “no caso de sociedades empresariais e no caso de sociedades por ações: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis de onde opera, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores”.

Tais exigências habilitatórias têm por objetivo atestar se os particulares interessados em participar da licitação possuem personalidade e capacidade jurídica suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a Administração Pública, tendo em vista que, no âmbito das licitações e contratos, somente se admite a apresentação de propostas por pessoas jurídicas regularmente constituídas, com

efetivas condições de obrigar-se contratualmente, e devidamente representados por que de direto, com competência e capacidade para tanto.

De uma maneira geral, entende-se que, para suprir as exigências constantes no art. 28, inc. III, da Lei nº 8.666/93, deve a Administração Pública exigir dos licitantes a apresentação do ato constitutivo original (estatuto ou contrato social) com todas as suas alterações posteriores, ou do ato constitutivo devidamente consolidado que consubstancia todas as alterações ocorridas até então.

Inclusive, esse é o entendimento que se extrai da Cartilha de Licitações e Contratos elaborada pelo Tribunal de Contas da União.

(...)

Diante disso, entende-se que **a apresentação de certidão simplificada emitida por Junta Comercial não supre o requisito legal constante no art. 28, inc. III, da Lei nº 8.666/93, sendo, a rigor, indevida a substituição do ato constitutivo (estatuto ou contrato social) em vigor, por esse documento.**

Portanto, pede-se que V.Sa. reconsidere a decisão que habilitou as empresas Exportadora Luanda EIRELI e Madearte Madeiras e Artefatos EIRELI, desabilitando-as, tendo em vista a desobediência do item 7.4.2.1.1.1 do Edital e do art. 28, II da Lei 8.666/93, por não terem apresentado ato constitutivo ou contrato social consolidado.

3.8. Indícios de prática anticompetitiva por parte das licitantes Exportadora Luanda EIRELI e Madearte Madeiras e Artefatos EIRELI. Desrespeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, moralidade e concorrência. Descumprimento do item 7.4.1.1.7.

É elementar que em todo o processo licitatório, vários princípios devem ser garantidos pela Administração Pública e outros devem ser fielmente respeitados pelos partícipes da licitação, a fim de não macularem e viciarem a concorrência pública. Por isso, é despiendo discorrer sobre conceituações principiológicas e as consequências jurídicas decorrentes de práticas afrontosas.

O tema aqui tratado irá demonstrar a V.Sa. que, da análise atenta dos documentos apresentados pelas empresas Exportadora Luanda EIRELI e Madearte Madeiras e Artefatos EIRELI, surgem fatos relevantes que sugerem e indicam **práticas anticompetitiva** entre as licitantes, as quais merecem a devida atenção dessa CEL. Senão vejamos.

O item 7.4.1.1.7 determina que a licitante deve apresentar uma declaração de que a empresa licitante elaborou de forma independente sua proposta técnica e de preço.

A redação da citada declaração é clara no sentido de que as licitantes afirmam à CEL que suas propostas foram feitas de maneira independente e que os dados constantes nos seus conteúdos não foram informados ou discutidos com qualquer outro partícipe do certame.

Esse seria o cenário ideal, no entanto, os fatos a seguir indicam que existe uma ligação peculiar entre os proprietários das licitantes, de maneira que, certamente, a independência das propostas e a concorrência do certame estão comprometidos.

Inicialmente, cumpre evidenciar que o Sr. Osmar Alves Ferreira, proprietário da Exportadora Luanda EIRELI, e o Sr. José Evangelista Amorim, proprietário da Madearte Madeiras e Artefatos EIRELI, são sócios da empresa Agropecuária Boa Santana, inscrita no CNPJ nº 35.658.490/0001-00, aberta em 29/11/2019, estabelecida no município de Santana do Araguaia/PA.

Ao consultar o quadro de sócios e administradores, a informação que se tem é esta.

(...)

Não bastasse isso, algumas similaridades entre as licitantes indicam que alguns documentos de habilitação foram emitidos quase que simultaneamente, indicando que uma mesma pessoa atuou para ambas.

O documento de fls. 33 do envelope de habilitação da Exportadora Luanda EIRELI, é um espelho de validação da Secretaria de Estado da Fazenda do Amapá. Nela estão postas: **(i)** na parte superior direita, o "Login: Visitante Lotação: Função: Dia_114 Data: 11/11/2020 13:21:25"; **(ii)** no campo "dados da certidão", a "Data de Emissão – 11/11/2020", "Hora da Emissão – 13:14:39"; e **(iii)** na parte de baixo à direita, a data e a hora da impressão do documento, "11/11/2020 às 13:20".

Já o mesmo espelho de validação da Secretaria de Estado da Fazenda do Amapá, juntado pela Madearte Madeiras e Artefatos EIRELI, fls. 37, constam as seguintes informações: **(i)** na parte superior direita, o "Login: Visitante Lotação: Função: Dia_114 Data: 11/11/2020 13:19:44"; **(ii)** no campo "dados da

certidão”, a “Data da emissão 11/11/2020”, “Hora da emissão 13:12:21”; e (iii) na parte de baixo à direita, a data e a hora da impressão, “11/11/2020 às 13:19”.

(...)

Conforme se vê, os dados são incrivelmente similares, sendo difícil imaginar que duas empresas **situadas em municípios diferentes, operando com pessoas diferentes, possam ter emitido as Certidões da SEFA/AP e impresso as validações das mesmas no mesmo dia 11/11/2020 e com segundos de diferença.**

Ademais, atente V.Sa. que o “Login” e a “Função” **são os mesmos em ambos os documentos, caracterizando que uma pessoa, em um único terminal, realizou as operações de emissão, validação e impressão das certidões.**

Essas “coincidências” não são fruto do acaso, ainda mais quando se evidencia no processo licitatório que os proprietários das licitantes, em tese concorrentes, são sócios de empresa agropecuária.

As evidências de prática anticompetitiva não param por aí. Note V.Sa. que, **inobstante se situarem em municípios distintos, todos os documentos das empresas Exportadora Luanda EIRELI e Madearte Madeiras e Artefatos EIRELI, onde houve o reconhecimento das assinaturas dos respectivos sócio, foram feitas no mesmo Cartório do 1º Ofício de Notas e Protestos de Ananindeua/PA.**

(...)

Esta CEL, presidida por V.Sa., tem o dever legal de apurar esses fortes indicativos que configuram prática anticompetitiva e que acabam por ferir a essência do processo licitatório.

(...)

Nesse sentido, desde já, requer-se que esses pontos sejam, seriamente, levados em consideração e que esta CEL, caso ainda entenda necessário, empreenda todas as diligências de investigação necessárias para compor esse contexto já bastante evidente, aplicando, ao final as sanções administrativas de multa e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, previstos no inciso II do art. 88 da Lei 8.666/9311.

Aliás, a conduta ilícita das requerentes amolda-se no art. 5º, IV, alíneas “a” e “d”, da Lei 12.846/13 (Lei Anticorrupção).

(...)

Com base nas disposições da referida Lei, pede-se a V.Sa. que mande instaurar procedimento para apurar a responsabilização administrativa e civil das licitantes pela prática de atos contra a Administração Pública.

4. DO PEDIDO.

Ante o exposto, pede-se a V.Sa. que:

1. Reconsidere a decisão que habilitou as empresas (i) Forest Ark Investimentos Ltda. e (ii) RRX Timber Export EIRELI, **desabilitando-as por terem apresentado os seguros garantias com datas iniciais anteriores à data da sessão de abertura dos envelopes de habilitação, 24/11/2020, contrariando item 13.1.5 do Edital;**

2. Reconsidere a decisão que habilitou as empresas (i) Forest Ark Investimentos Ltda.; (ii) RRX Timber Export EIRELI; e (iii) Viviane Miyamura Loch EPP, **desabilitando-as, tendo em vista a inexistência de contratos de resseguro pertinentes aos respectivos seguros garantia, contrariando, portanto, as alíneas “a” e “b” do item 2.1.6.3 do Anexo 9 do Edital;**

3. Reconsidere a decisão de habilitação das empresas (i) Exportadora Luanda EIRELI; (ii) Forest Ark Investimentos Ltda.; (iii) Madearte Madeiras e Artefatos EIRELI; (iv) RRX Timber Export EIRELI; e (v) Viviane Miyamura Loch EPP, **desabilitando-as, tendo em vista que elas não apresentaram a CAT – Certidão de Acervo Técnico dos seus respectivos responsáveis técnicos, documentos estes comprobatórios da qualificação técnica e experiência necessárias para a execução do objeto da licitação, contrariando os itens 7.4.2.1.11 e 7.4.2.1.11.1 do Edital;**

3.1. Sob o mesmo fundamento, a reconsidere a decisão de habilitação da empresa Forest Ark Investimentos Ltda., **desabilitando-a, haja vista ter contrariado o item 7.4.1.2.11.1 ao não juntar a Certidão do Registro de Quitação de Pessoa Jurídica, documento este fundamental que atesta que a licitante detém um responsável técnico em seu quadro de funcionários;**

4. *Reconsidere a decisão que habilitou a empresa Forest Ark Investimentos Ltda., **desabilitando-a, em função da não apresentação da CND em nome da pessoa jurídica licitante, descumprindo, assim, o item 7.4.1.2.1 do Edital;***
5. *Reconsidere a decisão de habilitação das licitantes (i) Exportadora Luanda EIRELI, (ii) Forest Ark Investimentos Ltda., (iii) Madearte Madeiras e Artefatos EIRELI, (iv) RRX Timber Export EIRELI e (v) Viviane Miyamura Loch EPP, **desabilitando-as, por não terem conseguido comprovar, na integralidade, a inexistência de decisões condenatórias, após sentença transitada em julgado, provenientes de a) ações criminais de natureza ambiental, tributária e previdenciária, e b) ações cíveis de natureza falimentar, recuperação judicial ou execução; contrariando assim, os itens 7.4.1.2.6 e 7.4.1.2.8;***
6. *Reconsidere a decisão de habilitação das empresas (i) Forest Ark Investimentos Ltda., (ii) Viviane Miyamura Loch, (iii) Exportadora Luanda EIRELI e (iv) Madearte Madeiras e Artefatos EIRELI, **inabilitando-as, por descumprimento das formalidades legais do Balanço Patrimonial determinadas no item 7.4.1.2.7;***
7. *Reconsidere a decisão que habilitou as empresas (i) Exportadora Luanda EIRELI e (ii) Madearte Madeiras e Artefatos EIRELI, **desabilitando-as, tendo em vista a desobediência do item 7.4.2.1.1.1 do Edital e do art. 28, II da Lei 8.666/93, por não terem apresentado ato constitutivo ou contrato social consolidado;***
8. *Inabilite as empresas (i) Exportadora Luanda EIRELI e (ii) Madearte Madeiras e Artefatos EIRELI, **em função das evidências documentais de prática anticompetitiva que acabam por ferir a essência do processo licitatório;***
- 8.1. *Outrossim, com base na Lei 8.666/93 e na Lei nº 12.846/2013 requer-se a instauração de procedimento administrativo, a fim de que este órgão decida sobre a responsabilização administrativa e civil das licitantes pela prática de atos contra a Administração Pública."*

2.1.2. Da análise do pedido de revisão da habilitação da licitante **FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA.**

2.1.2.1. ITEM 13.1.5. Quanto à vigência da garantia da proposta, os documentos comprobatórios (SEI nº [0149355](#), fls. 87-189 do pdf) apresentados pela empresa licitante **FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA** atendem aos requisitos desse item.

2.1.2.2. ITEM 2.1.6.3 do Anexo 9: O edital não exige a apresentação de comprovação de resseguro, conforme pode ser observado no item 1 "Da garantia de proposta" do Anexo 9 do Edital.

2.1.2.3. ITEM 7.4.1.2.11.1. Os documentos comprobatórios (SEI nº [0149355](#), fls. 195-199 e 201 do pdf) apresentados pela empresa licitante **FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA** atendem aos requisitos desse item.

2.1.2.4. ITEM 7.4.1.2.1. Em análise do presente recurso, fundamentada no Edital da Concorrência 1/2020, a CEL verificou que a documentação apresentada (SEI nº [0149355](#), fl. 27 do pdf) pela empresa licitante **FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA** não atendeu parcialmente ao requisito desse item, devendo ser reformada sua situação para **INABILITADA**.

2.1.2.5. ITEM 7.4.1.2.6. A CEL entende que a documentação comprobatória (SEI nº [0149355](#), fls. 57-65 do pdf) apresentada pela empresa licitante **FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA** atendeu ao requisito desse item.

2.1.2.6. ITEM 7.4.1.2.8. O documento comprobatório (SEI nº [0149355](#), fl. 83 do pdf) apresentado pela empresa licitante **FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA** atendeu ao requisito desse item.

2.1.2.7. ITEM 7.4.1.2.7. Em análise do presente recurso, fundamentada no Edital da Concorrência 1/2020, a CEL verificou que a documentação apresentada (SEI nº [0149355](#), fls. 67-81 do pdf), pela empresa licitante **FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA** atendeu ao requisito desse item.

2.1.3. Da análise do pedido de revisão da habilitação da licitante **EXPORTADORA LUANDA EIRELI.**

2.1.3.1. ITEM 7.4.1.2.11.1. O documento comprobatório (SEI nº [0149349](#), fl. 125 do pdf) apresentado pela empresa licitante **EXPORTADORA LUANDA EIRELI** atende aos requisitos desse item.

2.1.3.2. ITEM 7.4.1.2.6. A CEL entende que a documentação comprobatória (SEI nº [0149349](#), fls. 47-61 do pdf) apresentada pela empresa licitante **EXPORTADORA LUANDA EIRELI** atendeu ao requisito desse item.

2.1.3.3. ITEM 7.4.1.2.8. O documento comprobatório (SEI nº [0149349](#), fl. 75 do pdf) apresentado pela empresa licitante **EXPORTADORA LUANDA EIRELI** atendeu ao requisito desse item.

2.1.3.4. ITEM 7.4.1.2.7. Em análise fundamentada no Edital da Concorrência 1/2020, a CEL verificou que a documentação apresentada (SEI nº [0149349](#), fls. 63-73 do pdf), pela empresa licitante **EXPORTADORA LUANDA EIRELI** atendeu ao requisito desse item.

2.1.3.5. ITEM 7.4.2.1.1.1. A licitante apresentou a Certidão simplificada da Junta Comercial acompanhada do Ato Constitutivo de Transformação (SEI nº [0149349](#), fls. 143, 145, 149, 151 e 153 do pdf). Ressalta-se que o Ato de Transformação apresentado tem a mesma validade que o Ato Constitutivo, como pode ser extraído do documento “Fica transcrito o Contrato de Constituição por transformação da empresa **EXPORTADORA LUANDA EIRELI**, conforme cláusulas abaixo”. Dessa forma, considera-se que a empresa licitante **EXPORTADORA LUANDA EIRELI** atendeu ao requisito desse item.

2.1.3.6. ITEM 7.4.1.1.7. Com a declaração da licitante, sob as penas da lei, em especial o art. 299 do Código Penal Brasileiro (SEI nº [0149349](#) fls. 15 - 17 do pdf) de que elaborou de forma independente sua proposta técnica e de preço, a empresa licitante **EXPORTADORA LUANDA EIRELI** atendeu ao requisito desse item.

2.1.3.7. **Da análise do pedido de revisão da habilitação da licitante MADEARTE MADEIRAS E ARTEFATOS EIRELI.**

2.1.3.8. ITEM 7.4.1.2.11.1. O documento comprobatório (SEI nº [0149344](#) fl. 153 do pdf) apresentado pela empresa licitante **MADEARTE MADEIRAS E ARTEFATOS EIRELI** atende aos requisitos desse item.

2.1.3.9. ITEM 7.4.1.2.6. A CEL entende que a documentação comprobatória (SEI nº [0149344](#), fls. 51-65 do pdf) apresentada pela empresa licitante **MADEARTE MADEIRAS E ARTEFATOS EIRELI** atendeu ao requisito desse item.

2.1.3.10. ITEM 7.4.1.2.8. O documento comprobatório (SEI nº [0149344](#), fl. 79 do pdf) apresentado pela empresa licitante **MADEARTE MADEIRAS E ARTEFATOS EIRELI** atendeu ao requisito desse item.

2.1.3.11. ITEM 7.4.1.2.7. Em análise fundamentada no Edital da Concorrência 1/2020, a CEL verificou que a documentação apresentada (SEI nº [0149344](#), fls. 69 a 77 do pdf), pela empresa licitante **MADEARTE MADEIRAS E ARTEFATOS EIRELI** atendeu ao requisito desse item.

2.1.3.12. ITEM 7.4.2.1.1.1. A licitante apresentou a Certidão simplificada da Junta Comercial acompanhada do Ato de Alteração (SEI nº [0149344](#) fls. 171 – 173 e fls. 177-181 do pdf). Ressalta-se que o Ato de Alteração apresentado tem a mesma validade que o Ato Constitutivo Consolidado, pois reúne no mesmo documento o ato constitutivo e todas alterações realizadas, como pode ser extraído do documento “Em face das alterações acima, consolida-se o ato constitutivo, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes”. Dessa forma, considera-se que a empresa licitante **MADEARTE MADEIRAS E ARTEFATOS EIRELI** atendeu ao requisito desse item.

2.1.3.13. ITEM 7.4.1.1.7. Com a declaração da licitante, sob as penas da lei, em especial o art. 299 do Código Penal Brasileiro (SEI nº [0149344](#) fl. 17 do pdf) de que elaborou de forma independente sua proposta técnica e de preço, a empresa licitante **MADEARTE MADEIRAS E ARTEFATOS EIRELI** atendeu o requisito desse item.

2.1.3.14. **Da análise do pedido de revisão da habilitação da licitante VIVIANE MIYAMURA LOCH - EPP.**

2.1.3.15. ITEM 7.4.1.2.11.1. O documento comprobatório (SEI nº [0149364](#) fl. 145 do pdf) apresentado pela empresa licitante **VIVIANE MIYAMURA LOCH - EPP** atende aos requisitos desse item.

2.1.3.16. ITEM 7.4.1.2.6. A CEL entende que a documentação comprobatória (SEI nº [0149364](#), fls. 75 e 77 do pdf) apresentada pela empresa licitante **VIVIANE MIYAMURA LOCH - EPP** atendeu ao requisito desse item.

2.1.3.17. ITEM 7.4.1.2.8. O documento comprobatório (SEI nº [0149364](#), fl. 103 do pdf) apresentado pela empresa licitante **VIVIANE MIYAMURA LOCH - EPP** atendeu ao requisito desse item.

2.1.3.18. ITEM 7.4.1.2.7. Em análise fundamentada no Edital da Concorrência 1/2020, a CEL verificou que a documentação apresentada (SEI nº [0149364](#), fls. 81-91 do pdf), pela empresa licitante **VIVIANE MIYAMURA LOCH - EPP** atendeu ao requisito desse item.

2.1.3.19. ITEM 2.1.6.3 do Anexo 9. O edital não exige a apresentação de comprovação de resseguro, conforme pode ser observado no item 1 "Da garantia de proposta" do Anexo 9 do edital.

2.1.3.20. **Da análise do pedido de revisão da habilitação da licitante RRX TIMBER EXPORT EIRELI.**

2.1.3.21. ITEM 13.1.5. Quanto à vigência da garantia da proposta, a CEL entende que o texto do item 13.1.5 do edital permite mais de uma interpretação em relação à contagem dos 180 dias. Desta forma, o período de vigência da garantia apresentada pela empresa licitante **RRX TIMBER EXPORT EIRELI** está alinhado ao edital e não traz prejuízo à cobertura da proposta, tendo em vista que se trata de modalidade de garantia sujeita a renovação.

2.1.3.22. ITEM 2.1.6.3 do Anexo 9. O edital não exige a apresentação de comprovação de resseguro, conforme pode ser observado no item 1 "Da garantia de proposta" do Anexo 9 do Edital.

2.1.3.23. ITEM 7.4.1.2.11.1. O documento comprobatório (SEI nº [0149353](#), fl. 143 do pdf) apresentado pela empresa licitante **RRX TIMBER EXPORT EIRELI** atende aos requisitos desse item.

2.1.3.24. ITEM 7.4.1.2.6. A CEL entende que a documentação comprobatória (SEI nº [0149353](#), fls. 73, 75, 77 e 79 do pdf) apresentada pela empresa licitante **RRX TIMBER EXPORT EIRELI** atendeu ao requisito desse item.

2.1.3.25. ITEM 7.4.1.2.8. O documento comprobatório (SEI nº [0149353](#), fl. 99 do pdf) apresentado pela empresa licitante **RRX TIMBER EXPORT EIRELI** atendeu ao requisito desse item.

2.1.4. **Resultado da análise dos recursos da licitante BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA.**

2.1.4.1. Diante do exposto acima a CEL acata parcialmente o recurso da licitante **BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA**, devendo ser reformada a situação da empresa licitante **FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA** para **INABILITADA**, pelo não atendimento parcial do requisito a que se refere o item 7.4.1.2.1 do edital de concessão.

2.2. **CBNS NEGÓCIOS FLORESTAIS S. A.**

2.2.1. **A licitante requer que a decisão da CEL seja reformulada, pois a empresa considera que a inabilitação pelo não atendimento parcial do item 7.4.1.2.3 ocorreu de forma irregular, nos seguintes termos:**

2. O item 7.4.1.2.3 do Edital, o qual a Recorrente teria, segundo a decisão acima, atendido apenas parcialmente, assim estipula:

"7.4.1.2.3. no âmbito do estado onde a licitante está sediada, apresentação de CND relativa a infração ambiental, emitida pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado e, se for o caso, pelos Institutos/Órgãos vinculados a esta Secretaria, que disponham de documentos comprobatórios complementares;"

3. A Recorrente, portanto, em que pese tenha apresentado a CND relativa a infração ambiental, emitida pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Pará/SEMAs, foi inabilitada ao argumento de que teria faltado a CND emitida pelo Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará/IDEFLOR-Bio.

4. Demonstraremos no presente recurso que a inabilitação ocorreu de forma irregular, na medida em que o item 7.4.1.2.3 do Edital foi integralmente cumprido pela Recorrente quando da apresentação da certidão da SEMAS/PA.

6. Srs. Julgadores, como primeiro ponto capaz de afastar a inabilitação da Recorrente, trazemos aqui a informação obtida perante à SEMAS/PA, bem como ao próprio IDEFLOR-Bio/PA, ambas resultantes de contatos telefônicos realizados pela Recorrente.

6.1. Tanto a SEMAS/PA, quando o IDEFLOR-Bio/PA, informaram que qualquer eventual pendência da Recorrente, existente perante o IDEFLOR-Bio/PA, obrigatoriamente obstará a emissão da CND pela SEMAS/PA, ou seja, havendo pendência anotada no Instituto, a Secretaria, por ter acesso integral e em tempo real aos seus registros, estaria impedida para emissão da CND solicitada.

6.2. É, portanto, redundante e inócuo exigir, como fez à Comissão que julgou inabilitada da Recorrente, a CND do IDEFLOR-Bio/PA quando já se tem, apresentada tempestivamente, a CND pelas SEMAS/PA.

6.3. A informação fornecida neste sentido, como dito, foi mediante contato telefônico, o que não se pode negar possui valor suficiente ao provimento deste Recurso, bastando, para confirmação, que os Srs. Julgadores e/ou algum membro da Comissão façam o mesmo contato.

6.4. No entanto, por cautela, a Recorrente, já no dia 11/12/2020, protocolou junto à SEMAS/PA, pedido formal acerca da mesma informação, estando neste momento aguardando a resposta escrita da Secretaria.

6.5. Neste sentido - sem prejuízo da argumentação desenvolvida abaixo, no sentido de que o IDEFLOR-Bio/PA não é órgão responsável por autuações ambientais/lavratura de autos de infração – citamos o Decreto Estadual nº 552, de 17/02/2020, alterado pelo Decreto 627 de 24/03/2020, que ora anexamos, pois é claro ao estabelecer que:

(...)

6.6. Os artigos acima transcritos são bastante claros e precisos no sentido de confirmar o exposto pela Recorrente, no entanto, em resumo: a) apontam que a competência para atuar a Recorrente, já que suas atividades são licenciadas e autorizadas somente pela SEMAS/PA, é exclusiva desta Secretaria; b) confirmam que, ainda que, hipoteticamente, se o IDEFLOR-Bio/PA pudesse lavrar auto de infração em relação à Recorrente, as infrações obrigatoriamente seriam notificadas pelo Instituto à SEMAS/PA, de modo que esta, em linha do que foi explicado acima, teria conhecimento formal da infração e estaria impedida de emitir CND.

(...)

7.2. Ora, a legislação é clara ao indicar que o IDEFLORBio/PA, independentemente do que possa estar previsto em suas funções básicas, é responsável por subsidiar – leia-se, apenas subsidiar – a lavratura de auto de infração ambiental, quando cometido em Unidade de Conservação Estadual, pela SEMAS/PA.

7.3. Se a legislação quisesse efetivamente criar um órgão vinculado à SEMAS/PA, com papel idêntico ao seu no que diz respeito à lavratura de auto de infração, certamente não teria sido expressa ao trazer o termo subsidiar, tal como o fez.

7.4. Aqui, então, constatasse que a informação trazida no item 6.1, acima, é correta, na medida em que se é a SEMAS/PA a competente por lavrar o auto de infração e o IDEFLOR-Bio/PA o responsável pelos subsídios, obviamente que na SEMAS/PA constarão todos os autos de infrações que tiveram suas lavraturas subsidiadas, ou não, pelo IDEFLOR-Bio/PA.

7.5. Tanto é assim, Srs. Julgadores, que em consulta à jurisprudência do TJ/PA, quando pesquisados os termos “Ideflor Auto de Infração” 1, nenhum retorno de decisão que aprecie pedidos relativos à eventual auto de infração lavrado pelo Instituto retorna. Já quando a pesquisa é pelo termo “SEMAS Auto de Infração”, diversos resultados demonstram discussões judiciais acerca de multas aplicadas pela Secretaria.

7.6. Neste sentido, é também o site do próprio IDEFLORBio/PA que, em nenhum momento, possui conteúdo voltado às infrações ambientais por ele autuadas. Tal como a SEMAS/PA, se de fato lá fossem processados autos de infração, haveriam campos em seu site para consulta aos processos/procedimentos, aos autos de infração, informações sobre defesa, recursos, composições dos órgãos julgadores, dentre outros.

7.7. Ainda, para deixar mais claro, disponibilizamos a seguir link de acesso a matéria recentemente publicada pelo IDEFLOR-Bio/PA, na qual, em que pese o IDEFLOR-Bio/PA tenha participado de todos os trabalhos, constou a informação de que “os autos de infração foram lavrados pela Semas.”: <https://ideflorbio.pa.gov.br/2020/03/ideflor-bio-divulga-balancoda-fiscalizacao-do-periodo-de-defeso/>
(...)

8. Em consulta à legislação aplicável, incluindo a já citada acima, bem como ao próprio site² do IDEFLOR-Bio/PA é fácil constatar que o mesmo possui como função:
(...)

8.1. No site da SEMAS/PA3, por sua vez, consta a informação de que:
(...)

8.2. Como podemos verificar das publicações acima, é clara a delimitação do papel do IDEFLOR-Bio/PA como o de proteger as florestas existentes em Unidades de Conservação Estaduais – isto através do já explicado monitoramento para subsidiar eventuais aplicações de penalidades pela SEMAS/PA, bem como o de regulamentar os acessos às respectivas áreas, mediante as concessões florestais.

8.3. Em suma, as certidões negativas apresentadas pelos demais concorrentes, expedidas pelo IDEFLOR-Bio/PA, na prática, servem apenas para comprovar que não possuem pendências de ordem financeira, decorrentes da obrigação de pagamentos ao Estado do Pará por direitos de exploração florestal para eles concedidos

8.4. Por todo o já explicado acima, referidas certidões não prestam ao atendimento do item 7.4.1.2.3 do Edital, na medida em que o mesmo é específico em exigir a “CND relativa a infração ambiental”. Esta, por sua vez, no Estado do Pará, compete exclusivamente à SEMAS/PA.
(...)

9. A Recorrente nunca operou em atividades florestais em áreas públicas, inclusive em áreas detidas pelo Estado do Pará e geridas pelo IDEFLOR-Bio/PA, diferentemente de alguns concorrentes deste mesmo procedimento licitatório.

9.1. Por esta razão, ainda que o IDEFLOR-Bio/PA fosse responsável por executar autuações por infrações ambientais – e não apenas subsidiar informações para que outro órgão o faça – o mesmo não teria legitimidade para aplicar referidas penalidades à Recorrente, tão pouco para conduzir os procedimentos decorrentes, já que, como dito, esta não possui, nem nunca possuiu, nenhuma operação florestal em área por ela gerida.

9.2. Para melhor esclarecer, aqui podemos fazer uma analogia: exigir da Recorrente Certidão Negativa de Autuações Ambientais expedida pelo IDEFLOR-Bio/PA, ainda que este de fato procedesse com autuações, é como exigir de um civil que apresente Certidão de Ações Criminais da Justiça Militar.

9.3. Obviamente que na Justiça Militar só constarão processos em que sejam partes militares, ao passo que no IDEFLOR-Bio/PA, caso lavrasse e processasse autos de infração ambiental, só constarão aqueles infratores que são ou foram detentores de direitos para exploração florestal de áreas geridas pelo IDEFLOR-Bio/PA, ou seja, as concessões florestais.
(...)

10. Mesmo que todos os argumentos antes expostos fossem infundados, ainda assim o Edital deveria ser considerado falho no tocante à exigência da CND do IDEFLOR-Bio/PA – ou, de forma mais genérica, já que a redação precisa atender todos os Estados, do órgão responsável pela gestão das Unidades de Conservação e/ou Concessões Florestais de cada Estado sede dos concorrentes – de modo a possibilitar novo prazo para apresentação deste documento.

10.1. Deveria o Edital ter trazido, como redação do item 7.4.1.2.3, o seguinte:
(...)

10.2. Por não ter sido claro e preciso em relação ao ponto abordado, o Edital nada mais faz do que, injustamente, excluir do procedimento licitatório empresas que não apresentaram a certidão exclusivamente por entenderem inaplicável, mas que poderiam ter apresentado, por não possuírem nenhuma pendência perante o Instituto – é o caso da Recorrente.

10.3. Neste sentido, apesar de absolutamente convencidos de que os argumentos antes lançados demonstram a inaplicabilidade da referida certidão no presente processo licitatório, subsidiariamente,

caso se entenda por estar correta a inabilitação da Recorrente, solicitamos seja novo prazo concedido para a apresentação deste documento.

11. Por todo o exposto, requer-se o provimento do presente Recurso Administrativo para declarar a Recorrente habilitada no processo de Concorrência nº 01/2020 para concessão florestal para manejo florestal na Floresta Nacional do Amapá.

12. Subsidiariamente, caso se entenda serem improcedentes os argumentos que apontam para a inaplicabilidade da certidão expedida pelo IDEFLOR-Bio/PA, seja possibilitada nova oportunidade de apresentação, nos termos expostos no parágrafo 9, 9.1, 9.2 e 9.3 acima.

2.2.2. Da análise do recurso interposto pela licitante:

2.2.2.1. ITEM 7.4.1.2.3. Este item do instrumento convocatório exige que seja apresentada comprovação de ausência de débitos inscritos em dívida ativa, por infração ambiental, nos órgãos integrantes do Sisnama, na esfera estadual.

2.2.2.2. A fim de subsidiar a análise e julgamento desta CEL, no que tange à competência dos órgãos e entidades integrantes do Sisnama para emissão de documento que atenda àquela exigência editalícia, foram promovidas diligências junto aos estados do Pará e do Amazonas, cujas respostas se encontram nos autos deste processo licitatório (SEI nº [0156074](#), [0160390](#), [0156066](#) e [0160173](#)).

2.2.2.3. Com respaldo nas respostas dos órgãos e entidades competentes, esta CEL concluiu que, para fins de comprovar a inexistência de débitos em dívida ativa por infração ambiental junto ao Sisnama no âmbito do Estado do Pará, faz-se, de fato, necessário apresentar certidões da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), bem como do Ideflor-PA. Dessa forma, a CEL mantém a **INABILITAÇÃO** da licitante pelo não atendimento parcial do item 7.4.1.2.3.

2.2.3. Resultado da análise dos recursos da licitante CBNS Negócios Florestais S/A.

2.2.3.1. Diante do exposto acima, a CEL indefere o recurso da recorrente CBNS Negócios Florestais S/A.

2.3. CEDRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME.

2.3.1. **A licitante CEDRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME requer que a decisão da CEL de inabilitá-la pelo não atendimento do item 7.4.1.2.9 do edital e pelo não atendimento parcial do item 7.4.1.2.6 seja reformulada nos seguintes termos:**

II – RESUMO FÁTICO – DO ERRO DE JULGAMENTO – Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital. Antes, porém, de adentrar nas razões de fundo, mister destacar que a Concorrência epígrafada tem por objeto “delegar o direito de praticar o manejo florestal sustentável para a exploração dos produtos florestais indicados neste edital em Unidades de Manejo Florestal (UMF) localizadas na Floresta Nacional (Flona) do Amapá”, conforme item 3, seção 3.1 do edital.

Pois bem, a despeito da surpresa experimentada pela recorrente, no dia 07 de dezembro de 2020, data designada para o julgamento da documentação, a Comissão especial de Licitação declarou a Recorrente inabilitada para o certame, em razão do não atendimento do item 7.4.1.2.9 do edital e pelo não atendimento parcial do item 7.4.1.2.6 do edital, in verbis” Item 7.4.1.2.6, “Comprovação de ausência de decisões condenatórias, após sentença transitada em julgado, em ações penais relativas a crime contra (i) o meio ambiente; (ii) a ordem tributária e (iii) a previdência social, na forma do art. 19, II, da Lei nº 11.284/2006”; Item 7.4.1.2.9, “comprovante de prestação de garantia de proposta nos termos do art. 31, III, da Lei nº 8.666/1993; do art. 21, §2º, da Lei nº 11.284/2006; do subitem 13.1 e do Anexo 9 deste edital, com o Serviço Florestal Brasileiro como beneficiário” Sendo que, em solicitação feita pela empresa CEDRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, no que concerne o ESCLARECIMENTO dos itens acima, a respeitável comissão especial de licitação esclareceu sobre os referidos itens que inabilitou a referida empresa, através do e-mail: concessao.amapa@florestal.gov.br

(...)

II .1 - VEJAMOS ENTÃO O ITEM 7.4.1.2.6. Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou documento expedido pela JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ ESTADUAL,

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO PARA FINS GERAIS CIVEIS E CRIMINAIS, conforme figura demonstrativa abaixo;

(...)

Tal entendimento, entretanto, postado em registro por essa douta Comissão Especial de Licitação, não procede, haja vista que fora apresentada, a certidão no que concerne a ausência de decisões condenatórias, após sentença transitada em julgado, em ações penais relativas a crime contra (i) o meio ambiente; (ii) a ordem tributária e (iii) a previdência social, na forma do art. 19, II, da Lei nº 11.284/2006”; atendendo com folga cada um e todos as exigências descritas no itens do edital em comento.

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Como se observa, tal declaração, supri o que condiz na clausula 7.4.1.2.6, ou seja, “Comprovação de ausência de decisões condenatórias, após sentença transitada em julgado, em ações penais relativas a crime contra (i) o meio ambiente; (ii) a ordem tributária e (iii) a previdência social, na forma do art. 19, II, da Lei nº 11.284/2006”;

De se ver que, a correta exegese do dispositivo sob comento de modo algum traduz obrigatoriedade de a licitante comprovar que teria que apresentar a certidão de ausência estadual, no que concerne o item especificado. **DESTE MODO NÃO PROCEDE A COMISSÃO INABILITAR A EMPRESA CEDRO pelo não atendimento parcial do item 7.4.1.2.6, sendo que o próprio edital, não foi claro quando a exigência da certidão no âmbito federal e estadual.**

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a regularidade da certidão para fins gerais, logo é ilegal exigir certidão que não condiz com edital, sendo que, considerando que a certidão negativa apresentada, é suficiente para certificar a ausência de decisões condenatórias, após sentença transitada em julgado, em ações penais relativas a crime contra (i) o meio ambiente; (ii) a ordem tributária e (iii) a previdência social, na forma do art. 19, II, da Lei nº 11.284/2006”;

Importante frisar que, a recorrente apresentou a CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO PARA FINS GERAIS, para PROCESSOS ORIGINÁRIOS CÍVEIS E CRIMINAIS DA JUSTIÇA FEDERAL EMITIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Todavia, a comissão especial de licitação, resolveu por sua vez, considerar somente o atendimento parcial, sendo que, não houve clareza no que concerne o 7.4.1.2.6, onde deveria explicitar de forma clara e objetiva, as certidões necessárias ao cumprimento dos item em epígrafe.

Ou seja, tal documento é perfeitamente hábil para comprovar o cumprimento da clausula 7.4.1.2.6, exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública, haja vista, o edital não ter trazido justificativa plausível, que amparasse a obrigatoriedade da apresentar certidão no âmbito estadual em ausência em crimes federais, o que de pronto não caberia.

No presente caso, a Recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, assim restando comprovado o cumprimento em sua totalidade

PORTANTO, A INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE SE TRATA DE INEQUÍVOCO DESCUMPRIMENTO AOS TERMOS DO EDITAL DEVENDO CULMINAR COM A SUA IMEDIATA HABILITAÇÃO.

II.2 - DA VERIFICAÇÃO E COMPARAÇÃO ATRAVÉS DA INTERNETS VIA “ON LINE” CONFORME A LEI 8.666/ em seu artigo 43, §3º.

Máxima vênia, comissão teria outra forma de aumentar averiguar, para aqueles documentos que se encontrem disponíveis nos sites da INTERNET, complementando a comprovação via “on-line”, faculdade que está disposta na Lei 8666/93 em seu artigo 43, §3º, que diz:

(...)

Destarte, a diligência, representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação, esclarecendo as dúvidas relacionadas às propostas e habilitações apresentadas pelos participantes do Certame Licitatório em geral.

Vejamos o que o TCU, quando antes do julgamento pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

(...)

Com a devida vênia, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, pois a recorrente, CEDRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, possui todos atributos legais para continuidade do certame.

Não se pode perder de vista o primado constitucional da igualdade de todos perante a lei.

PASME, a licitante não justificou no edital a exigência da obrigatoriedade da certidão em âmbito estadual e federal, porem deixou uma INCÓGNITA, RAZÃO ESTA, QUE A DECLARAÇÃO APRESENTADA PELO RECORRENTE É PLENAMENTE CABÍVEL E VÁLIDA PARA SUPRIR A NECESSIDADE DA CLAUSULA 7.4.1.2.6, O QUE COMPROVA QUE A DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE NÃO POSSUI FUNDAMENTO JURÍDICO CAPAZ DE EMBASAR E MANTER TAL DECISÃO.

Conceda máxima vênia, para as censuras vindouras lançadas contra a decisão de inabilitação exarada por essa douta Comissão Especial de Licitação, que na hipótese de não ser reformada, certamente ceifará uma concorrente em potencial de apresentar proposta competitiva e vantajosa da “MELHOR TÉCNICA” E “MAIOR PREÇO”, para a Administração visando a contratação do objeto que voga.

Não bastassem os efeitos negativos decorrentes da decisão em comento para fins de colimados pela licitação, principalmente pelo que se reputa de erro no julgamento e formalismo demasiado.

Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la na licitação.

II.3 – VEJAMOS ENTÃO O ITEM 7.4.1.2.9

Alega ainda a comissão especial de licitação, a inabilitação da empresa Cedro Indústria e Comércio de Madeira Ltda., pelo não atendimento do item 7.4.1.2.9 do edital, como descrito abaixo;

Item 7.4.1.2.9, “comprovante de prestação de garantia de proposta nos termos do art. 31, III, da Lei nº 8.666/1993; do art. 21, §2º, da Lei nº 11.284/2006; do subitem 13.1 e do Anexo 9 deste edital, com o Serviço Florestal Brasileiro como beneficiário.

Importante frisar, que o seguro de garantia, foi apresentado dentro dos padrões exigidos, conforme preconiza o edital, com prazo de validade de 180 dias, em concordância do item 2, (2.1) do edital 01/2020.

(...)

Vejam os que diz o edital de concorrência florestal 01/2020 – Floresta Nacional do Amapá. Descrição abaixo;

(...)

Como se observa, o seguro garantia deve assegurar a proposta pelo prazo de 180 dias, a contra da data de abertura dos envelopes, conforme item 2.1 do edital, em concordância com o anexo 9.

Deste modo, conforme ficara demonstrado abaixo, a garantia tem cobertura por 181 dias, contando das 00, horas do dia 11/11/2020, com termino as 24: hrs do 10/05/2021 (dez de maio de 2021).

Ademais, em uma simples consulta no google, de pronto, fica demonstrado que o dia, começa às 00:00, horas, dando consistência na tabela abaixo.

(...)

NESTE DIAPASAO, CONFORME O SEGURO ESTABELECIDO, O DIA 10/11/2020, NÃO TEM COBERTURA, PASSANDO A VIGORAR, NO DIA 11/11/2020, APÓS A 00:01 HRS, DO INICIO DE UM NOVO DIA.

TABELA DEMONSTRATIVA QUE COMPROVA O INÍCIO DE VIGÊNCIA E TERMINO.

(...)

Neste diapasão, conforme esclarecido acima, e simplificado pela tabela demonstrativa, comprova-se que a vigência do seguro, teve início a partir das 00:hrs do dia 11/11/2020, com termino as 24:hrs do dia 10/05/2021. Desta forma, foi cumprido, o item 2.1 do edital, que diz; 180 dias a contar do dia 12/11/2020 a 10/05/2021.

Deste modo, a recorrente, cumpriu o que fora estabelecido pelo edital do Item 7.4.1.2.9, no que concerne, a prestação de garantia de proposta nos termos do art. 31, III, da Lei nº 8.666/1993; do art. 21, §2º, da Lei nº 11.284/2006; do subitem 13.1 e do Anexo 9 deste edital, in verbis;

(...)

III - DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA CEDRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

A Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta da "MELHOR TÉCNICA" E "MAIOR PREÇO", para a Administração Pública e "DELEGAR O DIREITO DE PRATICAR O MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL PARA A EXPLORAÇÃO DOS PRODUTOS FLORESTAIS INDICADOS NESTE EDITAL EM UNIDADES DE MANEJO FLORESTAL (UMF) LOCALIZADAS NA FLORESTA NACIONAL (FLONA) DO AMAPÁ", conforme item 3, seção 3.1 do edital. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades de a Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público. Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

(...)

2.3.1.1. Da análise

2.3.1.2. ITEM 7.4.1.2.6. A CEL mantém o entendimento que o item **não** foi atendido parcialmente pela licitante. Essa questão foi esclarecida em Nota de Esclarecimento (SEI nº [0147592](#)) "Conforme previsto no edital a comprovação de ausência de decisões condenatórias prevista no 7.4.1.2.6 refere-se à licitante e deverá ser emitida pelos órgãos competentes (justiça estadual e federal da sede da licitante)."

2.3.1.3. ITEM 7.4.1.2.9. Tendo em vista a alteração da data de abertura do envelope de habilitação, está sendo considerada para a contagem de 180 (cento e oitenta) dias de vigência da garantia, também a data de 12/11/2020. Quanto à vigência da garantia da proposta, a CEL entende que o texto do item 13.1.5 do edital permite mais de uma interpretação em relação à contagem dos 180 dias. Desta forma, a CEL acata o recurso da licitante, considerando que o período de vigência da garantia apresentada pela empresa licitante **CEDRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME** está alinhado ao edital e não traz prejuízo à cobertura da proposta, tendo em vista que se trata de modalidade de garantia sujeita a renovação.

2.3.2. A licitante requer a inabilitação da empresa EXPORTADORA LUANDA EIRELI pelo não atendimento do edital, nos seguintes termos:

II) Exportadora Luanda Eireli (CNPJ - 08.648.112/0001-65), para as UMFs I e III

*"Importante frisar, que a empresa **Exportadora Luanda Eireli., NÃO CUMPRE TOTALMENTE** o item 7.4.1.2.4, ao deixar de apresentar **cópia autenticada ou documento original**. Sendo que foi apresentado uma cópia simples, ao contrário do que foi estabelecido pelo edital no item 7.5, 7.6., 7.6.1, e 7.6.2, in verbis;*

(...)

DESTA FORMA, A EMPRESA EXPORTADORA LUANDA EIRELI (CNPJ - 08.648.112/0001-65), PARA AS UMFS I E III, ENCONTRA-SE INABILITADA."

IX - DO PEDIDO ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art 109, § 2º, da Lei 8.666/93; Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação, declarando com a imediata habilitação da Recorrente CEDRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. Caso o Douto Pregoeiro opte por não rever sua decisão, que seja, remetido o processo para apreciação da autoridade superior competente. Solicita também a REVISÃO da HABILITAÇÃO da Empresa, EXPORTADORA LUANDA EIRELI (CNPJ - 08.648.112/0001-65), para as UMFs I e III, por não cumprimento ao item 7.4.1.2.4, ao deixar de apresentar cópia autenticada ou documento original, estabelecido pelo edital dos itens 7.5, 7.6, 7.6.1, e 7.6.2.

2.3.2.1. Da análise

2.3.2.2. ITEM 7.4.1.2.4 c/c os ITENS 7.5, 7.6, 7.6.1 e 7.6.2. Em relação, a alegação da recursante que os documentos apresentados não eram originais, a CEL verificou esses documentos entregues no envelope da licitante (SEI nº [0149349](#), fls.39, 41 e 43 do pdf) e trata-se de certidões originais. Dessa forma, considera-se que a empresa licitante **EXPORTADORA LUANDA EIRELI** atendeu aos requisitos desses itens.

2.3.3. Resultado da análise dos recursos da licitante CEDRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME.

2.3.3.1. Diante do exposto acima a CEL acata parcialmente o recurso da licitante **CEDRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME.** devendo ser considerado que a empresa licitante **CEDRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME.** atendeu ao item 7.4.1.2.9 do edital de licitação.

2.3.3.2. Dessa forma, a licitante **CEDRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME,** se mantém **INABILITADA** apenas pelo não atendimento parcial do item 7.4.1.2.6 do edital.

2.4. **E.R.P. ALVES SERVIÇOS FLORESTAIS EIRELI.**

2.4.1. **A licitante requer que a decisão da CEL seja reformulada, tornando a empresa E.R.P. ALVES SERVIÇOS FLORESTAIS EIRELI habilitada, nos seguintes termos:**

"A - QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 7.4.1.2.13 DITO POR ESTA COMISSÃO:

O responsável Técnico, devidamente registrado na entidade profissional competente, CREAAM, comprometido para administrar a execução de todos os contratos dessa recorrente, encontra-se demonstrado no Contrato de Prestação de serviços que fora devidamente apresentado no bojo dos documentos de habilitação e faz do "quadro permanente" existente no corpo do § 1º, inciso I, da Lei 8666/93 que reza:

(...)

A Administração Pública diante de uma interpretação equivocada da norma jurídica acima mencionada vem exigindo dos licitantes a comprovação de possuir profissional de nível superior em seu quadro de funcionário através do registro em carteira (CLT), com firma reconhecida e a se comprometer com a execução dos serviços objeto de determinado contrato. Entendemos que se trata de uma exigência ilegal merecendo reprimenda pelas Cortes de Contas competente.

Consideramos que um contrato de prestação de serviço entre o licitante e o profissional atenda o regrado no dispositivo legal em comento. Não é razoável exigir que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitação. O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O TCU já pacífico o assunto:

(...)

Então, consideramos que há três possibilidades para tal comprovação: Vínculo trabalhista, contratual ou societário. Sendo por contrato, esta comprovação se faz por meio de apresentação de cópia autêntica de instrumento de contrato de prestação de serviço. Este contrato deverá criar um vínculo de RT (responsável técnico) com o licitante.

O contrato de prestação de serviço será regido pela legislação civil comum e conforme a RESOLUÇÃO DO CONFEA que expressa claramente as atividade do responsável técnico apresentado por esta recorrente, senão vejamos: RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

(...)

Sabe-se que as licitações seguem o princípio do formalismo moderado, segundo o qual a análise dos documentos deve ser feita de forma a valorizar o conteúdo da exigência, e, não, a sua linguagem literal. É defeso inabilitar licitante para atender formalismo excessivo, porque referido ato contrariaria interesse público primário da licitação, que é incentivar a competitividade para alcançar das melhores propostas comerciais.

O CREA-AM, faz diversas exigências para que seja concedido o registro de pessoa jurídica, dentre elas se destaca o Contrato entre o profissional técnico que ficará responsável pelas atividades da empresa, conforme demonstrado nos documentos de habilitação. Portanto a exigência do item 7.4.1.2.13 foi além de completo, pois esta recorrente apresentou o Contrato entre ela e o seu Responsável Técnico o qual foi devidamente aprovado pela entidade profissional competente para emissão de regularidade da Recorrente e de seu Responsável Técnico.

A jurisprudência é pacífica neste sentido.

(...)

Atenção, ínlitos julgadores, o responsável técnico não precisa ter vínculo com a Recorrente antes do contrato com a Administração Pública ser celebrado.

Não se pode deixar equivocarem-se pelo que está redigido no art. 30, § 1º, I, da Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/1993), no que diz respeito à exigência de existência de vínculo profissional entre os responsáveis técnicos e as empresas licitantes, nem imponham restrições que possa prejudicar a competitividade, exclusivamente, no que estabelece aquele dispositivo legal.

*Ocorre que o art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, que trata das regras de qualificação técnica das licitações públicas, estabelece que as empresas interessadas em participar dos certames devem **“possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica (...)”**. (grifei)*

Percebam que tal exigência não faz nenhum sentido, pois significaria dizer que, antes mesmo de conhecerem o resultado do certame, as empresas já precisariam contratar e pagar antecipadamente por um profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica, o que faria com que tivessem de antecipar todos os custos financeiros decorrentes de tal contratação.

Portanto, a realização antecipada de custos com a contratação de um responsável técnico configuraria prejuízo para aquelas empresas que não viessem a ser declaradas vencedoras do certame. Seria uma antecipação de gastos desnecessária, principalmente para empresas inseridas na Lei Complementar 123/06 que é nosso caso. E os prejuízos não parariam por aí. Na verdade, os resultados práticos da interpretação apenas literal do dispositivo acima mencionado não são prejudiciais apenas às licitantes. A própria Administração Pública também incorre em prejuízos quando faz esse tipo de restrição, pois passa a contar com um número menor de interessados nas licitações que realiza.

Diante dos potenciais prejuízos acima cogitados, é que o Tribunal de Contas da União – TCU já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos pertençam ao quadro permanente das licitantes, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já por ocasião da entrega das propostas.

(...)

Em síntese, a Administração Pública, ao realizar uma licitação, deve permitir que as licitantes apresentem qualquer um dos seguintes comprovantes de vínculo profissional:

- 1. cópia da carteira de trabalho (CTPS) do responsável técnico;*
- 2. contrato social da licitante, do qual conste o responsável técnico como integrante da sociedade;*
- 3. contrato de prestação de serviço; e*
- 4. declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.*

*Atentem para o fato de que o quarto tipo de comprovante de vínculo profissional acima citado (declaração de contratação **futura** do profissional) pode ser apresentado já por ocasião da entrega das propostas, em substituição às três outras formas de comprovação de vínculo, isto porque se trata de termo de compromisso assinado pelo **futuro** responsável técnico, mediante o qual esse profissional se compromete, antecipadamente, a participar, **futuramente**, da execução contratual. Portanto, se é algo para o futuro, não há por que se comprovar o vínculo profissional entre responsável técnico e licitante anteriormente à assinatura do contrato.*

(...)

Portanto, o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema em análise é no sentido de que, em regra, a Administração Pública não pode exigir, a título de qualificação técnica, que a licitante possua em seu quadro permanente profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica, uma vez que outras formas de vínculo também devem ser aceitos, a exemplo de contrato social e de contrato de prestação de serviços.

E mais incorreto ainda é que tal exigência tenha de ser cumprida antes da assinatura do contrato, uma vez que o próprio TCU admite, entre outros tipos de comprovante a apresentação de termo de compromisso assinado pelo futuro responsável técnico, mediante o qual o profissional se compromete a participar da execução contratual.

Importante frisar que tal entendimento se aplica tanto nas modalidades de licitação onde a fase de qualificação ocorre antes do julgamento das propostas, a exemplo da concorrência e da tomada de preços, quanto naquelas onde a fase de qualificação ocorre após o julgamento das propostas, a exemplo

do pregoão. O que vale é que o vínculo profissional entre empresa e responsável técnico fique demonstrado no momento da contratação da licitante vencedora.

Antes de encerrar, vale lembrar que, case necessitem, por algum motivo, fazer a substituição do responsável técnico ao longo da execução do contrato, tal substituição está condicionada à autorização prévia da Administração Pública contratante.

Uma vez lembrada essa condição, caberia fazer uma derradeira e importante observação antes de findar o presente Recurso. O fato de a substituição do responsável técnico poder ser feita durante a execução do contrato revela uma verdadeira precariedade do vínculo profissional entre o responsável técnico e a contratada, já que esse vínculo não precisa vigorar até o encerramento do contrato firmado com a Administração Pública.

Se esse vínculo pode ser extinto após a assinatura do contrato, com a consequente substituição do responsável técnico, não há razão para se exigir que esse profissional já esteja definido e vinculado profissionalmente à licitante antes da assinatura do contrato público. É um verdadeiro contrassenso.

Inicialmente temos que ser claros e objetivos que o Item do Edital 7.7.1.2.13 foi atendido em sua íntegra com o Contrato de Prestação de Serviços aceito pelo CREA-AM, as certidões de acervos e a situação de regularidade no CREA –AM, tanto pelo responsável Técnico como pela Recorrente expedidas pelo CREA-AM e apresentados são similares às exigências dispostas aos itens acima mencionados, tendo então a empresa apresentado documentação estritamente solicitada pelo mesmo. No parágrafo 1º, artigo 30 da lei 8.666/93, temos que:

(...)

Agora em relação a INABILITAÇÃO por não atendimento ao itens descrito em Ata, temos que a douta comissão se equivocou na leitura e interpretação do farto acervo técnico enviado de nosso responsável técnico e contrato de prestação de serviços mantido entre a Recorrente. Está claro, indicado e aprovado pelo CREA-AM que o responsável técnico e a empresa encontram-se devidamente regularizados e aptos a executarem os serviços objeto do edital e seus anexos.

Como já dito, nos termos do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, a capacitação técnica envolve a “comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”.

A Corte de Contas manifestou-se pela impossibilidade de a Administração fixar quantitativos mínimos para a qualificação técnica, conforme consta dos Acórdãos nºs 2.081/2007, 608/2008, 1.312/2008, 2.585/2010, 3.105/2010 e 276/2011, todos do Plenário. Nesse sentido também foi o Acórdão nº 165/2012 do Plenário, no qual restou consignado que “a exigência de quantitativo mínimo e locais onde os serviços serão executados, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, contraria o estabelecido no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93”.

Ainda quanto a INABILITAÇÃO DO Item 7.4.1.2.13, esta indagação é de extrema irrelevância, haja vista a possibilidade de facilmente se comprovar, caso este pregoeiro assim o deseje, solicitando ao CREA/AM uma posição de como a empresa se encontra, se está quite ou não com suas obrigações, se seu responsável técnico pode ser responsável pelo objeto licitado e onde será constatado, a total regularidade. Além disso, a própria Certidão do CREA-AM, contém o prazo de validade do Contrato entre o Responsável Técnico que é superior a execução dos serviços pretendido do objeto licitado. De mais a mais, quando nos foi solicitado foi apresentado em momento oportuno tal certidão. Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, (...)

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 5.450/05:

(...)

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Dito isso, passa-se a análise do mérito do recurso interposto pela licitante Construtora Luiz Costa Ltda., das contrarrazões interpostas, suas considerações e decisão.

A requerente menciona que apresentou certidão do CREA-AM válida, nos termos da Resolução do CONFEA, posto que espelha a integralidade das atividades constantes em seu contrato social apresentado e de seu Responsável Técnico.

Da análise realizada, constata-se que os documentos de qualificação técnica fora devidamente apresentado.

A Lei 8666/93, em seu art. 30, inc. I, (...)

Pois bem, o que interessa é comprovar a qualificação técnica, que nesse caso restou satisfeito através da apresentação da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica da entidade de classe competente (CREA-AM) do Contrato de Prestação de Serviços com o Responsável Técnico dentro das normas legal das Resoluções do CONFEA e da Legislação vigente em seus prazos de validade. Assim, inabilitar uma licitante é uma irregularidade que podem procrastinar o certame com ações judiciais.

Ademais, seria desarrazoado inabilitar a recorrente que poderá ter a proposta mais vantajosa ao interesse público por mero formalismo, uma vez que a certidão apresentada e demais documentos comprovaram o devido registro e a qualificação técnica.

(...)

A propósito, também os Tribunais de Justiça têm considerado mera irregularidade a apresentação de certidão emitida pelo CREA com dados desatualizados, não ensejando a desclassificação da empresa vencedora, tendo em vista que a finalidade precípua da certidão é a comprovação de registro da licitante perante aquele Conselho de Classe, como se observa pela leitura do julgado abaixo:

(...)

Assim, conforme julgados colacionados, a inabilitação da Recorrente é mera irregularidade que dificulta o julgamento, afeta a lisura do procedimento, prejudica a concorrência entre os licitantes e configura vício insanável, de modo que, para anular o ato administrativo de inabilitação, é necessário que além de “irregularidade” esteja presente também lesão ao Estado, o que se verifica no presente caso, já que os demais licitantes e futuro vencedor podem apresentar propostas que venham a onerar o Erário.

Por fim, a recorrente fez a comprovação de vínculo do profissional, visto que foi apresentado um contrato de prestação de serviço, o que seria permitido de acordo com o Art. 598 do Código Civil Brasileiro.

Ora, se houve dúvida da Comissão Julgadora, problemas dessa ordem podem ser sanados por diligência, conforme previsto em lei e no próprio edital, que prevê expressamente:

(...)

Logo, a apresentação do contrato de prestação de serviços registrado e com firma reconhecida pela licitante se restringiu à confirmação e ao esclarecimento das informações já constantes dos documentos apresentados inicialmente, quando da apresentação de seus documentos de sua Regularidade perante o CREA-AM.

(...)

B - QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 7.4.1.2.3 DITO POR ESTA COMISSÃO:

RESUMO FÁTICO – DO ERRO DE JULGAMENTO – FORMALISMO/RIGORISMO – RAZOABILIDADE

Conceda máxima vênia, para as censuras vindouras lançadas contra a decisão de inabilitação exarada por essa douta Comissão de Licitação, que na hipótese de não ser reformada, certamente ceifará uma concorrente em potencial de apresentar proposta competitiva e vantajosa para a Administração visando a contratação do objeto que voga.

Nobres julgadores, fica se uma forma cristalina esse último Item, dito como descumprimento por vossas senhorias. Sendo ele o primeiro item tido como descumprido, deixamos para debater por último em consequência de um absurdo que leva à consequência danosa de um vício insanável e indevido, onde esta Comissão não viu porque não quis ver . Ou seja, como se pode afirmar que um documento não constava no rol de documentos e o mesmo ali estava?

Não bastassem os efeitos negativos decorrentes da decisão em comento para fins de colimados pela licitação, constatados tanto pela restrição ao número de empresas e principalmente pelo que se reputa

de erro no julgamento e formalismo demasiado.

Dá porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la na licitação.

Antes, porém, de adentrar nas razões de fundo, mister destacar que a Concorrência epigrafada tem por objeto o descrito no edital e seus anexos, o qual não descrevemos para não tornar-se repetitivo.

Pois bem, a despeito da surpresa experimentada pela recorrente ao deparar com sua inabilitação, pois a mesma não teria cumprido o estabelecido no item 7.4.1.2.3, posto que a licitante não apresentou CND e infração ambiental de seu Estado sede.

Tal entendimento, entretanto, postado em registro por essa douta Comissão de Licitação, não procede, haja vista que fora apresentada, dentro do envelope de documentos da Habilitação, a Certidão solicitada que cumpre com excesso atendendo com folga cada um e todos as exigências descritas no item 7.4.1.2.3.

Assim sendo, sem mais delongas, a recorrente alerta essa d. Comissão para o fato de que não pode ser imposta a licitante, nova obrigação sem respaldo legal, não prevista pela Lei 8.666/93 e repudiada pelos Tribunais de Contas, pois a documentação anexada a sua pasta de documentos para Habilitação atende a todas as exigências legais possíveis, tendo sido apresentada tempestivamente dentro do envelope de documentos de habilitação, com validade, a qual produz eficácia imediata, não necessitando ser convalidada nem confirmada por qualquer outro documento para ser apta a produzir efeitos, pois a mesma garante seus efeitos por si só.

No Governo do Estado do Amazonas, onde tem sede a Recorrente, o Órgão responsável pela emissão da CND solicitada no item 7.4.1.2.3 do Edital, é o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, que é responsável pelas atividades de controle ambiental no Estado do Amazonas e que iniciaram em 1978, na Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN, executadas pela Comissão de Desenvolvimento do Estado do Amazonas – CODEAMA, conforme segue:

(...)

Portanto, não sendo outro o motivo que alicerçou a decisão de inabilitar a recorrente, sendo que tal equívoco restou esclarecido, postula-se por direito e justiça a reforma daquele entendimento para habilitá-la, e por conseguinte, prosseguir no certame em comento. De outro norte, num esforço extra para se esclarecer qualquer dúvida que possa surgir diante desse quadro fático, convém trazer à baila alguns elementos jurídicos que fundamentam a hipótese aqui tratada.

DOS FUDAMENTOS JURÍDICOS/ LEGAIS E DOUTRINÁRIOS ACERCA DA MATÉRIA

Com efeito, cabe indagar, se a documentação a qual na sua integralidade atende às exigências do edital, bem como da Lei de Licitações, que fora apresentada dentro do envelope de documentos de habilitação da licitação, teria sido de fato observada pela douta Comissão de Licitação, ou se a mesma não fora considerada por não atender alguma forma prescrita no comando editalício.

Importante ressaltar que o legislador originário, muito bem se preocupou em evitar que fossem exigidos documentos estranhos aos determinados em lei, assim dede ser observado que a documentação relativa à qualificação técnica encontra-se LIMITADA, não sendo possível portanto ao Administrador exigir documentos não previstos em lei, sob pena de ferir à Legalidade, (...)

Tal situação por si só caracteriza o abuso de poder da decisão que inabilitou licitante que cumpriu estritamente o que se encontra determinado pela lei, que em momento algum a lei cita a possibilidade de não aceitar atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito privado.

Outro fator preponderante que impossibilita a condução do procedimento licitatório, pela forma inicialmente adotada pela Comissão de Licitação, é que nesse cenário fere-se de morte o que determina o Princípio do Julgamento Objetivo das Propostas, insculpido no art. 45 da lei 8.666/93 que garante que a licitação se dará com a observância de critérios que possibilitem tanto aos demais licitantes, quanto aos Órgãos de Controle, a aferição da validade dos documentos acostados ao processo, sendo que no presente caso, os licitantes ficam à mercê do julgamento único da forma que a Comissão interpretou a veracidade dos documentos apresentados por esta recorrente.

Outro princípio também malferido pela postura adotada pela d. Comissão de Licitação, é o princípio da instrumentalidade das formas, o que noutras palavras, significa dizer que estamos diante de um formalismo/rigorismo excessivo, ao exigir que a comprovação da capacitação técnica seja atendida exclusivamente por atestados que sejam reconhecidos por órgãos públicos, sendo que a atestação apresentada é o documento específico, amparado na legislação, e por si só suficiente, sendo que, ainda que de outra forma, mas faz com que o fim buscado no edital tivesse sido alcançado.

Muito por isso, repisa-se a teste de que o julgamento efetuado por essa douta Comissão não esconde um caráter de formalismo/rigorismo que restringe o campo de participações das licitantes no certame, o que anda na contramão do princípio da competitividade, a busca da maior vantagem para a administração, o que é possível, desde que haja maior amplitude de concorrentes do prélio.

Dessarte, considerado que as exigências fim foram cumpridas; considerando que não há prejuízos para os outros licitantes; considerando que a habilitação da recorrente resultará no aumento da competitividade, forçoso é concluir que a manutenção de seu alijamento reflete um nocivo e repugnante formalismo/ rigorismo, ambos os aspectos censurados pela doutrina e mais abalizada jurisprudência pátria:

De fato, a inabilitação da recorrente assentou-se na alegação de que não teria sido ao desatendimento de condições formais de pequena proporção ainda que previstas no edital, merecem destaque os seguintes doutrinadores:

(...)

Deste modo, prestigiar o conteúdo em vez da forma, no caso vertente, é medida que corteja o interesse público na medida de aumentar a competitividade e poder contratar com a proposta mais vantajosa, expediente propulsor da economicidade, mantendo indisponível a satisfação do interesse público, uma vez que a documentação apresentada garante indiscutivelmente a proposta apresentada pela recorrente. DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS: A jurisprudência consolidada dos Tribunais Regionais Federais tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios da Administração Pública, senão perlustre-se:

(...)

DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no particular, avaliza por completo a tese encartada pela recursante, demonstrando que as regras do edital de convocação devem ser interpretadas com razoabilidade, mormente, quando se constata que a Entidade promotora da licitação, ao manter a desclassificação da recursante e a proposta mais vantajosa.

(...)

DOS PEDIDOS

*Conclui-se, por conseguinte, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sábia intervenção desta douta Comissão de Licitação, que a desconformidade ensejadora à inabilitação de uma concorrente, deve ser substancial e lesiva à Administração, ou aos outros licitantes, o que não se encontra no presente caso, uma vez que a CND e o Contrato com o Responsável Técnico apresentado dentro do envelope de documentos de habilitação, no momento próprio determinado pela lei, cumpriu todos os requisitos aplicáveis para determinar a habilitação da recorrente. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês no pás de *nullité sans grief*.*

Indubitavelmente melhor será, que se aprecie uma documentação e proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificar a Recorrente por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da Licitação.

Também, caso haja dúvida na veracidade da CND e do Contrato com o Responsável Técnico apresentados a Douta Comissão de Licitação, a bem do interesse público maior, proceda diligências, como reza a legislação que regulou o certame, junto aos Órgãos competentes, de forma a aferir a sua autenticidade e confirmar que a CND e o Contrato apresentados são reais, autorizado pelos Órgãos competentes correspondem ao interesse público.

Assim, irrecusável na presente Concorrência Pública, que a recorrente apresentou requeridos dentro do envelope de documentos de habilitação, e indiscutivelmente alcançou a finalidade almejada de oferecer prova inequívoca de sua habilitação e qualificação técnica para executar o objeto do Edital.

Pedimos então e acreditamos que a nossa empresa será considerada habilitada por esta Douta Comissão, por se tratar de matéria de direito, como já bem fundamentada nos fundamentos jurídicos desta, por se tratar da mais cristalina JUSTIÇA e já pacificado principalmente pelos órgãos reguladores, especialmente TCU e STJ e acolhida pelas melhores doutrinas aqui trazidas.

Requer-se portanto a reconsideração da Douta Comissão de Licitação, declarando a empresa E R P ALVES FLORESTAIS EIRELI habilitada a prosseguir no certame.

Não sendo acolhido o pleito acima lançado, o que se admite ad argumentadum, além da necessária fundamentação, REQUER A REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR, para conhecimento e acolhimento do presente apelo, tendo em vista o que acima se expôs.

Caso permaneça a negativa, tais ilegalidades certamente não prosperarão perante o Judiciário ou mesmo perante o Tribunal de Contas da União e demais Órgãos de Controle."

2.4.1.1. Da análise:

2.4.1.2. ITEM 7.4.1.2.13. A licitante apresentou o contrato de prestação de serviços (SEI nº [0149341](#) fls. 177 - 179 do pdf). Contudo o item 7.4.1.2.13 exige que, neste caso, o profissional deverá se comprometer, por meio de instrumento correspondente, a participar da execução do contrato de concessão florestal. Desta forma o item não foi atendido pela licitante e a CEL mantém a **INABILITAÇÃO** da empresa **E.R.P. ALVES SERVIÇOS FLORESTAIS EIRELI**.

2.4.1.3. ITEM 7.4.1.2.3. Este item do instrumento convocatório exige que seja apresentada comprovação de ausência de débitos inscritos em dívida ativa, por infração ambiental, nos órgãos integrantes do Sisnama, na esfera estadual.

2.4.1.4. A fim de subsidiar a análise e julgamento desta CEL, no que tange à competência dos órgãos e entidades integrantes do Sisnama para emissão de documento que atenda àquela exigência editalícia, foram promovidas diligências junto aos estados do Pará e do Amazonas, cujas respostas se encontram nos autos deste processo licitatório (SEI nº [0156074](#), [0160390](#), [0156066](#) e [0160173](#)).

2.4.1.5. Com respaldo nas respostas dos órgãos e entidades competentes, esta CEL concluiu que, para fins de comprovar a inexistência de débitos em dívida ativa por infração ambiental junto ao Sisnama no âmbito do estado do Amazonas, apenas é necessário apresentar de fato a certidão do IPAAM-AM. Dessa forma, a CEL acata o recurso da empresa licitante **E.R.P. ALVES SERVIÇOS FLORESTAIS EIRELI**, considerando o atendimento às exigências do item 7.4.1.2.3 do edital.

2.4.2. Resultado da análise dos recursos da licitante E.R.P. ALVES SERVIÇOS FLORESTAIS EIRELI.

2.4.2.1. Diante do exposto acima a CEL acata parcialmente o recurso da licitante **E.R.P. ALVES SERVIÇOS FLORESTAIS EIRELI** devendo ser considerado que a empresa licitante **E.R.P. ALVES SERVIÇOS FLORESTAIS EIRELI** atendeu o item 7.4.1.2.3 do edital de licitação.

2.4.2.2. Dessa forma, a licitante **E.R.P. ALVES SERVIÇOS FLORESTAIS EIRELI**, se mantém **INABILITADA** apenas pelo não atendimento do item 7.4.1.2.13 do edital.

2.5. ESPERANÇA TRANSPORTE, SERVIÇO E TERRAPLANAGEM LTDA.

2.5.1. A recorrente pede sua habilitação alegando que "foi declarada equivocadamente, inabilitada para as UMFs I, II, III e IV do certame, pelo não atendimento parcial dos itens 7.4.1.2.3 e 7.4.1.2.6 do edital", nos seguintes termos:

(...)

"3-DOS FATOS

Nos documentos apresentados a esta Comissão Especial de Licitação conforme o edital solicita para o item 7.4.1.2.3. a empresa RECORRENTE apresenta em sua Documentação de habilitação à folha de número 39, a Certidão Negativa nº 97, emitida em 04 de novembro de 2020 pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará - SEMAS, certidão esta emitida no âmbito do

estado onde a RECORRENTE é sediada, muito embora a comissão consta que o cumprimento deste item foi parcial.

Pois casuisticamente o edital apresenta solicitação desta comissão, colocando junto ao texto do edital do item requerido a seguinte complementação: "Se for o caso, pelos Institutos/Órgãos vinculados a esta Secretaria, que disponham de documentos comprobatórios"

Quando se verifica que o texto a que se refere, se a determinada Secretaria possa ter outros órgãos integradas a mesma, para a emissão de Certidão de Débitos Ambientais comprobatórios, não informando, e deixando a critério dos licitantes a possibilidade de haver outros órgãos com a mesma capacidade de emitir determinada Certidão Complementar.

*Podemos afirmar que no estado do Pará, este outro Órgão Complementar está representado pelo **IDEFLOR-BIO - Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do estado do Pará**, onde, segundo a Ata Publicada, esta Comissão Especial de Licitação INABILITOU a RECORRENTE e considerando essencial e prioritária a colocação de Certidão de Débitos Comprobatórios deste órgão.*

*Em partes a Comissão Especial de Licitação está correta e com razão ao exigir a CND deste órgão, pois o **IDEFLOR-BIO** administra, organiza e Fiscaliza as atividades de exploração de áreas de **CONCESSÃO FLORESTAL**, no estado do Pará.*

Objeto desta Licitação, muito embora, DEVERIA ter SIDO claro no texto do item 7.4.1.2.3 e solicitado para as empresas que já possuem CONCESSÕES FLORESTAIS, que apresentem também as certidões comprobatórias que não possuem débitos ambientais nestes órgãos, para comprovar a sua qualificação, provando, para tanto que não possuem nenhum débito ambiental em suas Concessões Florestais.

*E, para as empresas que não possuem CONCESSÕES FLORESTAIS, não sendo necessário a apresentação de nenhuma Certidão, pois os mesmos não possuem nenhuma atividade com o **IDEFLOR-BIO**, não necessitando para tanto a sua comprovação.*

*O **IDEFLOR-BIO**, em sua criação pelo Governo do Estado do Pará define-se assim, para gerir as Áreas de Concessão Florestal.*

Senhor Presidente, como podemos notar cabe a este instituto gerenciar toda a floresta Nacional, Estadual ou Municipal do Estado do Pará e acompanhar, deliberar, fiscalizar as Concessões Florestais do estado do Pará aos Concernentes possuidores de Concessão Florestal no estado.

O que não se aplica à RECORRENTE e a outros LICITANTES, que ainda não possui nenhuma Concessão de Florestal no Estado do Pará, e, por entender que esta Certidão seria somente para Órgãos subjacentes ligados a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do estado do Pará.

Às LICITANTES que tenham atividades Pertinentes ou não, e que estão participando deste Certame, caberia tão somente a apresentação da certidão de Débitos emitido pela Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade que gerencia, administra e Fiscaliza todas as Atividades relacionados com o Meio Ambiente e Sustentabilidade do estado do Pará.

E, por assim estar determinado no edital no item 7.4.1.2.3, que esta, somente esta Secretaria é que deverá EMITIR a CND – Certidão de Débitos Ambientais em âmbito estadual da sede da Empresa.

Certidão Negativa apresentada com o nº 97, emitida em 04 de novembro de 2020 pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará, informando que a Recorrente CUMPRE integralmente o que pede no edital.

*Senhor Presidente da Comissão Especial de licitação, no Item **7.4.1.2.6**, onde novamente a RECORRENTE solicita para que esta comissão atente ao que está inserido no texto do edital (...).*

*A RECORRENTE apresentou nas folhas 43, 45 e 47, as Certidões **CERTIDÃO JUDICIAL CIVEL NEGATIVA da Empresa Esperança Transporte, Serviço e Terraplanagem Ltda., dos sócios Cláudio Alfeu Gusso e Simone Helene dos Santos Gusso, emitida pelo Tribunal de Justiça do Pará, através do Fórum Cível da Comarca de Breu Branco, e, também apresentou nas folhas 53, 54 e 55 dos documentos de Habilitação da RECORRENTE, as CERTIDÕES DE DISTRIBUIÇÃO PARA FINS GERAIS, para processos originais Cíveis e Criminais de número 4907787, 4907856 e 4907933 emitidas pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO para a Empresa Esperança Transporte, Serviço e Terraplanagem Ltda, assim como também, dos sócios Cláudio Alfeu Gusso e Simone Helena dos Santos Gusso, certidões estas que ao nosso entender, comprimiriam **INTEGRALMENTE** o que solicitado no edital.***

Com relação à comprovação de ausência de decisões condenatórias, após sentença transitada em julgado, em ações penais relativas a crime contra; (I) o meio ambiente; (II) a ordem tributária e (III) a previdência social, na forma do art. 19, II, da Lei nº 11.284/2006; quando apresentamos estas Certidões em nome da Empresa e dos seus Sócios, para que possamos comprovar que não existem sentenças transitadas em julgado por crimes contra o meio Ambiente, Ordem Tributária e Previdenciária, presumimos que a comissão deveria ter afirmado em seu texto que deveriam ser as Certidões Cíveis e Criminais em âmbito estadual e Federal do poder Judiciário.

*A **RECORRENTE** conforme entendimento apresentou as certidões referente a Justiça Estadual – **CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA**, que conforme texto afirma que a **Empresa e seus Sócios** não possuem Certidão referindo-se à existência de Ações de Execução Fiscal, Municipal ou Estadual, Execução patrimonial, Falência e recuperação Judicial (Concordata), Cível e Comercial, Família, interdição/Tutela/Curatela, inventario e etc., acompanhado das CERTIDÕES DE DISTRIBUIÇÃO PARA FINS GERAIS, para processos originários cíveis e criminais da Justiça federal emitida pela Justiça Federal da 1ª Região.*

A comissão resolveu por sua vez, considerar a habilitação parcial, e tornando mais uma vez a INABILITAÇÃO de nossa empresa

*Esta Douta Comissão, poderia ter sido mais clara em suas solicitações nos itens **7.4.1.2.3** e **7.4.1.2.6**, ao solicitar explicitamente as certidões necessárias ao cumprimento dos itens em epígrafe, deixando em aberto para os Licitantes se **HABILITAREM** na sua forma de Interpretação do Texto do Edital.*

*Entretanto Senhor Presidente esta comissão teria outra forma de aumentar a **COMPETIVIDADE DO CERTAMENTE**, para aqueles documentos que se encontram disponíveis nos sites da INTERNET.*

*Onde a mesma Comissão deveria ter realizado **DILIGÊNCIAS “ONLINE”**, da mesma forma que realizou para verificar as Certidões que estão disposta na Internet.*

*Nesse Interim, poderia esta Comissão aumentar a Competividade e Comprovar que as empresas que apresentassem Certidões que possuem comprovação Via Internet fosse complementada e considerada **HABILITADAS** se conseguissem comprovar possuir este documento “on_line”, faculdade que está disposta na **Lei 8666/93 em seu artigo 43, §3º, (...)***

A realização de diligências, representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas e habilitações apresentadas pelos participantes do Certame Licitatório.

*Por trás dessa prerrogativa, encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, aumentando o número de Participantes **HABILITADOS**, bem como, a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios, ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.*

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário, que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas e das habilitações, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante: (...)

Por outro lado, é importante notar que o poder de diligência somente se legitima quando fundamentada no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa ou ampla competitividade.

*A **RECORRENTE**, quando solicita a **REVISÃO** de sua **INABILITAÇÃO** parcial nos itens **7.4.1.2.3** e **7.4.1.2.6**, visa somente aumentar a **COMPETIVIDADE** do procedimento licitatório, objetivo principal deste Certame, amparada totalmente pela lei de Licitação, também por nossa carta magna.*

(...)

6-DOS PEDIDOS

(...)

Diante de todo o exposto, e de acordo com os princípios constitucionais e administrativos, bem como, consubstanciado nos fatos relatados no documento de decisão sobre a análise dos documentos de

*habilitação das empresas participantes da **CONCORRÊNCIA 01/2020**, realizada pelo **SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO**, requer-se submeter o assunto à elevada consideração de V.Sa.*

*Emitindo-se parecer pelo conhecimento do RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa ESPERANÇA TRANSPORTE, SERVIÇO E TERRAPLENAGEM LTDA., e, em seu mérito **DAR PROVIMENTO**, procedendo a **HABILITAÇÃO** da mencionada RECORRENTE, pois tal decisão encontrar-se-á em consonância com os dispositivos inseridos na Carta Constitucional de 1988, bem como na Lei Geral de Licitações, além de assegurar a observância do **PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO**. Cumpre-nos ressaltar, por oportuno, que essa decisão encontra respaldo no poder-dever de a própria Administração exercer o controle de seus atos, no que se denomina autotutela administrativa ou princípio da autotutela. No exercício deste poder-dever a Administração, atuando por provocação do particular, ou de ofício, reapreciar os atos produzidos em seu âmbito.*

(...)

2.5.1.1. **Da análise do pedido de habilitação do recurso interposto pela licitante ESPERANÇA TRANSPORTE, SERVIÇO E TERRAPLANAGEM LTDA.**

2.5.1.2. ITEM 7.4.1.2.3. Este item do instrumento convocatório exige que seja apresentada comprovação de ausência de débitos inscritos em dívida ativa, por infração ambiental, nos órgãos integrantes do Sisnama, na esfera estadual.

2.5.1.3. A fim de subsidiar a análise e julgamento desta CEL, no que tange à competência dos órgãos e entidades integrantes do Sisnama para emissão de documento que atenda àquela exigência editalícia, foram promovidas diligências junto aos estados do Pará e do Amazonas, cujas respostas se encontram nos autos deste processo licitatório (SEI nº [0156074](#), [0160390](#), [0156066](#) e [0160173](#)).

2.5.1.4. Com respaldo nas respostas dos órgãos e entidades competentes, esta CEL concluiu que, para fins de comprovar a inexistência de débitos em dívida ativa por infração ambiental junto ao Sisnama no âmbito do Estado do Pará faz-se, de fato, necessário apresentar certidões da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), bem como do Ideflor-PA.

2.5.1.5. ITEM 7.4.1.2.6. A CEL mantém o entendimento que o item **não** foi atendido parcialmente pela licitante **ESPERANÇA TRANSPORTE, SERVIÇO E TERRAPLANAGEM LTDA.** Não se sustenta o “entendimento” da recorrente de que as certidões apresentadas “cumpriram INTEGRALMENTE o que solicitado no edital”, pois, em se tratando de crime, a comprovação exigida deve ser atendida por meio de certidões dos distribuidores criminais do judiciário estadual e federal, conforme o ente e o objeto envolvido na ação. Certidões dos distribuidores cíveis servem para comprovações relacionadas a processos cujo objeto seja matéria cível, assim como as da esfera administrativa, que cuidam unicamente das infrações administrativas, submetidas ao poder de polícia da Administração, o que não inclui as ações judiciais.

2.5.1.6. Cabe ressaltar que essa questão foi esclarecida em Nota de Esclarecimento (SEI nº [0147592](#)) “Conforme previsto no edital a comprovação de ausência de decisões condenatórias prevista no 7.4.1.2.6 refere-se à licitante e deverá ser emitida pelos órgãos competentes (justiça estadual e federal da sede da licitante).”

2.5.1.7. **A licitante requer a revisão da habilitação da licitante BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA, nos seguintes termos:**

A CEL decidiu:

a) habilitar as licitantes:

I) Blue Timber Florestal Ltda. (CNPJ - 08.759.125/0001-01), para as UMFs I, II, III e IV;

*Onde Senhor Presidente, a recorrente vem solicitar a Inabilitação da devida empresa pois a mesma não cumpriu o item **7.4.1.2.2**, (...)*

*A **RECORRIDA** apresenta a Folha 71 de sua Documentação de habilitação o **OFÍCIO N°260101.0008.1975.1249/2020 GAB - SEMA** emitido no dia 13 de novembro de 2020 pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Amapá, onde afirma que não possui capacidade de emissão de certidão de Débitos, cabendo a Procuradoria Geral do Estado — PGE a inscrição e cobranças de dívidas, conforme*

Art. 36, inciso I e Art. 37, inciso I da Lei Complementar nº 0089/2015, contudo, conforme despacho da Coordenadoria de Monitoramento e Fiscalização Ambiental (CMFA/DCA) após pesquisa em nossos arquivos, constatamos que a empresa não possui quaisquer Autos de Infração Ambiental lavrados em seu desfavor.

Entretanto a Empresa **Blue Timber Florestal Ltda.**, deveria ter procurado a PGE-AP para emitir a **devida Certidão Complementar e Oficial** solicitada no Item **7.4.1.2.2**.

Certidão esta expedida para os demais concorrentes e disposta no site https://www.sefaz.ap.gov.br/sate/dia/DIAf_EmitirCertidaoDebito.do, (...)

Sendo que a certidão a ser apresentada deveria ter sido a certidão acima, onde não CUMPRE o solicitado no edital.

Não cumpre **TOTALMENTE** o item **7.4.2.1.7**, ao deixar de apresentar o termo de **ABERTURA e de ENCERRAMENTO** do **LIVRO DIARIO**, sem comprovar o registro do mesmo na Junta Comercial da sede da Empresa Licitante de onde deverá ser extraído o **BALANÇO PATRIMONIAL**, os **Demonstrativos, Índices e a escrita Fiscal da Empresa**, como define o edital (...)

A expressão “na forma da Lei” tem por base, o disposto no Art. 31, inciso I, da Lei Geral de Licitações 8.666/93, significa que o balanço deve observar o cumprimento de todas as formalidades que TODA a legislação aplicável exige.

Por isso é importante lembrar que na qualidade de lei interna do processo licitatório, o edital deve sempre explicitar de forma clara, objetiva e detalhada, as condições que o Balanço deve ser apresentado. Entretanto, podemos dizer que os requisitos estabelecidos em Lei são “**exatamente**”:

1. Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no Balanço Patrimonial e no Demonstração do Resultado do Exercício (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea a, do art. 10, da ITG 2000 (R1);
2. Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1);
3. Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea b, do art. 10, da ITG 2000 (R1). – Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário;
4. Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000 (R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;
5. Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;

Ao verificarmos nos documentos de habilitação apresentado pela Empresa **Blue Timber Florestal Ltda.**, a mesma não apresenta o TERMO de ABERTURA e de ENCERRAMENTO do Livro Diário, tanto do Balanço Anual, bem como do Balancete atualizado registrado em 04.11.2020, causando sua **INABILITAÇÃO PARCIAL**, pois não verificamos o registro na Junta Comercial do Livro Diário Anual e o Balancete Parcial apresentado, pois não apresenta os TERMOS de ABERTURA e ENCERRAMENTO devidamente chancelada conforme Norma Brasileira de Contabilidade e Artigo 31 da lei 8666/93, bem como o § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1).

Senhor Presidente esta RECORRENTE solicita que seja realizada **DILIGENCIAS** nos Balanços apresentados pelas empresas, que atualizaram seu PATRIMONIO LIQUIDO e deixaram de apresentar os DEMONSTRATIVOS, para a Comprovação dos aportes gerados, pois as mesmas não apresentam integralmente suas escriturações Contábil, Fiscal e Pessoal onde se possa verificar através dos Demonstrativos Faltantes as Mutações de capital e do **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** apresentado sutilmente por algumas empresas as vésperas do Processo Licitatório.

E também a empresa **Blue Timber Florestal Ltda.**, deixou de cumprir INTEGRALMENTE o item 7.4.2.1.11, (...)

A empresa a apresenta a folha 353 de sua documentação de Habilitação a **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA de N° 213055/2020** emitida em **05/06/2020** com vencimento para o dia **02/12/2020**, Certidão está totalmente sem Validade por conter dados da empresa vencidos e conforme determina a norma do CREA/CONFEA número 266/1979, (...)

Conforme a documentação de Habilitação apresentada pela RECORRIDA na folha 69 a 85 numeração do sistema.

Apresenta a 5ª Alteração Contratual da Empresa, onde a mesma altera vários dados da Empresa, Tais como Capital, Endereço, Valores de Cota e não muda o nome da Empresa, tornando a certidão do CREA da empresa sem valor de Habilitação, pois a mesma esta com dados DEFASADOS e não atualizados, tais como Capital da Empresa que era de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil Reais) e o mesmo passou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de Reais)

A Certidão de Quitação do CREA Apresentada na Documentação pela empresa **Blue Timber Florestal Ltda.**, esta invalidada, não cumprindo assim o Item 7.4.2.1.11, tornando mais uma vez **INABILITADA**

(...)

6-DOS PEDIDOS

(...)

Solicita também a **REVISÃO** da **HABILITAÇÃO** das Empresas:

I) **Blue Timber Florestal Ltda.** (CNPJ - 08.759.125/0001-01), para as UMFs I, II, III e IV;

(...)

2.5.1.8. Da análise.

2.5.1.9. ITEM 7.4.1.2.2. Com o documento apresentado pela empresa licitante **BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA**, OFÍCIO N°260101.0008.1975.1249/2020 GAB – SEMA (SEI nº [0149348](#), fls. 143-145 do pdf), emitido pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Amapá, a licitante atendeu ao requisito desse item.

2.5.1.10. ITEM 7.4.1.2.7. Em análise fundamentada no Edital da Concorrência 1/2020, a CEL verificou que a documentação apresentada (SEI nº [0149348](#), fls. 231-249 do pdf), pela empresa licitante **BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA** atendeu ao requisito desse item.

2.5.1.11. ITEM 7.4.1.2.11.1. O documento comprobatório (SEI nº [0149348](#), fl. 351 do pdf) apresentado pela empresa licitante **BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA** atendeu aos requisitos desse item.

2.5.2. A licitante requer a revisão da habilitação da licitante EXPORTADORA LUANDA EIRELI, nos seguintes termos:

II) Exportadora Luanda Eireli (CNPJ - 08.648.112/0001-65), para as UMFs I e III.

Não cumpre TOTALMENTE o item 7.4.2.1.7, ao deixar de apresentar o termo de ABERTURA e de ENCERRAMENTO do LIVRO DIARIO, devidamente registrado na Junta Comercia da sede da Empresa. De onde foi extraído o BALANÇO PATRIMONIAL e os Demonstrativos como define o edital, Balanço Patrimonial na Forma da Lei

A expressão “na forma da Lei” tem por base, o disposto no Art. 31, inciso I, da Lei Geral de Licitações 8.666/93, significa que o balanço deve observar o cumprimento de todas as formalidades que TODA a legislação aplicável exige.

Por isso é importante lembrar que na qualidade de lei interna do processo licitatório, o edital deve sempre explicitar de forma clara, objetiva e detalhada, as condições que o Balanço deve ser apresentado. Entretanto, podemos dizer que os requisitos estabelecidos em Lei são “exatamente”:

1. Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea a, do art. 10, da ITG 2000 (R1).

2. Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1);

3. Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea b, do art. 10, da ITG 2000 (R1). – Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário;

4. *Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000 (R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;*

5. *Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;*

*Após a verificação nos documentos de habilitação apresentado pela Empresa **Exportadora Luanda Eireli**, a mesma não apresenta o TERMO de Abertura e de Encerramento do livro Diário, e também não comprova o Registro na Junta Comercial o Registro do Livro Diário de onde o Balanço Patrimonial e os Demonstrativos foram extraídos, pois não verificamos no registro do Livro Diário a chancelada conforme Norma Brasileira de Contabilidade e Artigo 31 da lei 8666/93, bem como o § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1). Por cumprir parcialmente o Item 7.1.4.2.7, a empresa encontra-se **INABILITADA***

(...)

6-DOS PEDIDOS

(...)

Solicita também a **REVISÃO** da **HABILITAÇÃO** das Empresas:

(...)

II) **Exportadora Luanda Eireli** (CNPJ - 08.648.112/0001-65), para as UMFs I e III;

(...)

2.5.3. Da análise.

2.5.3.1. ITEM 7.4.1.2.7. Em análise fundamentada no Edital da Concorrência 1/2020, a CEL verificou que a documentação apresentada (SEI nº [0149349](#), fls. 63-73 do pdf), pela empresa licitante **EXPORTADORA LUANDA EIRELI** atendeu ao requisito desse item.

2.5.4. **A licitante requer a revisão da habilitação da licitante FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA, nos seguintes termos:**

III) Forest Ark Investimentos Ltda. (CNPJ - 74.002.056/0001-65), para as UMFs I, II, III e IV;

*A empresa **Forest Ark Investimentos Ltda.** Igualmente a Empresa anterior, não cumpre totalmente o item 7.4.1.2.7, onde não apresenta o TERMO DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO do livro Diário com a Devida Chancela da Junta Comercial de onde o Balanço Patrimonial e os demonstrativos são extraídos, não podendo comprovar se o livro Diário foi Realmente registrado e que nele se encontra o BALANÇO PATRIMONIAL e os DEMONSTRATIVOS da Empresa RECORRIDA, não apresenta os índices financeiros, bem como a empresa altera o capital Social para aportar Patrimônio líquido, e assim encontrar se apta a participar do certame, sem se preocupar em comprovar pelos demonstrativos respectivos (dmpl e dlpa), onde solicitamos que seja realizado DILIGENCIAS em seu Balanço para que possa comprovar a elevação do Patrimônio Líquido.*

*Conforme podemos verificar Senhor Presidente o Balanço Patrimonial na forma da Lei foi apresentado em sua Documentação de Habilitação nas páginas 67 a 81, e o considera **HABILITADO PARCIALMENTE** no item 7.4.1.2.7, o qual pedimos a sua **INABILITAÇÃO TOTAL** por não ter cumprido o item exigido.*

Não apresentou a Certidão de Quitação expedida pelo CREA válida, no qual conste o nome do Responsável Técnico que poderá estar vinculado ao Licitante, conforme solicita o item 7.4.2.11.1 do edital (...)

*Ocorrendo a **INABILITAÇÃO** total do licitante, por também não ter cumprido o item **7.4.2.11.1***

(...)

6-DOS PEDIDOS

(...)

Solicita também a **REVISÃO** da **HABILITAÇÃO** das Empresas:

(...)

III) **Forest Ark Investimentos Ltda.** (CNPJ - 74.002.056/0001- 65), para as UMFs I, II, III e IV;

(...)

2.5.5. Da análise.

2.5.5.1. ITEM 7.4.1.2.7. Em análise fundamentada no Edital da Concorrência 1/2020, a CEL verificou que a documentação apresentada (SEI nº [0149355](#), fls. 67-81 do pdf), pela empresa licitante **FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA** atendeu ao requisito desse item.

2.5.5.2. ITEM 7.4.1.2.11.1. O documento comprobatório (SEI nº [0149355](#), fl. 201 do pdf) apresentado pela empresa licitante **FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA** atendeu aos requisitos desse item.

2.5.6. **A licitante requer a revisão da habilitação da licitante MADEARTE MADEIRAS E ARTEFATOS EIRELI, nos seguintes termos:**

IV) Madearte Madeiras e Artefatos Eireli (CNPJ - 22.927.784/0001- 30), para as UMFs I, II e III;

Não cumpre TOTALMENTE o item 7.4.2.1.7, ao deixar de apresentar o TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO do LIVRO DIARIO devidamente chancelado pela Junta Comercial do estado sede da Licitante de onde foram extraídos o BALANÇO PATRIMONIAL e os DEMOSTRATIVOS como define o edital:

A expressão “na forma da Lei” tem por base, o disposto no Art. 31, inciso I, da Lei Geral de Licitações 8.666/93, significa que o balanço deve observar o cumprimento de todas as formalidades que TODA a legislação aplicável exige.

Por isso é importante lembrar que na qualidade de lei interna do processo licitatório, o edital deve sempre explicitar de forma clara, objetiva e detalhada, as condições que o Balanço deve ser apresentado. Entretanto, podemos dizer que os requisitos estabelecidos em Lei são “exatamente”:

1. Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea a, do art. 10, da ITG 2000 (R1);

2. Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1);

3. Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea b, do art. 10, da ITG 2000 (R1). – Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário

4. Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000 (R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;

5. Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;

Verificamos nos documentos de habilitação apresentado pela Empresa MADEARTE., a mesma não apresenta o Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, não apresenta a quitação do Profissional que confeccionou o Balanço Patrimonial, e não apresenta os índices, conforme Norma Brasileira de Contabilidade e do Artigo 31 da lei 8666/93 o §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1).

*Para tanto cumpre parcialmente o item 7.4.1.2.7 e por este é considerado **INABILITADO**.*

*A empresa MADEARTE apresenta a folha 151 de sua documentação de Habilitação a **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA** de Nº 223253/2020 emitida em 06/11/2020 com vencimento para o dia 31/03/2021, Certidão está sem validade por esta com dados da empresa vencidos e sem validade, conforme determina a norma do CREA/CONFEA 266/1979 e está especificado na própria Certidão do CREA apresentada pela RECORRIDA, (...)*

Foi constatada que empresa a apresenta a folha 177 a 184 numeração do sistema, a Alteração Contratual da Empresa, onde a mesma altera vários dados da Empresa, Tais como Capital e Valores de Cota, entretanto Senhor Presidente a norma 266/79 do CONFEA em seu § 1º letra “c”, que se define da seguinte maneira:

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Houve uma mudança do capital Social da Empresa que era de R\$ 500.000,00 e o patrimônio e o Capital da Empresa foram aportados pra R\$ 4.600.000,00 e não foi alterado a Certidão de Quitação de Pessoal

Jurídica como podemos verificar abaixo na Certidão de Quitação extraída da Documentação apresentada pela RECORRIDA:

(...)

*Não cumprindo INTEGRALMENTE o item 7.4.2.11.1, mais uma vez a empresa é considerada **INABILITADA**.*

(...)

6-DOS PEDIDOS

(...)

Solicita também a REVISÃO da HABILITAÇÃO das Empresas:

(...)

6-DOS PEDIDOS

(...)

Solicita também a REVISÃO da HABILITAÇÃO das Empresas:

(...)

IV) **Madearte Madeiras e Artefatos Eireli** (CNPJ - 22.927.784/0001- 30), para as UMFs I, II e III;

(...)

2.5.7. Da análise

2.5.7.1. ITEM 7.4.1.2.7. Em análise fundamentada no Edital da Concorrência 1/2020, a CEL verificou que, a documentação apresentada (SEI nº [0149344](#), fls. 67-77 do pdf) pela empresa licitante **MADEARTE MADEIRAS E ARTEFATOS EIRELI** atendeu ao requisito desse item.

2.5.7.2. ITEM 7.4.1.2.11.1. O documento comprobatório (SEI nº [0149344](#), fl. 153 do pdf) apresentado pela empresa licitante **MADEARTE MADEIRAS E ARTEFATOS EIRELI** atendeu aos requisitos desse item.

2.5.8. **A licitante requer a revisão da habilitação da licitante RRX TIMBER EXPORT EIRELI, nos seguintes termos:**

V) RRX Timber Export. Eireli (CNPJ - 29.325.091/0001-17), para as UMFs I, II e III;

*A empresa RRX Timber Export. Eireli não cumpriu o balanço na forma da lei, 7.4.1.2.7, não apresenta a Chancela do registro do Balanço Patrimonial, apresentando somente a chancela do registro do Livro Diário e onde deixa de apresentar o selo respectivos de Registro do **BALANÇO PATRIMONIAL**.*

*Deixou de apresentar os demonstrativos (dlpa e dmpl) que informa a Mutaç o do Patrim nio L quido, onde possa comprovar a altera o do Patrim nio L quido, n o apresenta as Considera es do Balan o Patrimonial, cumprindo desta forma PARCIALMENTE o item, e por conseguinte **INABILITADO**, comprovado pelos documentos de Habilita o apresentado as folhas 083 a 095, e ainda podemos comprovar que o endere o apresentado no Balan o Patrimonial da Empresa que est  situado a Estrada do Outeiro, n  18 GALP O 001, Maracueira – Icoraci, Munic pio de Bel m – Par  e apresenta o Endere o divergente no Livro Di rio e no Balan o Patrimonial, com Endere o apresentado na Rodovia PA 423 S/N – Km 01 – Bairro Zona Rural – Cidade de Monte Alegre – Par .*

Por seu cumprimento Parcial, a n o comprova o de registro na Junta Comercial do Balan o Patrimonial, a discrep ncia na Altera o do capital Social apresentado de R\$ 100.000,00 (cem mil Reais) que na Confec o do Balan o em 16.04.2020, e alterado para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil Reais) em 03.04.2020 e a falta de demonstrativo DMPL e DLPA, para comprova o da Muta o do patrim nio L quido e das Reservas de Lucro, solicitamos DILIGENCIA apurada A Junta Comercial e ao Conselho regional de Contabilidade, como tamb m a Receita Federal, devido ao aporte de Lucro como aumento de Patrim nio L quido e o recolhimento de impostos devidos , se assim, o caso requerer.

*E tamb m registrar a inconformidade de Informa o apresentada nas p ginas de Abertura e Encerramento onde consta Registro na JUCEPA sob n  15600215264 e arquivado em 27/12/2017, divergindo do selo apresentado. Mais um motivo para as devidas explica es e n o apresentando tamb m o registro de Quita o do Profissional Respons vel pela confec o do Balan o Patrimonial, pedimos a **INABILITA O** da empresa.*

(...)

6-DOS PEDIDOS

(...)

Solicita também a **REVISÃO** da **HABILITAÇÃO** das Empresas:

(...)

IV) **RRX Timber Export Eireli** (CNPJ - 29.325.091/0001-17), para as UMFs I, II e III; e;

(...)

2.5.9. Da análise

2.5.9.1. ITEM 7.4.1.2.7. Em análise fundamentada no Edital da Concorrência 1/2020, a CEL verificou que a documentação apresentada (SEI nº [0149353](#), fls. 83-95 do pdf), pela empresa licitante **RRX TIMBER EXPORT EIRELI** atendeu ao requisito desse item.

2.5.10. **A licitante requer a revisão da habilitação da licitante VIVIANE MIYAMURA LOCH - EPP, nos seguintes termos:**

VI) Viviane Miyamura Loch - EPP (CNPJ - 21.958.623/0001-41), para as UMFs I e II;

A empresa Viviane Miyamura Loch, não cumpre totalmente o item 7.4.1.2.7 Balanço Patrimonial sem abertura e sem encerramento do Livro Diário, consequente a Falta do registro na Junta Comercial do Livro Diário, apresentando também alteração do patrimônio Líquido e não apresentando o DMPL e o DLPA, cumprindo parcialmente o item 7.4.1.2.7, tornando a empresa INABILITADA para o certame licitatório, comprovando pelo Balanço Patrimonial apresentado nas páginas 081 a 093, do Envelope de habilitação da Empresa.

A empresa alterou o seu Capital Social de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta Mil Reais), conforme comprovado nos documentos de Habilitação apresentado nas páginas 157 a 171, Certificado pelo registro sob o nº 20210000086 em 09/10/2020 da Empresa VIVIANE MIYAMURA LOCH, Nire 16100362498 e protocolo 200705261 de 08/ em item 7.4.1.2.11 certidão da empresa do 10/2020, descumprindo a Certidão de Quitação do CREA, por não ter alterado, quando há mudança de dados da Empresa (CAPITAL SOCIAL) conforme Resolução do CONFEA 266/1979 com capital registrado de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) desatualizado do capital da empresa que é de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) alterado em 08.10.2020, (...)

Desta forma a empresa Viviane não cumpre o item 7.4.2.11.1 que diz:

Solicitando assim a INABILITAÇÃO da empresa pelo não Cumprimento do Item acima.

(...)

6-DOS PEDIDOS

(...)

Solicita também a **REVISÃO** da **HABILITAÇÃO** das Empresas:

(...)

IV) **Viviane Miyamura Loch - EPP (CNPJ - 21.958.623/0001-41)**, para as UMFs I e II; pedindo a INABILITAÇÃO de todas conforme nos exposto acima.

(...)

2.5.11. Da análise

2.5.11.1. ITEM 7.4.1.2.7. Em análise fundamentada no Edital da Concorrência 1/2020, a CEL verificou que a documentação apresentada (SEI nº [0149364](#), fls. 81-99 do pdf), pela empresa licitante **VIVIANE MIYAMURA LOCH - EPP** atendeu ao requisito desse item.

2.5.11.2. ITEM 7.4.1.2.11.1. O documento comprobatório (SEI nº [0149364](#), fl. 145 do pdf) apresentado pela empresa licitante **VIVIANE MIYAMURA LOCH - EPP** atendeu aos requisitos desse item.

2.5.12. **A licitante requer a manutenção da inabilitação da licitante AMAZONBIO IND. E COM. DE BIOMASSA EIRELI - ME, nos seguintes termos:**

I) - Amazonbio Ind. e Com. De Biomassa Eireli - ME (CNPJ - 27.862.415/0001-20)

Por não ter atendido itens 7.4.1.2.2, 7.4.1.2.5, 7.4.1.2.11.1 (alínea "II"), 7.4.1.2.13 e 7.4.1.1 do edital e pelo não atendimento parcial do item 7.4.1.2.6 do edital e também 7.4.1.2.7, por não ter apresentado o Registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial do Estado do Pará.

(...)

6-DOS PEDIDOS

(...)

E, manter a **INABILITAÇÃO** das Empresas abaixo relacionadas conforme os expostos acima:

I) **Amazonbio Ind. e Com. De Biomassa Eireli - ME** (CNPJ - 27.862.415/0001-20);

(...)

2.5.12.1. Da análise.

2.5.12.2. ITENS 7.4.1.2.2, 7.4.1.2.5, 7.4.1.2.11.1 (alínea "II"), 7.4.1.2.13, 7.4.1.1 e 7.4.1.2.6. Não foi apresentado recurso para reforma da decisão da CEL referente a estes itens, permanecendo a licitante **AMAZONBIO IND. E COM. DE BIOMASSA EIRELI - ME** inabilitada por tais motivos.

2.5.12.3. ITEM 7.4.1.2.7. Em análise fundamentada no Edital da Concorrência 1/2020, a CEL verificou que a documentação apresentada (SEI nº [0149345](#), fls. 47-85 do pdf) pela empresa licitante **AMAZONBIO IND. E COM. DE BIOMASSA EIRELI - ME** atendeu ao requisito desse item.

2.5.13. A licitante requer a manutenção da inabilitação da licitante CBNS NEGÓCIOS FLORESTAIS S/A, nos seguintes termos:**II) CBNS Negócios Florestais S/A (CNPJ - 03.496.757/000106)**

Ao não atendimento parcial do item 7.4.1.2.3 do edital, e também por não atender ao item 7.4.1.2.7 a Falta de Apresentação da Página de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, a Falta de Comprovação de registro na Junta Comercial, a Falta de comprovação de registro na Junta Comercial do Balanço Patrimonial, considerado para tanto INABILITADA.

(...)

6-DOS PEDIDOS

(...)

E, manter a **INABILITAÇÃO** das Empresas abaixo relacionadas conforme os expostos acima:

II) **CBNS Negócios Florestais S/A** (CNPJ - 03.496.757/0001-06);

(...)

2.5.13.1. Da análise.

2.5.13.2. ITEM 7.4.1.2.3. A CEL manteve a **INABILITAÇÃO** da licitante **CBNS NEGÓCIOS FLORESTAIS S/A** nos termos do item **2.2.2.** do presente Relatório.

2.5.13.3. ITEM 7.4.1.2.7. Em análise fundamentada no Edital da Concorrência 1/2020, a CEL verificou que a documentação apresentada (SEI nº [0154501](#), fls. 255-401 do pdf), pela empresa licitante **CBNS NEGÓCIOS FLORESTAIS S/A** que constam do balanço elementos que indicam que é o documento exigido pelo edital, com exceção do registro na junta comercial competente. Então, a fim de subsidiar a análise e julgamento desta CEL, foi promovida diligência junto à **CBNS NEGÓCIOS FLORESTAIS S/A**, cuja resposta se encontra nos autos deste processo licitatório (SEI nº [0158492](#), [0158494](#) e [0158495](#)). Com respaldo nas respostas da licitante considera-se que a empresa **CBNS NEGÓCIOS FLORESTAIS S/A** atendeu ao requisito do item ITEM 7.4.1.2.7.

2.5.14. A licitante requer a manutenção da inabilitação da licitante CEDRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, nos seguintes termos:**III) Cedro Indústria e Comércio de Madeira Ltda (CNPJ - 24.342.947/0001- 49),**

Não atendeu aos Itens, 7.4.1.2.2. Não apresentou CND do estado do Amapá emitida pela PGE do estado, Item 7.4.1.2.6, não apresentou certidão de Condenações Cíveis e Criminas emitidas pelo Tribunal de Justiça da Sede da Empresa, não cumpriu o item 7.4.1.2.7, não apresentou o Registro do Livro Diário e não apresentou o Termo de Encerramento do Livro Diário registrado na Junta Comercial, e não cumpriu o item 7.4.1.2.9 do edital.

(...)

6-DOS PEDIDOS

(...)

E, manter a **INABILITAÇÃO** das Empresas abaixo relacionadas conforme os expostos acima:

III) **Cedro Indústria e Comércio de Madeira Ltda.** (CNPJ - 24.342.947/0001- 49),

(...)

2.5.14.1. Da análise

2.5.14.2. ITEM 7.4.1.2.2. Com o documento apresentado pela empresa licitante **CEDRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME**, OFÍCIO N°260101.0008.1975.1251/2020 GAB - SEMA (SEI nº [0149347](#), fl. 25 do pdf), emitido pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Amapá, considera-se que a empresa licitante **CEDRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME** atendeu ao requisito desse item.

2.5.14.3. ITEM 7.4.1.2.6. A empresa **CEDRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME** foi inabilitada pelo não atendimento parcial do requisito a que se refere o item 7.4.1.2.6 do edital de concessão, decisão mantida após fase de recursos.

2.5.14.4. ITEM 7.4.1.2.7. Em análise fundamentada no Edital da Concorrência 1/2020, a CEL verificou que a documentação apresentada (SEI nº [0149347](#), fls. 39-71 do pdf), pela empresa licitante **CEDRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME** atendeu ao requisito desse item.

2.5.14.5. ITEM 7.4.1.2.9. A CEL acatou o recurso da licitante **CEDRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME**, nos termos do item 2.3.1.3 do presente Relatório.

2.5.15. **A licitante requer a manutenção da inabilitação da licitante E.R.P. ALVES SERVIÇOS FLORESTAIS EIRELI, nos seguintes termos:**

IV) E.R.P. Alves Serviços Florestais Eireli (CNPJ - 33.387.834/0001-50).

Do não atendimento do item 7.4.1.2.2, não apresenta Certidão da SEMAS/AP e por conseguinte não apresenta certidão da PGE do estado do Amapá, do não atendimento parcial do item 7.4.1.2.3, ao não apresentar a CND da secretaria de Meio Ambiente do estado do Amazonas, do não cumprimento do item 7.4.1.2.7 ao não apresentar o Termo de Abertura e de Encerramento do Livro Diário Registrado na Junta Comercial da Sede da Empresa e também não apresentar a Certidão de Quitação do Responsável que confeccionou o Balanço Patrimonial e do item do edital 7.4.1.2.13, não apresentou termo de responsabilidade do Responsável Técnico para ficar à frente do Objeto deste Certame Licitatório.

(...)

6-DOS PEDIDOS

(...)

E, manter a **INABILITAÇÃO** das Empresas abaixo relacionadas conforme os expostos acima:

IV) **E.R.P. Alves Serviços Florestais Eireli** (CNPJ - 33.387.834/0001-50);

(...)

2.5.15.1. Da análise

2.5.15.2. ITEM 7.4.1.2.2. Com o documento apresentado pela empresa licitante **E.R.P. ALVES SERVIÇOS FLORESTAIS EIRELI**, OFÍCIO N° 260101.0008.1975.1250/2020 GAB - SEMA (SEI nº [0149341](#), fls. 49-51 do pdf), emitido pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Amapá, a licitante **E.R.P. ALVES SERVIÇOS FLORESTAIS EIRELI** atendeu ao requisito desse item.

2.5.15.3. ITEM 7.4.1.2.3. A CEL acatou o recurso da licitante **E.R.P. ALVES SERVIÇOS FLORESTAIS EIRELI** nos termos do item 2.4.1.5 do presente Relatório.

2.5.15.4. ITEM 7.4.1.2.7. Em análise fundamentada no Edital da Concorrência 1/2020, a CEL verificou que a documentação apresentada (SEI nº [0149341](#), fls. 101-117 do pdf), pela empresa licitante **E.R.P. ALVES SERVIÇOS FLORESTAIS EIRELI** atendeu ao requisito desse item.

2.5.15.5. ITEM 7.4.1.2.13. A CEL manteve a **INABILITAÇÃO** da licitante **E.R.P. ALVES SERVIÇOS FLORESTAIS EIRELI** nos termos do item 2.4.1.2 do presente Relatório.

2.5.16. **A licitante requer a manutenção da inabilitação da licitante PRIME INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MADEIRA EIRELI, nos seguintes termos:**

V) Prime Indústria Comércio de Madeira Eireli (CNPJ - 15.285.907/0001-11),

Pelo não atendimento do item 7.4.1.2.2, Não Apresenta a certidão emitida pela PGE/AP, em constar de dividas no estado por infrações Ambientais, apresenta parcialmente o item 7.4.1.2.3, ao não apresentar a Certidão do IDFLOR-BIO, e pelo atendimento parcial do item 7.4.1.2.6, ao não apresentar as condenações da Justiça do estado do Para Cível e Criminal do edital, não apresentou o termo de Abertura e Encerramento registrado na Junta Comercial da sede da empresa conforme item 7.4.1.2.7, e não cumpriu o item 7.4.1.2.9 não apresenta a prestação de Garantia de Proposta.

(...)

6-DOS PEDIDOS

(...)

E, manter a **INABILITAÇÃO** das Empresas abaixo relacionadas conforme os expostos acima:

IV) Prime Indústria Comércio de Madeira Eireli (CNPJ - 15.285.907/0001-11)

(...)

2.5.16.1. **Da análise**

2.5.16.2. ITEM 7.4.1.2.2. Com o documento apresentado pela empresa licitante **PRIME INDÚSTRIA COMERCIO DE MADEIRA EIRELI**, OFICIO N° 260101.0008.1975.1285/2020 GAB - SEMA (SEI nº [0149354](#), fls. 27-29 do pdf), emitido pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Amapá, a licitante **PRIME INDÚSTRIA COMERCIO DE MADEIRA EIRELI** atendeu ao requisito desse item.

2.5.16.3. ITEM 7.4.1.2.3. A CEL verificou, após a análise de recursos, que realmente não se encontra no envelope nº 1 da empresa **PRIME INDÚSTRIA COMERCIO DE MADEIRA EIRELI** a CND do Ideflor-Bio. Sendo assim, deve ser acrescentado aos motivos de inabilitação da licitante o não atendimento parcial do requisito a que se refere o item 7.4.1.2.3 do edital de concessão, nos termos do item 3.3. do presente Relatório.

2.5.16.4. ITEM 7.4.1.2.6. A empresa **PRIME INDÚSTRIA COMERCIO DE MADEIRA EIRELI** foi **INABILITADA** pelo não atendimento parcial do requisito a que se refere o item 7.4.1.2.6 do edital de concessão, decisão mantida após fase de recursos.

2.5.16.5. ITEM 7.4.1.2.7. Em análise fundamentada no Edital da Concorrência 1/2020, a CEL verificou que a documentação apresentada (SEI nº [0149354](#), fls. 77-91 do PDF), pela empresa licitante **PRIME INDÚSTRIA COMERCIO DE MADEIRA EIRELI** atendeu ao requisito desse item.

2.5.16.6. ITEM 7.4.1.2.9. A empresa **PRIME INDÚSTRIA COMERCIO DE MADEIRA EIRELI** foi **INABILITADA** pelo não atendimento do requisito desse item, decisão mantida após fase de recursos.

2.5.17. **Resultado da análise dos recursos da licitante ESPERANÇA TRANSPORTE, SERVIÇO E TERRAPLANAGEM LTDA.**

2.5.17.1. Diante do exposto acima, a CEL acata parcialmente o recurso da licitante **ESPERANÇA TRANSPORTE, SERVIÇO E TERRAPLANAGEM LTDA** devendo ser acrescentado aos motivos de **INABILITAÇÃO** da empresa licitante **PRIME INDÚSTRIA COMERCIO DE MADEIRA EIRELI** o não atendimento parcial do requisito a que se refere o item 7.4.1.2.3 do edital de concessão.

2.6. EXPORTADORA LUANDA EIRELI.**2.6.1. A licitante requer a inabilitação da empresa RRX TIMBER EXPORT EIRELI, nos seguintes termos:**

2. – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO QUANTO A HABILITAÇÃO DA EMPRESA RRX TIMBER EXPORT EIRELI, FACE A APRESENTAÇÃO DA GARANTIA COM VALIDADE INFERIOR AO EXIGIDO NO EDITAL. VIOLAÇÃO AO ITEM 13.1.5 DO EDITAL: Em meados de setembro de 2020, foi publicado o edital que instituiu a presente licitação por meio da concorrência nº 01/2020 organizada pelo Serviço Florestal Brasileiro (SFB) a qual tem como objeto delegar o direito de praticar o manejo florestal sustentável nas Unidades de Manejo Florestal (UMF) I, II, III e IV da Floresta Nacional (FLONA) do Amapá. Nesse sentido, o edital de concorrência nº 01/2020 determinou que as empresas licitantes deveriam apresentar os documentos de habilitação, propostas de técnica, preço e memória de cálculo até às 17 horas do dia 11/11/2020, conforme prevê o item 1 e seguintes do edital, senão vejamos:

(...)

Nesse sentido, a sessão de abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação das empresas licitantes seria realizada no dia 12/11/2020, nos termos do item 2.1 do edital, vejamos:

(...)

O edital prevê, ainda, que as garantias das propostas dos licitantes devem ter prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, os quais deveriam ser contados a partir da sessão de abertura dos documentos de habilitação, nos moldes do item 13.1.5:

(...)

Ocorre que, nesse interregno, o Estado do Amapá (local onde se situam as UMF's objeto desta concorrência) foi alvo de grave calamidade pública decorrente da crise energética, fato este que ocasionou no adiamento da data inicialmente prevista para a entrega dos envelopes contendo os documentos de habilitação das empresas licitantes, o que conseqüentemente, gerou a postergação também na data da sessão de abertura dos envelopes dos documentos de habilitação. Sendo assim, em 09/11/2020 foi publicada no DOU nº 213 a decisão desta CEL em adiar as datas para entrega dos envelopes contendo os documentos de habilitação das empresas licitantes e para a realização da sessão de abertura dos mesmos, a qual foi totalmente acertada, uma vez que o cenário era de completo caos em todo o território do Estado do Amapá, o qual inviabilizava, inclusive, a obtenção das documentações exigidas pelo edital como requisitos de habilitação das empresas licitantes. Na ocasião, esta CEL estabeleceu a data para entrega dos envelopes até às 17 horas do dia 23/11/2020, sendo que a sessão de abertura dos envelopes ficou agendada para às 10 horas do dia 24/11/2020, conforme o comunicado relevante nº 01/2020:

(...)

Todavia, com a alteração nas datas para a entrega dos envelopes contendo a documentação de habilitação das licitantes, e de realização da sessão de abertura dos mesmos, é evidente que todos os prazos previstos inicialmente no edital de concorrência nº 01/2020 e que utilizavam como parâmetro a data da entrega dos envelopes dos documentos de habilitação e a sessão de abertura dos envelopes ficam, invariavelmente, afetados. Nesse caso, caberia a cada empresa licitante observar os novos marcos temporais, a fim de que não fossem surpreendidas e prejudicadas em relação a data de validade dos documentos necessários a habilitação. Contudo, é nítido que no presente caso a empresa licitante RRX TIMBER EXPORT EIRELI NÃO observou o prazo mínimo de vigência da garantia ofertada, conforme prevê o item 13.1.5 do edital de concorrência nº 01/2020, haja vista que a garantia apresentada possui validade apenas até o dia 22.05.2021, senão vejamos as fls. 103 do envelope que continha a documentação de habilitação da referida empresa:

(...)

Ora, a data da garantia apresentada pela licitante RRX TIMBER EXPORT EIRELI deveria vigorar em, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias contados da data prevista para a sessão de abertura dos documentos de habilitação, ou seja, até o dia 23.05.2021, o que não ocorreu. O item 13.1.5 do edital de concorrência nº 01/2020 é absolutamente claro ao definir o marco temporal inicial para contagem da vigência da garantia das propostas apresentadas pelas empresas licitantes, que neste caso, é a data da sessão de abertura dos envelopes dos documentos de habilitação, e o prazo mínimo obrigatório de 180 dias de vigência. As empresas licitantes foram formalmente cientificadas a respeito do adiamento da data de

entrega dos envelopes e da data da realização da sessão de abertura dos mesmos, em virtude da crise de energia elétrica que assolou todo o Estado do Amapá após a publicação do edital de concorrência nº 01/2020. Nesse diapasão, é inequívoco que as empresas licitantes deveriam observar as novas datas definidas para a entrega dos envelopes contendo a documentação de habilitação e abertura dos mesmos, as quais foram definidas para os dias 23/11/2020 e 24/11/2020, respectivamente. Nobre Presidente, perceba que com a adiamento da data da sessão de abertura dos envelopes dos documentos de habilitação para o dia 24/11/2020, as empresas licitantes deveriam ter 6 adequado os documentos necessários a habilitação, em especial a garantia das propostas que deveriam vigorar, no mínimo, até o dia 23/05/2021. Para elucidar a grave violação da empresa licitante RRX TIMBER EXPORT EIRELI vejamos o quadro abaixo, o qual delimita os prazos aplicáveis ao item 13.1.5 do edital de concorrência nº 01/2020:

Portanto, é evidente que a licitante RRX TIMBER EXPORT EIRELI não cumpriu rigorosamente os requisitos dispostos no edital de concorrência nº 01/2020 e suas sucessivas alterações, razão pela qual deve ser reformado o ato que considerou a referida empresa habilitada para determinar a sua INABILITAÇÃO em razão do não atendimento ao item 13.1.5 do edital. 3 – DOS PEDIDOS: Ante todo o exposto, requer a Recorrente de V. As, o recebimento e processamento do presente recurso administrativo, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade, em especial a tempestividade, na forma do artigo 109, I, “a”, da Lei Federal nº 8.666/03, para que, no mérito, seja reformada a DECISÃO ADMINISTRATIVA PUBLICADA EM 09/12/2020 NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO Nº 235, para determinar a INABILITAÇÃO da empresa licitante RRX TIMBER EXPORT EIRELI em razão do descumprimento do item 13.1.5 do edital de concorrência nº 01/2020, uma vez que a garantia apresentada pela referida empresa possui validade apenas até o dia 22.05.2021, ou seja, inferior ao exigido no edital.

2.6.1.1. Da análise

2.6.1.2. ITEM 13.1.5. Quanto à vigência da garantia da proposta, a CEL entende que o texto do item 13.1.5 do edital permite mais de uma interpretação em relação à contagem dos 180 dias. Desta forma, o período de vigência da garantia apresentada pela empresa licitante **RRX TIMBER EXPORT EIRELI** está alinhado ao edital e não traz prejuízo à cobertura da proposta, tendo em vista que se trata de modalidade de garantia sujeita a renovação.

2.6.2. **A licitante requer a inabilitação da empresa FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA pela ausência da Certidão Negativa de Débito expedida pelo IBAMA em nome da licitante, o que gera descumprimento do item 7.4.1.2.1 do edital. O pedido se dá nos seguintes termos:**

2 – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA, FACE A NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA EXPEDIDA PELO IBAMA EM FAVOR DA EMPRESA LICITANTE. VIOLAÇÃO AO ITEM 7.4.1.2.1 DO EDITAL:

Em meados de setembro de 2020, foi publicado o edital que instituiu a presente licitação por meio da concorrência nº 01/2020 organizada pelo Serviço Florestal Brasileiro (SFB) a qual tem como objeto delegar o direito de praticar o manejo florestal sustentável nas Unidades de Manejo Florestal (UMF) I, II, III e IV da Floresta Nacional (FLONA) do Amapá. Nesse sentido, o edital de concorrência nº 01/2020 determinou, dentre outras medidas, que as empresas licitantes deveriam apresentar os documentos de habilitação, propostas de técnica, preço e memória de cálculo até às 17 horas do dia 11/11/2020, conforme prevê o item 1 e seguintes do edital, senão vejamos:

(...)

Nesse sentido, a sessão de abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação das empresas licitantes seria realizada no dia 12/11/2020, nos termos do item 2.1 do edital, vejamos:

(...)

Ocorre que, nesse interregno, o Estado do Amapá (local onde se situam as UMF's objeto desta concorrência) foi assolado por uma grave crise energética que ocasionou, inclusive, a decretação de estado de calamidade pública em todo o território estadual, fato este que acarretou no adiamento da data inicialmente prevista para a entrega dos envelopes contendo os documentos de habilitação das empresas licitantes, o que conseqüentemente, gerou o adiamento também na data da sessão de abertura dos envelopes dos documentos de habilitação.

Sendo assim, em 09/11/2020 foi publicada no DOU nº 213 a decisão desta CEL determinando o adiamento das datas para entrega dos envelopes contendo os documentos de habilitação das empresas licitantes e para a realização da sessão de abertura dos mesmos, a qual foi totalmente acertada, uma vez que o cenário era de completo caos em todo o território do Estado do Amapá, o qual inviabilizava, inclusive, a obtenção das documentações exigidas pelo edital como requisitos de habilitação das empresas licitantes. Na ocasião, esta CEL estabeleceu a data até às 17 horas do dia 23/11/2020, sendo que a sessão de abertura dos envelopes ocorreria às 10 horas do dia 24/11/2020, conforme o comunicado relevante nº 01/2020, senão vejamos:

(...)

Todavia, mesmo com a alteração nas datas para a entrega dos envelopes contendo a documentação de habilitação das empresas licitantes, e na realização da sessão de abertura dos mesmos, a 4 empresa licitante FOREST ARK INVESTMENTS LTDA não apresentou todos os documentos exigidos no Edital de Concorrência nº 01/2020.

Nesse caso, resta evidente que a empresa licitante FOREST ARK INVESTMENTS LTDA não apresentou em momento algum a Certidão Negativa de Débitos Ambientais expedida pelo IBAMA, a qual é imprescindível para habilitação das empresas licitantes, conforme prevê o item 7.4.1.2.1 do edital:

(...)

Na verdade, a empresa licitante FOREST ARK INVESTMENTS LTDA tenta induzir esta ilustre CEL a erro, tendo em vista que, na tentativa infundada e desesperada de cumprir o item 7.4.1.2 do edital de concorrência nº 01/2020, apresenta a Certidão Negativa de Débitos Ambientais expedida pelo IBAMA única e exclusivamente em favor do sócio da empresa, Sr. Endrigo Enderson, senão vejamos o que consta as fls. 27 do envelope que continham os documentos de habilitação da referida empresa

(...)

Ora, é nítido que a Certidão Negativa de Débitos Ambientais expedida pelo IBAMA em favor exclusivamente do sócio da empresa licitante (Endrigo Enderson) JAMAIS PODERIA SER UTILIZADA PARA SUBSIDIAR A HABILITAÇÃO DA EMPRESA (FOREST ARK INVESTMENTS LTDA) NESTE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, HAJA VISTA QUE O 5 REFERIDO DOCUMENTO EM QUESTÃO NÃO TEM O CONDÃO DE ATESTAR A INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS EM DESFAVOR DA EMPRESA LICITANTE.

Ressalta-se que, o edital de concorrência nº 01/2020 estipula expressamente que os documentos de habilitação das empresas licitantes têm caráter personalíssimo, ou seja, devem conter de maneira exata e impreterível os dados das empresas licitantes, devendo se considerar em especial o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), sob pena de serem desconsiderados pela CEL, o que conseqüentemente, gera a inabilitação ou desclassificação da empresa licitante, senão vejamos o que dispõe o item 9.6.7 do edital:

(...)

Destaca-se, que mesmo com o adiamento na data de entrega dos envelopes contendo a documentação de habilitação, e da realização da sessão de abertura dos mesmos, a empresa licitante FOREST ARK INVESTMENTS LTDA ainda assim não demonstrou cabalmente o cumprimento do item 7.4.1.2.1 do edital de concorrência nº 01/2020, razão pela qual deve ser considerada inabilitada neste procedimento licitatório. Desta forma, requer-se que seja reformado o ato desta CEL que considerou a empresa licitante FOREST ARK INVESTMENTS LTDA habilitada na concorrência nº 01/2020 para determinar a INABILITAÇÃO da referida empresa, face ao não atendimento do item 7.4.1.2.1 do edital.

3 – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO HABILITAÇÃO DA EMPRESA FOREST ARK INVESTMENTS LTDA, FACE A NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NO CREA CONSTANDO O RESPONSÁVEL TÉCNICO. VIOLAÇÃO AO ITEM 7.4.1.2.11.1 DO EDITAL:

Ademais, outro documento que o edital de concorrência nº 01/2020 previu como indispensável para as empresas licitantes é a Certidão de Registro e Quitação expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), no qual conste o nome do responsável técnico vinculado a empresa licitante, nos moldes do item 7.4.1.2.11.1 do edital, senão vejamos:

(...)

Ocorre que, após a abertura do envelope contendo a documentação relativa a habilitação da empresa licitante FOREST ARK INVESTMENTS LTDA não se verifica em momento algum a apresentação da

Certidão de Registro e Quitação expedida pelo CREA na qual conste o nome do responsável técnico da empresa, o que inviabiliza a habilitação desta pelo não cumprimento do item 7.4.1.2.11.1 do edital.

Portanto, requer-se que seja reformado o ato desta CEL que considerou a empresa licitante FOREST ARK INVESTMENTS LTDA habilitada na concorrência nº 01/2020 para determinar a INABILITAÇÃO da referida empresa, face ao não atendimento do item 7.4.1.2.11.1 do edital.

4 – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA FOREST ARK INVESTMENTS LTDA, FACE A INSUFICIÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO PARA AS UMF's I, II, III, e IV. VIOLAÇÃO AO ITEM 7.4.1.2.10 DO EDITAL:

Destarte, outro requisito vital para a habilitação das empresas licitantes imposto no edital de concorrência nº 01/2020 é o de que deveria ser comprovado o patrimônio líquido mínimo de acordo com a UMF pretendida, nos termos do item 7.4.1.2.10 do edital, vejamos:

(...)

Nesse sentido, a empresa licitante deveria comprovar estritamente os valores definidos no item 7.4.1.2.10 do edital para estarem aptas e habilitadas a continuar no procedimento licitatório, sendo que aquela empresa que desejasse concorrer para todas as UMF's (I, II, III e IV) da FLONA AMAPÁ deveriam demonstrar o patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 3.830.000,00 (três milhões, oitocentos e trinta mil reais).

Neste caso em especial, a empresa licitante FOREST ARK INVESTMENTS LTDA desejou concorrer para todas as UMF's (I, II, III e IV) da FLONA AMAPÁ ofertadas na concorrência nº 01/2020, sendo que para isso necessita comprovar que o patrimônio líquido da empresa era igual ou superior a R\$ 3.830.000,00 (três milhões, oitocentos e trinta mil reais), conforme previsto no item 7.4.1.2.10 do edital.

Entretanto, o balanço financeiro da empresa licitante FOREST ARK INVESTMENTS LTDA demonstrou tão somente o patrimônio líquido de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), montante muito abaixo do que o previsto no edital de concorrência nº 01/2020,:

(...)

Ou seja, é óbvio que a empresa licitante FOREST ARK INVESTMENTS LTDA não atende o requisito instituído no item 7.4.1.2.10 do edital, motivo pelo qual deve ser considerada INABILITADA no procedimento licitatório da concorrência nº 01/2020.

Deste modo, requer-se que seja reformado o ato desta CEL que considerou a empresa licitante FOREST ARK INVESTMENTS LTDA habilitada na concorrência nº 01/2020 para determinar a INABILITAÇÃO da referida empresa, face ao não atendimento do item 7.4.1.2.10 do edital.

V – DOS PEDIDOS: *Ante todo o exposto, requer a Recorrente de V. Sa, o recebimento e processamento do presente recurso administrativo, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade, em especial a tempestividade, na forma do artigo 109, I, "a", da Lei Federal nº 8.666/03 e, no mérito, a reforma total da decisão ADMINISTRATIVA PUBLICADA EM 09/12/2020 NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO Nº 235, para determinar a INABILITAÇÃO da empresa licitante FOREST ARK INVESTMENTS LTDA em razão da:*

** Não apresentação da Certidão Negativa de Débitos Ambientais expedida pelo IBAMA em nome da empresa licitante, violando, assim, o item 7.4.1.2.1 do edital;*

** Não apresentação da Certidão de Registro e Quitação emitida pelo CREA na qual conste o responsável técnico da empresa licitante, ferindo o item 7.4.1.2.11.1 do edital;*

** Não comprovação de patrimônio líquido suficiente para concorrer a todas as UMF's (I, II, III e IV) da FLONA AMAPÁ, uma vez que demonstrou possuir apenas o patrimônio líquido de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), quando, na verdade, a soma total do patrimônio líquido da empresa licitante interessada em concorrer para todas as UMF's deve ser igual ou superior a R\$ 3.830.000,00 (três milhões, e oitocentos e trinta mil reais), o que viola o item 7.4.1.2.10 do edital.*

2.6.2.1. Da análise

2.6.2.2. ITEM 7.4.1.2.1. De fato, a parte requerente constante no documento Certidão Negativa de Débito expedido pelo IBAMA encontra-se em nome da pessoa física Sr. Endrigo Enderson Ferreira Rocha (SEI nº [0149355](#), fl. 27 do pdf), o que contraria a exigência editalícia do item 9.6.7. Desta forma, entende-se ter

havido descumprimento parcial do item 7.4.1.2.1 do edital, devendo ser reformada a situação da empresa licitante **FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA** para **INABILITADA**.

2.6.2.3. ITEM 7.4.1.2.11.1. O documento comprobatório (SEI nº [0149355](#), fl. 201 do pdf) apresentado pela empresa licitante **FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA** atende aos requisitos desse item.

2.6.2.4. ITEM 7.4.1.2.10. Conforme apontado no item 7.4.1.2.10 do edital e em seus subitens 7.4.1.2.10.1, 7.4.1.2.10.2, 7.4.1.2.10.3 e 7.4.1.2.10.4, a comprovação do patrimônio líquido deve ser igual ou superior aos valores de R\$1.640.000,00 (um milhão, seiscentos e quarenta mil reais) para a UMF I; R\$510.000,00 (quinhentos e dez mil reais) para a UMF II; R\$1.120.000,00 (um milhão, cento e vinte mil reais) para a UMF III; e R\$560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais) para a UMF IV. Desta forma, o patrimônio líquido de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) é suficiente para o atendimento das exigências de cada uma das UMFs licitadas.

2.6.3. **Resultado da análise dos recursos da licitante EXPORTADORA LUANDA EIRELI.**

2.6.3.1. Diante do exposto acima a CEL acata parcialmente o recurso da licitante **EXPORTADORA LUANDA EIRELI**, devendo ser reformada a situação da empresa licitante **FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA** para **INABILITADA**, pelo não atendimento parcial do requisito a que se refere o item 7.4.1.2.1 do edital de concessão.

2.7. **FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA.**

2.7.1. **A licitante requer a inabilitação da empresa RRX TIMBER EXPORT EIRELI, nos seguintes termos:**

A RRX Timber Eireli (CNPJ - 29.325.091/0001-17) foi declarada habilitada para concorrer nas UMFs I, II e III localizadas no município de Pracuúba/AP. Contudo, *conforme disposição 7.4.1.2.4 do edital, exige-se como condição de habilitação a apresentação de CND de "infrações ambientais" do município onde localizada a UMF e vindo a ser apresentada apenas CND referente a "tributos ambientais" (pág. 30 e pdf 61).*

Com isso, pede-se a inabilitação da RRX Timber Export Eireli (CNPJ - 29.325.091/0001-17) para as UMFs I, II e III por não atendimento 7.4.1.2.4 do edital.

(...)

Desta forma a certidão apresentada não confere com a exigência acima citada do próprio edital de licitação.

Assim sendo, vimos através deste solicitar o cumprimento das regras previstas e exigidas no edital, bem como a igualdade para todos, e em respeito às empresas que apresentaram certidão correta, a desclassificação da empresa citada nas UMF I, UMF II e UMF III, conforme item 7.4.1.2.4.1 do edital, onde lê-se:

(...)

2.7.1.1. **Da análise**

2.7.1.2. ITEM 7.4.1.2.4 Os documentos comprobatórios (SEI nº [0149353](#), fls. 61-65 do pdf) apresentados pela empresa licitante **RRX TIMBER EXPORT EIRELI** atendem aos requisitos desse item.

2.7.2. **A licitante requer a inabilitação da empresa BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA, nos seguintes termos.**

A Blue Timber Florestal Ltda. (CNPJ - 085.759.125/0001-91) foi declarada habilitada para concorrer nas UMFs I, II e III localizadas no município de Pracuúba/AP. Contudo, *conforme disposição 7.4.1.2.4 do edital, exige-se como condição de habilitação a apresentação de CND de "infrações ambientais" do município onde localizada a UMF e vindo a ser apresentada apenas CND referente a "tributos ambientais" (pág. 30 e pdf 61).*

Com isso, pede-se a inabilitação da Blue Timber Florestal Ltda. (CNPJ - 08.759.125/0001-01) para as UMFs I, II e III por não atendimento do item 7.4.1.2.4. do edital.

Desta forma a certidão apresentada não confere com a exigência acima citada do próprio edital de licitação.

Assim sendo, vimos através deste solicitar o cumprimento das regras previstas e exigidas no edital, bem como a igualdade para todos, e em respeito às empresas que apresentaram certidão correta, a desclassificação da empresa citada nas UMF I, UMF II e UMF III, conforme item 7.4.1.2.4.1 do edital, onde lê-se:

(...)

2.7.2.1. Da análise

2.7.2.2. ITEM 7.4.1.2.4 Os documentos comprobatórios (SEI nº [0149348](#), fls. 157-163 do pdf) apresentados pela empresa licitante **BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA** atendem aos requisitos desse item.

2.7.3. A licitante requer a inabilitação da empresa **VIVIANE MIYAMURA LOCH - EPP**, nos seguintes termos:

A Viviane Miyamura Loch - EPP (CNPJ - 21.958.623/001-41) foi declarada habilitada para as UMFs I e II. Contudo, trata-se de empresário individual e os itens 7.1 e 7.3.2 do edital exigem como condição para participar da licitação que a interessada seja pessoa jurídica. Com isso, pede-se a inabilitação da Viviane Miyamura Loch - EPP (CNPJ - 21.958.623/001-41) para as UMFs I e II por não atendimento dos itens 7.1 e 7.3.2 do edital.

A Viviane Miyamura Loch - EPP (CNPJ - 21.958.623/0001-41) foi declarada habilitada para as UMFs I. Contudo, o item 7.4.1.2.10.1 do edital exige comprovação de patrimônio líquido igual ou superior a R\$1.640.000,00 (um milhão, seiscentos e quarenta mil reais) no caso da UMF I e vindo a ser apresentada registro de capital social de apenas R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) conforme requerimento de empresário (págs. 79-82 e pdf 161-167). Com isso, pede-se a inabilitação da Viviane Miyamura Loch - EPP (CNPJ - 21.958.623/0001-41) para as UMFs I por não atendimento do item 7.4.1.2.10.1. do edital.

(...)

2.7.3.1. Da análise

2.7.3.2. ITEM 7.1. A documentação (SEI nº [0149364](#) e [0149365](#)) apresentada pela empresa licitante **VIVIANE MIYAMURA LOCH - EPP** atende ao requisito desse item.

2.7.3.3. ITEM 7.4.1.2.10. Conforme item 2.11.3.1 deste relatório, a Comissão Especial de Licitação acatou o recurso da empresa licitante **VIVIANE MIYAMURA LOCH - EPP**, devendo ser retificado o estado da recursante para **HABILITADA** para as **UMFs II e IV**. Conforme apontado no edital, a comprovação do patrimônio líquido deve ser igual ou superior aos valores de R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais) para a UMF II; e R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais) para a UMF IV. Desta forma, o patrimônio líquido de R\$ 643.764,58 (seiscentos e quarenta e três mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) é suficiente para o atendimento das exigências das UMFs II e IV, pleiteadas pela licitante.

2.7.4. Resultado da análise dos recursos da licitante **FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA**.

2.7.4.1. Diante do exposto acima, a CEL indefere o recurso da recorrente **FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA**.

2.8. MADEARTE MADEIRAS E ARTEFATOS EIRELI.

2.8.1. A licitante requer a inabilitação da empresa **BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA**, nos seguintes termos:

III – DAS RAZÕES DA REFORMA:

III.1. DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA ANTE O DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 01/2020 QUANTO AOS ITENS 7.4.1.2.2, 7.4.1.2.4 e 7.6:

Item 7.4.1.2.2: O edital do certame licitatório prevê em seu item 7 as condições para participar da licitação. Seu item 7.4.1.2.2 assim dispõe: 7.4.1.2.2. no âmbito do estado do Amapá, apresentação de

CND relativa a infração ambiental, emitida pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado e, se for o caso, pelos Institutos/Órgãos vinculados a esta Secretaria, que disponham de documentos comprobatórios complementares;

Pois bem, a empresa BLUE TIMBER, para fins de participação no certame, apresentou para comprovar o atendimento da exigência do item supra, à fl. 71, o Ofício nº260101.0008.1975.1249/2020 GAB – SEMA, no qual há expressamente a seguinte informação: “(...) informamos que esta Secretaria não possui competência para expedir certidão negativa de débito, ou seja, não há previsão legal para emissão de CND, cabendo a Procuradoria Geral do Estado — PGE a inscrição e cobranças de dívidas, conforme Art. 36, inciso I e Art. 37, inciso I da Lei Complementar nº 0089/2015 (...)”

Diante da informação constante no expediente em tela, deveria, portanto, a licitante apresentar documento complementar expedido pela Procuradoria Geral do Estado – PGE do Estado do Amapá atestando o cumprimento do item do instrumento convocatório, na forma da mencionada LC nº 089/2015. No entanto, o mesmo não foi acostado aos autos. Desta forma, temos que o documento apresentado não atende a integralidade da exigência do edital, em razão do que a licitante deve ser inabilitada.

Item 7.6 e 7.4.1.2.4: Outro fator de evidente descumprimento das exigências do edital: a forma de apresentação de alguns documentos. Isso porque, conforme já relatado na parte fática, ainda na sessão de abertura dos envelopes de habilitação, foi verificado que alguns licitantes apresentaram documentos digitalizados e impressos, portanto, em cópia simples, fato este que viola frontalmente o item 7.6 do edital: 7.6. Em atendimento à Lei 13.726, de 8 de outubro de 2018, serão aceitos documentos originais ou cópias certificadas pela CEL. 7.6.1.A CEL somente certificará cópia legível do documento original que for apresentado sem emenda ou rasura até 3 (três) dias úteis anteriores à data marcada para a entrega da documentação. 7.6.2. Serão aceitos documentos autenticados em cartório

Pela simples leitura dos itens do edital é possível compreender com clareza que há uma forma prevista como obrigatória para apresentação dos documentos e condição, portanto, para habilitação no certame: que os documentos sejam originais ou em cópias autenticadas, sendo neste último caso admitida a autenticação cartorial ou certificada pela CEL, mediante a apresentação do original em até 3 dias antes da data de entrega da documentação.

A previsão do edital encontra amparo na própria Lei nº 8.666/93 de observância obrigatória pela CEL: Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

A exceção a essa regra são os documentos originalmente digitais (cuja autenticidade pode ser conferida em sites oficiais), a exemplo das CND's do IBAMA, da Receita Federal, da Justiça Federal, entre outros, ou os documentos digitalmente assinados, tudo nos termos da legislação vigente, especialmente a Lei nº 14.063/2020 e normas específicas referentes a emissão de atestados e certidões pelos órgãos competentes. Tal informação é de extrema relevância quando há no edital e na própria legislação vigente previsão expressa quanto a tal requisito de validade, em razão do que a ora recorrente requereu na sessão de licitação que quando da digitalização fossem atestados os documentos que por ventura não se enquadrassem. Ocorre que quanto aos pedidos formulados na sessão a CEL acabou por ignorá-los por completo, não chegando nem mesmo a apreciá-los, deferindo-os ou não, de forma motivada, seguindo na análise dos documentos das licitantes sem considerar a expressa previsão do edital. Proferida a decisão ora recorrida, a empresa recorrente realizou diligência para análise física dos documentos das licitantes, onde foi possível confirmar que as certidões negativas relativas a infrações ambientais emitidas pelas Secretarias de Meio Ambiente dos Municípios de Pracuuba, Ferreira Gomes e Amapá foram apresentadas em cópia simples (digitalizadas e impressas), conforme fls. 78, 79 e 81:

(...)

No documento de fl. 78, aliás, consta até mesmo a marca d'água do aplicativo “CamScanner” utilizado para digitalização de documentos.No documento de fl. 79 houve uma tentativa grosseira de cobrir a assinatura para que a mesma tivesse aparência de documento original. Importante mencionar que à fl. 47 dos documentos da licitante BLUETIMBER consta declaração subscrita por seu patrono acerca da autenticidade dos documentos com fulcro no art. 425, IV do Código de Processo Civil, o qual prevê:

(...)

Entretanto esse não é o caso ora enfrentado. Não se tratam aqui de cópias do próprio processo judicial como disposto no inciso IV transcrito acima, mas sim de cópias (digitalizadas) de documentos públicos (certidões) expedidas pelas secretarias de meio ambiente dos municípios, não possuindo o advogado prerrogativa ou competência legal para suprir a autenticação cartorial. Desta forma, merece reforma a decisão da CEL que habilitou a licitante BLUETIMBER considerando que não podem ser considerados como validamente apresentados os documentos de fls. 78 a 81, nos termos do item 7.5 do edital do certame:

(...)

Diante do exposto, tratando-se de exigência prevista no edital e na legislação, a Comissão de Licitação não pode se esquivar da exigência de seu integral cumprimento, devendo ser reformada a decisão que habilitou a licitante BLUETIMBER.

(...)

IV – DO PEDIDO: Ante o acima exposto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, considerando os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, bem como a legislação vigente e as exigências contidas no edital do certame, requer-se o recebimento do presente recurso no efeito suspensivo e lhe seja dado provimento para reformar a decisão proferida no processo licitatório a fim de inabilitar as empresas: (i) BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA, ante o descumprimento das exigências do edital da Concorrência nº 01/2020 quanto aos itens 7.4.1.2.2, 7.4.1.2.4 e 7.6.

(...)

2.8.1.1. Da análise

2.8.1.2. ITEM 7.4.1.2.2. Com o documento apresentado pela empresa licitante **BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA**, OFÍCIO N°260101.0008.1975.1249/2020 GAB – SEMA (SEI nº [0149348](#), fls. 143-145 do pdf), emitido pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Amapá, a empresa licitante **BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA** atendeu ao requisito desse item.

2.8.1.3. ITEM 7.6. Verifica-se que os documentos (SEI nº [0149348](#), fls.157, 159, 161, 163 e 165) foram emitidos via “on line” pelos órgãos competentes, conforme faz prova as cópias de e-mail das prefeituras. Dessa forma, tendo em vista a excepcionalidade trazida pela pandemia e pelo apagão no estado do Amapá, os referidos documentos foram aceitos como documentos emitidos eletronicamente pelos órgãos competentes. Assim, a CEL avalia que a documentação apresentada às fls. 157, 159, 161, 163 e 165 pela empresa licitante **BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA** atendeu aos requisitos exigidos no item 7.6 c/c 7.4.1.2.4 do edital.

2.8.2. A licitante requer a inabilitação da empresa FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA, nos seguintes termos:

III.2. DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA, ANTE O DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 01/2020 QUANTO AOS ITENS 7.4.1.2.10, 7.4.1.2.11.1 E 7.4.1.2.1:

Item 7.4.1.2.10 edital do certame prevê em seu item 7.4.1.2.1: 7.4.1.2.1. Em âmbito federal, apresentação de CND relativa a infração ambiental, emitida pelo Ibama e ICMBio;

O documento em tela se refere à licitante e visa aferir a existência de infrações ambientais cometidas pela mesma que tenham sido penalizadas pelos órgãos ambientais federais (IBAMA e ICMBio). A exigência está de acordo com o previsto na Lei nº 11.284/2006:Art. 19. Além de outros requisitos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exige-se para habilitação nas licitações de concessão florestal a comprovação de ausência de: I - débitos inscritos na dívida ativa relativos a infração ambiental nos órgãos competentes integrantes do Sisnama;

Pois bem, avaliando-se os documentos acostados no envelope de habilitação pela empresa FOREST ARK verificamos que a mesma juntou a CND do IBAMA referente ao seu sócio e não à pessoa jurídica (licitante):

(...)

A ausência do documento em tela impossibilita que a CEL verifique a regularidade ambiental da empresa licitante, representando clara afronta à exigência editalícia, não podendo, assim, a licitante ser habilitada. Na esfera federal o poder de polícia ambiental é exercido pelo IBAMA e pelo Instituto Chico Mendes – ICMBio, integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente, nos termos da Lei nº 6.938/81:

(...)

Assim, é inafastável a necessidade de apresentação da CND emitida pelo IBAMA para fins de habilitação da licitante no certame.

Item 7.4.1.2.11.1 Outro item do edital quanto a habitação resta descumprido:

(...)

Assim, quanto à capacidade técnica de execução do contrato de concessão, prevê o edital a necessidade de apresentar os seguintes documentos: ☐ Certidão de registro e quitação expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), na qual conste o nome do profissional como responsável técnico ou integrante do quadro técnico da licitante. ☐ Comprovação de vínculo com o RT: funcionário (relação de emprego), sócio (contrato social), prestador de serviço (contrato onde se comprometa a participar da execução do contrato), ou por carta ou contrato de intenção.

A licitante para atender as exigências do edital apresentou: (i) Contrato de prestação de serviços técnicos firmado com o Sr. ITAMAR MARTINS DE ARAÚJO (fl. 97/98); (ii) Declaração firmada pelo Sr. ITAMAR MARTINS DE ARAÚJO se comprometendo a assumir a responsabilidade técnica caso a licitante seja vencedora do certame (fl. 99); (iii) Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física expedida pelo CREA/RO (fl. 100).

(...)

Observa-se que o edital do certame exige expressamente no item 7.4.1.2.11.1 que seja apresentada a Certidão de registro e quitação expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), na qual conste o nome do profissional como responsável técnico ou integrante do quadro técnico da licitante, entretanto, não foi apresentado o documento em tela da licitante FOREST ARK (pessoa jurídica) e, no documento referente ao RT indicado não consta sua vinculação com a licitante. Assim, não pode ser considerado atendido o item acima pela licitante, de forma que deve, também por esse motivo, ser reformada a decisão quanto a habilitação da empresa FOREST ARK.

Item 7.4.1.2.10:

O instrumento convocatório, com fulcro no art. 31 da Lei nº 8.666/93, trouxe um rol de diversas exigências com vistas a garantir a idoneidade e capacidade financeira das licitantes para eventual execução do contrato de concessão florestal. A exigência foi além da certidão negativa cível de falência e recuperação judicial e do balanço patrimonial, também exigiu garantia da proposta e patrimônio líquido conforme a UMF de interesse da licitante. Vejamos o item 7.4.1.2.10:

(...)

Importante destacar que a CEL ao ser consultada quanto a forma de avaliação do cumprimento da exigência quando a licitante participasse em mais de uma UMF:

(...)

Assim, para participação na licitação em mais de uma UMF a licitante deve comprovar o patrimônio líquido referente a soma do exigido para cada uma das áreas a que pretende participar. A licitante FOREST ARK está concorrendo nas u UMF's, de forma que para atender o item do edital deveria comprovar o patrimônio líquido de R\$ 3.830.000,00 (três milhões, oitocentos e trinta mil reais), correspondente à soma do exigido individualmente para cada uma. Entretanto, avaliando seu balanço patrimonial verificamos que seu patrimônio líquido é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões):

(...)

Desta forma, por mais esse motivo, não pode a CEL considerar a licitante habilitada para as UMF's I, II, III e IV, ante o claro não atendimento do requisito previsto do edital do certame.

(...)

IV – DO PEDIDO: Ante o acima exposto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, considerando os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, bem como a legislação vigente e as exigências contidas no edital do certame, requer-se o recebimento do

presente recurso no efeito suspensivo e lhe seja dado provimento para reformar a decisão proferida no processo licitatório a fim de inabilitar as empresas:

(...)

(ii) FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA, ante o descumprimento das exigências do edital da Concorrência nº 01/2020 quanto aos itens 7.4.1.2.10, 7.4.1.2.11.1 E 7.4.1.2.1;

(...)

2.8.2.1. Da análise

2.8.2.2. ITEM 7.4.1.2.1. De fato, a parte requerente constante no documento Certidão Negativa de Débito expedido pelo IBAMA encontra-se em nome da pessoa física sr. Endrigo Enderson Ferreira Rocha (SEI nº [0149355](#), fl. 27 do pdf), o que contraria a exigência editalícia do item 9.6.7. Desta forma, entende-se ter havido descumprimento parcial do item 7.4.1.2.1 do edital, devendo ser reformada a situação da empresa licitante **FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA** para **INABILITADA**.

2.8.2.3. ITEM 7.4.1.2.11.1. O documento comprobatório (SEI nº [0149355](#), fl. 201 do pdf) apresentado pela empresa licitante **FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA** atendeu ao requisito desse item.

2.8.2.4. ITEM 7.4.1.2.10 Conforme apontado no item do edital, a comprovação do patrimônio líquido deve ser igual ou superior aos valores de R\$ 1.640.000,00 (um milhão, seiscentos e quarenta mil reais) para a UMF I; R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais) para a UMF II; R\$ 1.120.000,00 (um milhão, cento e vinte mil reais) para a UMF III; e R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais) para a UMF IV. Desta forma, o patrimônio líquido de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) é suficiente para o atendimento das exigências de cada uma das UMFs licitadas.

2.8.3. A licitante requer a inabilitação da empresa VIVIANE MIYAMURA LOCH - EPP, nos seguintes termos:

III.3. DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA VIVIANE MIYAMURA LOCH — EPP (FLORESTAL AMAZÔNIA), ANTE O DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 01/2020 QUANTO AOS ITENS 7.4.1.2.10 E 13.1.11:

Item 7.4.1.2.10

Conforme já disposto no item anterior, o instrumento convocatório, com fulcro no art. 31 da Lei nº 8.666/93, trouxe um rol de diversas exigências com vistas a garantir a idoneidade e capacidade financeira das licitantes para eventual execução do contrato de concessão florestal. A exigência foi além da certidão negativa cível de falência e recuperação judicial e do balanço patrimonial, também exigiu garantia da proposta e patrimônio líquido conforme a UMF de interesse da licitante. Vejamos o item 7.4.1.2.10: 7.4.1.2.10. Comprovação de patrimônio líquido igual ou superior a: 7.4.1.2.10.2.no caso da UMF II, R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais); 7.4.1.2.10.4.no caso da UMF IV, R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais). Importante destacar que a CEL ao ser consultada quanto a forma de avaliação do cumprimento da exigência quando a licitante participasse em mais de uma UMF:

(...)

Assim, para participação na licitação em mais de uma UMF a licitante deve comprovar o patrimônio líquido referente a soma do exigido para cada uma das áreas a que pretende participar. A licitante FLORESTAL AMAZÔNIA (VIVIANE MIYAMURA LOCH — EPP) concorre às UMF's nº II e IV, para as quais é necessário um patrimônio líquido no montante de R\$ 1.070.000,00 (um milhão e setenta mil) correspondente à soma dos valores mínimos previstos como obrigatórios no edital para as duas unidades.

Analisando-se a documentação apresentada pela licitante para fins de habilitação, verificamos que em seu balanço patrimonial consta patrimônio líquido correspondente a R\$ 643.764,48 (fl. 42), conforme abaixo:

(...)

É, portanto, insuficiente o patrimônio líquido apresentado pela licitante para concorrer na duas UMF's pretendidas, em razão do que deve ser reformada a decisão quanto a habilitação.

Item 13.1.11:

O edital de licitação, também quanto a qualificação econômico financeira, previu a necessidade de apresentação de garantia da proposta, trazendo em seu bojo não apenas os valores as serem assegurados, mas também o regramento quanto às modalidades, validade e cláusulas obrigatórias. Nesse sentido, em seu item 13.1.11 dispõe: 7.4.1.2.9. Comprovante de prestação de garantia de proposta nos termos do art. 31, III, da Lei nº 8.666/1993; do art. 21, §2º, da Lei nº 11.284/2006; do subitem 13.1 e do Anexo 9 deste edital, com o Serviço Florestal Brasileiro como beneficiário; 13.1.11.1. Execução da garantia de proposta ocorrerá nos seguintes casos: 13.1.11.1. Retirada, pela licitante, de sua proposta, dentro do prazo de validade; 13.1.11.2. Não cumprimento pela adjudicatária das obrigações prévias à celebração do contrato; ou 13.1.11.3. Recusada adjudicatária em celebrar o contrato.

As situações ou hipóteses que devem estar abrangidas pela garantia apresentada estão previstas, ainda, no anexo 9 do edital: 1.3. A execução da garantia de proposta ocorrerá nos seguintes casos: i) retirada, pela proponente, de sua proposta, dentro do prazo de validade; ii) não cumprimento pela adjudicatária das obrigações prévias à celebração do contrato; iii) recusa da adjudicatária em celebrar o contrato

Avaliando-se a documentação da licitante FLORESTAL AMAZÔNIA (VIVIANE MIYAMURA LOCH — EPP) verificamos que a garantia apresentada não contempla todas as exigências do edital. Isso porque restringese tão somente à hipótese de recusa em assinar o contrato:

(...)

Assim, as demais hipóteses exigidas no edital não estão contempladas, seja em suas cláusulas gerais, especiais ou particulares, de forma que restam descumpridos os itens supratranscritos, devendo ser revista a decisão quanto a sua habilitação.

(...)

IV – DO PEDIDO: Ante o acima exposto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, considerando os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, bem como a legislação vigente e as exigências contidas no edital do certame, requer-se o recebimento do presente recurso no efeito suspensivo e lhe seja dado provimento para reformar a decisão proferida no processo licitatório a fim de inabilitar as empresas:

(...)

(iii) VIVIANE MIYAMURA LOCH — EPP (FLORESTAL AMAZÔNIA), ante o descumprimento das exigências do edital da Concorrência nº 01/2020 quanto aos itens 7.4.1.2.10 e 13.1.11.

(...)

2.8.3.1. **Da análise**

2.8.3.2. ITEM 7.4.1.2.10. Conforme item 2.11.3.1 deste relatório, a Comissão Especial de Licitação acatou o recurso da empresa licitante **VIVIANE MIYAMURA LOCH - EPP**, devendo ser retificado o estado da recursante para **HABILITADA** para as **UMFs II e IV**. Conforme apontado no edital, a comprovação do patrimônio líquido deve ser igual ou superior aos valores de R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais) para a UMF II; e R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais) para a UMF IV. Desta forma, o patrimônio líquido de R\$ 643.764,58 (seiscentos e quarenta e três mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) é suficiente para o atendimento das exigências das UMFs II e IV, pleiteadas pela licitante.

2.8.3.3. ITEM 13.1.11. A documentação apresentada (SEI nº [0149364](#), fls. 107-133 e SEI nº [0149365](#), fls. 107-133) pela empresa licitante **VIVIANE MIYAMURA LOCH - EPP**, atendeu aos requisitos exigidos neste item.

2.8.4. **Resultado da análise dos recursos da licitante MADEARTE MADEIRAS E ARTEFATOS EIRELI.**

2.8.4.1. Diante do exposto acima a CEL acata parcialmente o recurso da licitante **MADEARTE MADEIRAS E ARTEFATOS EIRELI**, devendo ser reformada a situação da empresa licitante **FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA** para **INABILITADA**, pelo **não** atendimento parcial do requisito a que se refere o item 7.4.1.2.1 do edital de concessão.

2.9. **PRIME INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA EIRELI.**

2.9.1. A licitante requer que a decisão da CEL seja reformulada, tornando a empresa PRIME INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA EIRELI habilitada, nos seguintes termos:

II. MÉRITO: RAZÕES PARA HABILITAÇÃO

1. Comprovação de oferta de garantia da proposta

O primeiro suposto motivo para levar à inabilitação teria sido o não atendimento do requisito a que se refere o item 7.4.1.2.9 do Edital, conforme a ata da Comissão de Licitação.

O dispositivo exige a apresentação de “comprovante de prestação de garantia de proposta nos termos do art. 31, III, da Lei nº 8.666/1993; do art. 21, §2º, da Lei nº 11.284/2006; do subitem 13.1 e do Anexo 9 deste edital, com o Serviço Florestal Brasileiro como beneficiário.”

E de acordo com o Anexo 9, a empresa optou pela modalidade caução em dinheiro. E não há descumprimento a nenhum dos dispositivos citados, seja o art. 31, III, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações); o art. 21, §2º, da Lei nº 11.284/2006 (Lei da Gestão Florestal); o subitem 13.1 ou o Anexo 9 do Edital. A licitante foi até incapaz de compreender o que levou à recursa.

Em primeiro lugar, fixa-se no item 2.1.6.1. do Anexo 9, que “A caução em dinheiro será considerada prestada quando da apresentação do comprovante de depósito na Caixa Econômica Federal (CEF), nos termos do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986.”

Ora, foi aberta a conta-caução na Caixa Econômica Federal (fls. 97 e seguintes) e foi feito o depósito nesta conta (fl. 95). Anexou-se até mais, como o contrato de abertura da contacaução (fls. 105 e seguintes). Com a conta aberta e com o depósito realizado, atendeu-se a finalidade da exigência editalícia, sobretudo pois realizado o desembolso financeiro.

Conforme documentação ora anexada, o valor ainda se encontra depositado na CEF, tendo o valor sido disponibilizado ao SFB na data exigida pelo Edital (vide extrato). Não bastasse, consta expressamente no banco de dados do SFB que esse montante em caução tem como beneficiário o Serviço Florestal Brasileiro, o que afasta qualquer dúvida sobre o valor correto e sua destinação.

Ainda assim, vale dizer que a presença do nome do SFB e seu respectivo CNPJ aparecem expressamente como exigências apenas no dispositivo relativo ao seguro-garantia (2.1.6.3) e fiança bancária (2.1.6.4). O mesmo não consta em relação à caução (2.1.6.1. do Anexo 9). Mesmo assim a licitante diligenciou para que a caução tivesse destinação adequada.

Ou seja, a exigência foi cumprida. Não faria sentido inabilitar uma licitante por ausência de comprovação da garantia, havendo prova do desembolso em conta-caução criada pela própria CEF. A empresa, aliás, sequer tem qualquer tipo de “controle” sobre a forma com que o banco público realiza a operação da conta-caução.

Diante de decisão imotivada, deve-se corrigir a inabilitação da empresa por tal motivo, uma vez que no prazo previsto em Edital havia valor comprovadamente depositado como caução.

2. Ausência de certidão negativa de condenações criminais

*Conforme explicado em declaração constante no envelope da empresa, conforme o item 7.10. do Edital de Concorrência nº 01/2020 do Serviço Florestal Brasileiro, e em observância ao art. 3º, §1º da Lei nº 13.726/2018, quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais. **Isso que se fez.***

Apesar do texto do Edital (item 7.3.3), com a devida vênia, nem mesmo existem certidões apartadas para provar inexistirem decisões condenatórias, após sentença transitada em julgado, em ações penais relativas a crimes contra (i) o meio ambiente; (ii) a ordem tributária; (iii) a previdência social, observada a reabilitação de que trata o art. 93 do Código Penal.

Coube às licitantes buscarem documentos que fossem aptos a demonstrar essa ausência. Por exemplo, boa parte das empresas juntou certidão de “Antecedentes Criminais”, que embora não se confunda com ideia de certidão negativa de decisão condenatória com trânsito em julgado, pode atender suficientemente à exigência – e certamente não seriam inabilitadas por isso. A expressão “antecedentes criminais” sequer é utilizada no Edital, mas atende à finalidade do dispositivo.

Os antecedentes criminais, em termos legais, tratam de todo e qualquer envolvimento que a pessoa já teve com o Poder Judiciário na esfera penal. São os fatos anteriores de sua vida, incluindo-se tanto os

antecedentes bons como os maus. Serve este componente especialmente para verificar se o delito foi um episódio esporádico na vida do sujeito ou se ele, com frequência ou mesmo habitualmente, infringe a lei.¹ Os antecedentes não são a única forma de apurar processos.

Veja-se, em anexo, que ao retirar sua certidão de “Antecedentes Criminais”, a PRIME constatou que há expressa limitação no documento: “A presente certidão é extraída para fins exclusivamente civis e não terá validade para fins de instrução de processos judiciais.”

*Por isso, foi além e realizou buscas aos sistemas da Justiça do Estado do Pará, que não identificaram quaisquer condenações à empresa declarante (constam do envelope), englobando processos físicos e eletrônicos, sigilosos ou não. Está **provada a ausência de condenação criminal**.*

*Conforme explicado em declaração própria, a empresa apenas responde em um único processo de natureza criminal, Ação Penal nº 0001104-07.2016.8.14.0097, da Vara Criminal de Benevides – Pará, ainda em fase inicial sem, portanto, sequer sentença de primeira instância. Mesmo assim, por excesso de cautela, embora não haja decisão transitada em julgado ou qualquer sentença condenatória, não foi possível obter Certidão Explicativa (“Objeto e Pé”) da ação por motivo não imputável ao solicitante (teletrabalho do Judiciário), porém há declaração confirmando **não haver sentença no processo** (vide anexo constante no envelope).*

*Em reforço, juntou-se Certidão de Antecedentes Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará atestando a ausência de processo criminal em face do **único sócio da empresa**, Andre Pignaton Bragatto, CPF: 103.097.827-16 (Certidão - Código de Controle: 07725011). Ora, se houvesse algum processo em face da empresa, o mesmo teria sido também réu e/ou condenado.*

*Por isso, em atenção ao Edital, a empresa **PRIME INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA EIRELI** declarou não ter contra si quaisquer decisões condenatórias, após sentença transitada em julgado, em ações penais relativas a crime contra (i) o meio ambiente; (ii) a ordem tributária e (iii) a previdência social, na forma do art. 19, II, da Lei nº 11.284/2006, na Comarca de sua sede, Pará.*

Havendo previsão expressa editalícia para que essa declaração fosse feita, somada aos documentos juntados, seria incongruente habilitar empresas que apresentaram “Antecedentes Criminais” e inabilitar quem apresentou documento previsto no Edital. Veja-se que nem mesmo o processo indicado pela PRIME consta nos “Antecedentes”, o que comprova que a documentação apresentada vai além do exigido. Em todas as esferas provou-se não existir condenação.

*Desde que não cause prejuízo à administração pública, como é o caso, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou mesmo na proposta. Quanto maior a participação, melhor ao Estado. O objeto imediato da licitação é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da administração. **A formalidade exigida excessiva é obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do melhor preço.**²*

*Portanto, na forma prevista no item 7.10. do Edital de Concorrência nº 01/2020, e em observância ao art. 3º, §1º da Lei nº 13.726/2018, a empresa declarou, sob as penas da lei, atender às exigências previstas nos itens 7.3.3., 7.4.1.1.4. e 7.4.1.2.6., uma vez que não constam contra si quaisquer tipos de condenações criminais, em primeira ou em última instância. **Exigir mais do que foi apresentado, seria excesso de formalismo, combatido pelo Judiciário pelo TCU.***

Não havendo nenhum tipo de dúvida quando à finalidade da exigência (comprovar que não há condenação criminal), a licitante não pode ser inabilitada por tal motivo, sobretudo por haver expressão previsão editalícia de substituição de documento.

*Como já decidiu o Poder Judiciário, “desarrazoada a medida de desclassificação do candidato em certame licitatório apenas pelo fato de a **certidão negativa apresentada encontrarse incompleta, caracterizando este vício** como irrisório e o seu reconhecimento, na forma como se deu, um formalismo exacerbado, podendo ser facilmente corrigido por meio de simples notificação.”³ **Sendo questão tão irrisória diante dos demais documentos complementares, há que se reverter a decisão de inabilitação por tal motivo.***

III. CONCLUSÃO

Em ambos os casos (certidões criminais e garantia), é preciso ter em mente alguns princípios que regem a Administração Pública e as licitações públicas.

O **princípio da ampla competição** relaciona-se à competitividade dos certames, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação. O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, condições que restrinjam o seu caráter competitivo. **Quanto mais empresas disputarem a condição de “melhor proposta”, melhor ao Poder Público.**

Em segundo lugar, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, a adoção de formas simples e suficientes a propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (TCU - acórdão 357/2015-Plenário entre outros). No caso, exigir certidões detalhistas de algo que já foi demonstrado, para além do que foi declarado e apresentado, **contraria o formalismo moderado e restringe o caráter competitivo do certame.**

Em terceiro lugar, segundo o art. 2º, XIII, da Lei Federal nº 9.784/99, além da **razoabilidade, proporcionalidade**, é obrigado o Poder Público a dar a **interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige**. No caso, a interpretação da norma é exigir da licitante que não tenha condenações criminais – e restou provado que não há; e que apresentasse garantia idônea na forma do Anexo 9, o que igualmente foi feito, conforme explicado. O fim da norma foi atingido, e o **interesse público** é o que o maior número de participantes seja habilitado para que se possa chegar na melhor proposta.

Por todo o exposto, **comprovado o atendimento do requisito a que se refere o item 7.4.1.2.9 do Edital** (oferta de garantia na modalidade caução, conforme extrato bancário e contrato junto à Caixa, valor disponibilizado na data prevista e destinado ao SFB), e **atendimento integral do requisito a que se refere o item 7.4.1.2.6 do edital** (prova de ausência de condenação criminal).

2.9.1.1. Da análise

2.9.1.2. ITEM 7.4.1.2.6. A CEL mantém o entendimento que o item não foi atendido parcialmente pela empresa licitante **PRIME INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA EIRELI**, cabe ressaltar que essa questão foi esclarecida em Nota de Esclarecimento (SEI nº [0147592](#)) "Conforme previsto no edital a comprovação de ausência de decisões condenatórias prevista no 7.4.1.2.6 refere-se à licitante e deverá ser emitida pelos órgãos competentes (justiça estadual e federal da sede da licitante)". Ademais, não foram apresentados elementos com a comprovação de solicitação do referido documento pela licitante **PRIME INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA EIRELI** em tempo hábil, assim, a CEL avalia que não é possível acatar o fato como não imputável ao solicitante.

2.9.1.3. ITEM 7.4.1.2.9. Não foi apresentado pela recorrente o comprovante de depósito de caução em dinheiro. Além disso, apenas foram apresentadas cópias de documentação (SEI nº [0149354](#), fls. 95-115) que não traz o Serviço Florestal Brasileiro como beneficiário. Dessa forma, a CEL mantém o entendimento que o item não foi atendido pela empresa licitante **PRIME INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA EIRELI**.

2.9.2. A licitante requer a inabilitação da empresa FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA nos seguintes termos:

*Em primeiro lugar, a licitante **Forest Ark Investimentos Ltda** apresentou suas declarações sem firma reconhecida (fls. 7 a 21), o que contraria a essência das exigências do Edital. Com a devida vênia, apenas o carimbo da empresa não tem o condão de aferir legitimidade ao documento, o que deveria ter sido feito em cartório para a devida autenticação e indicação de que o assinante é de fato o representante da concorrente.*

*Em segundo lugar e mais grave, a empresa deixou de atender ao item 7.4.1.2.1., que seria a apresentação de CND relativa à infração ambiental, emitida pelo Ibama. Ao invés disso, a empresa apresentou **CND de seu sócio**, ENDRIGO ENDERSON FERREIRA ROCHA, pessoa física (fl. 27).*

Aliás, em busca simples a esta CND conclui-se que a empresa sequer possui o Cadastro Técnico Federal (CTF) e possivelmente tenha sido também impeditivo à obtenção da certidão.

Evidentemente essa falha é insuperável e deve conduzir à inabilitação da empresa. Ainda que se trate de EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), a pessoa física do sócio não se confunde com a pessoa jurídica, e nisso o Edital é bastante claro.

*Em terceiro lugar, o capital social integralizado e patrimônio líquido apresentado pela empresa foi de R\$ 2.000.000 (fl. 191 e outras), o que é **incompatível com as UMF I, III e IV em caso de adjudicação a seu favor** (portanto, torna-se impossível cumprir a previsão no item 12.1.4.2).*

E se não é facultado às empresas alterarem os contratos sociais entre a homologação e a adjudicação, tem-se um cenário de impossibilidade de assinatura do termo.

Essa soma de elementos impede, com o devido respeito à análise inicial da Comissão de Licitação, a habilitação da licitante Forest Ark Investimentos Ltda, devendo a decisão ser revista.

(...)

Por todo o exposto, requer-se:

A inabilitação da Forest Ark Investimentos Ltda por descumprimento ao item 7.4.1.2.1 e ao item 12.1.4.2 do Edital de Licitação;

2.9.2.1. Da análise

2.9.2.2. ITEM 7.4.1.1. Não há exigência no edital para autenticação em cartório das Declarações Próprias. Dessa forma a documentação (SEI nº [0149355](#), fls. 07-22) apresentada pela empresa licitante **FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA** com o signatário identificado no preâmbulo das declarações, atende ao requisito desse item.

2.9.2.3. ITEM 7.4.1.2.1. Em análise do presente recurso, fundamentada no Edital da Concorrência nº 1/2020, a CEL verificou que a documentação apresentada (SEI nº [0149355](#), fl. 27 do pdf) pela empresa licitante **FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA** não atendeu parcialmente ao requisito desse item, devendo ser reformada sua situação para **INABILITADA**.

2.9.2.4. ITEM 12.1.4.2. Não há previsão de apuração do item 12.1.4.2. na fase de habilitação, mas apenas previamente à data de assinatura do contrato de concessão florestal.

2.9.3. A licitante requer a revisão da habilitação da empresa EXPORTADORA LUANDA EIRELI, nos seguintes termos:

Em relação a esta licitante, veja-se que o contrato com o engenheiro florestal foi fixado com prazo determinado por 12 meses (fls. 135-141), e não há cláusula ou documento próprio (declaração ou similar) comprovando que assumirá o trabalho durante a concessão. Inclusive, da leitura do contrato se conclui que o mesmo foi firmado apenas para a elaboração da proposta.

Nesse sentido, houve o descumprimento ao item 7.4.1.2.13 do Edital, vez que não foi apresentado “instrumento de compromisso correspondente, com firma reconhecida, pelo qual o profissional deverá se comprometer a participar da execução do contrato de concessão florestal”.

Sugere-se, ainda, diligência em relação à Certidão Negativa de Débito de fl. 45, emitida pelo Secretário Municipal de elo Ambiente e Turismo de Benevides – PA. Há erro de grafia (“controle ambiental”), há uma dúvida sobre a data (processo nº 124/2019-1, mas emitida em 2020), mudança de fonte etc. Não se pretende levantar desconfiança, porém é importante que se esclareça se tratasse de documento original ou cópia simples, e seus dados.

(...)

Por todo o exposto, requer-se:

(...)

A inabilitação da Exportadora Luanda Eireli por descumprimento ao item 7.4.1.2.13;

2.9.3.1. Da análise

2.9.3.2. ITEM 7.4.1.2.13. A CEL verificou que o contrato apresentado pela empresa licitante **EXPORTADORA LUANDA EIRELI** (SEI nº [0149349](#), fls. 135-141 do pdf) possui dispositivo com o comprometimento do profissional na participação da execução do contrato, conforme disposto no edital.

2.9.3.3. ITEM 7.4.1.2.5. Nas suas contrarrazões (SEI nº [0154296](#)), a empresa licitante **EXPORTADORA LUANDA EIRELI** apresentou declaração da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo (SEI nº [0154300](#)) atestando a veracidade do documento apresentado para habilitação. Dessa forma, esse item foi atendido.

2.9.4. **A licitante requer a inabilitação da empresa BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA nos seguintes termos:**

No que toca a essa licitante, necessário apontar que há documentos que não respeitam o item 7.6 do edital, ou seja, que foram apresentados em cópia simples, não se caracterizando como documento original ou como cópia certificada pela CEL. Da mesma feita, não são documentos autenticados em cartório ou assinados por meio digital, de forma que resta necessário apontá-los para averiguação por parte dessa Comissão de Licitação:

- *CND Ambiental – SEMMA município Ferreira Gomes/AP (pág. 157 do PDF): observa-se no rodapé à direita o nome do aplicativo de digitalização;*

- *CND Ambiental – SEMMA município Pracuúba/AP (pág. 159 do PDF): observa-se que o documento está pixelado, com sinais de digitalização;*

- *CND Ambiental – SEMMA município Amapá/AP (pág. 163 do PDF): aparenta ser cópia simples e não via original.*

Frise-se que este ponto foi levantado já na sessão de abertura dos envelopes, o que demonstra a preocupação em evitar que o processo de digitalização da CEL legitimasse, ainda que de forma transversa, os documentos que não respeitassem o item 7.6., até porque as concorrentes que o fizeram, tiveram gastos e dedicação para tanto.

Lembre-se que o disposto no art. 425, inciso VI, do Código de Processo Civil, até mencionado pela empresa, afirma que fazem a mesma prova que os originais as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas por advogados (inciso VI). Porém, tal norma se aplica apenas aos processos judiciais, onde a atuação do advogado ocorre de forma específica, e não se confunde com licitações públicas.

No caso de licitações públicas, pela lei que as disciplina (art. 32, Lei 8666), os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. Nessa situação descrita acima, a licitante não cumpriu com tais opções.

Sobre essa licitante, ainda há que se apontar que o ART PA20200543353 (pág. 337 do PDF) indica um endereço completamente distinto da Floresta Nacional do Amapá como local da obra. Esta questão se conecta com a ausência de descrição do objeto no contrato de prestação de serviços (pág. 345 do PDF) e da declaração de aceitação como responsável técnico, que são genéricos e não mencionam sequer as unidades da Flona nas quais ocorrerá a atuação. Entende-se, assim, deverá haver uma análise mais completa da CEL em relação ao cumprimento do item 7.4.1.2.13 do edital.

Por fim, no que toca à Ficha de Inscrição Estadual (pág. 361 do PDF), esta teve sua emissão em 06/06/2020, há 170 (cento e setenta) dias da entrega dos envelopes, o que poderia indicar alguma situação que evitasse a reemissão em data mais próxima. Em consulta ao SINTEGRA, a última atualização cadastral é de 26/05/2020, em data ainda anterior e que supera os 180 (cento e oitenta) dias, o que poderá ser averiguado pela CEL sobre as condições de habilitação.

(...)

Por todo o exposto, requer-se:

(...)

A inabilitação da Blue Timber Florestal Ltda por descumprimento ao item 7.6;

2.9.4.1. **Da análise**

2.9.4.2. ITEM 7.6. Verifica-se que os documentos (SEI nº [0149348](#), fls.157, 159, 161, 163 e 165) foram emitidos via “on line” pelos órgãos competentes, conforme faz prova as cópias de e-mail das prefeituras. Dessa forma, tendo em vista a excepcionalidade trazida pela pandemia e pelo apagão no estado do Amapá, os referidos documentos foram aceitos como documentos emitidos eletronicamente pelos órgãos

competentes. Assim, a CEL avalia que a documentação apresentada às fls. 157, 159, 161, 163 e 165 pela empresa licitante **BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA** atendeu aos requisitos exigidos no item 7.6 c/c 7.4.1.2.4 do edital.

2.9.4.3. ITEM 7.4.1.2.13. O documento comprobatório (SEI nº [0149348](#), fl. 343 do pdf) apresentado pela empresa licitante **BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA** atendeu o requisito desse item.

2.9.4.4. ITEM 7.4.2.1.2.2. O documento comprobatório (SEI nº [0149348](#), fl. 361 do pdf) apresentado pela empresa licitante **BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA** atendeu ao requisito desse item e do item 7.7.1 do edital, pois a ficha de inscrição cadastral foi emitida dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sessão de abertura.

2.9.5. **A licitante requer a inabilitação da empresa MADEARTE MADEIRAS E ARTEFATOS EIRELI nos seguintes termos:**

Em relação a esta licitante, aponta-se que o contrato de prestação de serviços firmado com o engenheiro florestal é demasiado genérico e tem prazo de vigência até 01/05/2021, o que não representa sequer a completude da primeira fase de habilitação. Veja-se que mesmo os critérios de garantia solicitam um prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da sessão de abertura dos envelopes, que findará em 23/05/2021.

Assim sendo, compreendendo-se que o contrato firmado com o engenheiro florestal (pág. 163 do PDF) não atende aos requisitos básicos, requer-se uma análise mais completa da CEL em relação ao cumprimento do item 7.4.1.2.13 do edital.

Vale ainda frisar que seguiu-se diligenciando sobre a empresa, ocasião em que se localizou a Ação Trabalhista de nº 0000144-08.2020.5.08.0104, em trâmite perante o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, na qual há certidão que aponta a existência de dívida previdenciária decorrente do acordo firmado no processo em questão e que restou inadimplida. Como a dívida teria vencimento em 12/10/2020 e a certidão foi expedida pelo juízo da Vara do Trabalho de Breves/PA em 04/12/2020, conclui-se que nas datas de entrega e abertura dos envelopes, a concorrente Madearte Madeiras e Artefatos EIRELI não possuía regularidade fiscal e trabalhista, infringindo o item 7.4.2.1.2 do edital, ainda que tenha obtido a CNDT (pág. 209 do PDF).

(...)

Por todo o exposto, requer-se:

(...)

A inabilitação da Madearte Madeiras e Artefatos EIRELI por descumprimento aos itens 7.4.2.1.2 e 7.4.1.2.13;

2.9.5.1. **Da análise**

2.9.5.2. ITEM 7.4.1.2.13. O documento comprobatório (SEI nº [0149344](#), fl. 163 do pdf) apresentado pela empresa licitante **MADEARTE MADEIRAS E ARTEFATOS EIRELI** atendeu o requisito desse item. Considerando que o edital não especifica a duração do contrato e que a licitante apresenta declaração onde o profissional se compromete a participar da Concorrência 001/2020 (SEI nº [0149344](#), fl. 165 do pdf).

2.9.5.3. ITENS 7.4.2.1.2 e 7.4.2.1.2.6. O documento comprobatório (SEI nº [0149344](#), fl. 209 do pdf) apresentado pela empresa licitante **MADEARTE MADEIRAS E ARTEFATOS EIRELI** atendeu aos requisitos desses itens.

2.9.6. **A licitante requer a inabilitação da empresa RRX TIMBER EXPORT EIRELI nos seguintes termos:**

*Por um lado, a licitante atende ao item 7.4.1.2.10, com a comprovação de patrimônio líquido igual ou superior aos patamares mínimos exigidos para cada UMF (fl. 95 do Envelope 1). Por outro lado, a empresa concorrente apresentou um aumento de **capital social de R\$ 100.000,00 para apenas R\$ 500.000,00 (fls. 95, 141 e 177).***

*Ora segundo o **item 12.1.4.2**, o adjudicatário será notificado a apresentar, previamente à data de assinatura do contrato de concessão florestal, comprovação de integralização mínima do capital social*

em valores fixados para cada UMF. Com capital social demonstrado no balanço de somente R\$ 500.000,00, que não se sabe ao certo se foi integralizado após o aumento, a empresa não poderia assinar contrato para a concessão de nenhuma das UMF.

E se não é facultado às empresas alterarem os contratos sociais entre a homologação e a adjudicação, tem-se um cenário de impossibilidade de assinatura do termo.

Ademais, no que toca à garantia apresentada, esta infringe o item 13.1.5 do edital, haja vista que conta com apenas 179 (cento e setenta e nove) dias desde o item 2 do edital, que trata da sessão de abertura dos envelopes, e não da entrega destes. Assim sendo, a garantia deveria ter vigência até 23/05/2021 para cumprir o item em questão (conforme fizeram outras empresas que usaram essa modalidade de garantia), e não 22/05/2021 como o fez a dita concorrente.

Também, portanto, trata-se de ponto da decisão que precisa se revisado, vez que a empresa não preenche todos os requisitos para habilitação.

(...)

Por todo o exposto, requer-se:

(...)

A inabilitação da RRX Timber Export EIRELI por descumprimento aos itens 12.1.4.2 e 13.1.5

2.9.6.1. Da análise

2.9.6.2. ITEM 12.1.4.2. Não há previsão de apuração do item 12.1.4.2. na fase de habilitação, mas apenas previamente à data de assinatura do contrato de concessão florestal.

2.9.6.3. ITEM 13.1.5. Quanto à vigência da garantia da proposta, a CEL entende que o texto do item 13.1.5 do edital permite mais de uma interpretação em relação à contagem dos 180 dias. Desta forma, o período de vigência da garantia apresentada pela empresa licitante **RRX TIMBER EXPORT EIRELI** está alinhado ao edital e não traz prejuízo à cobertura da proposta, tendo em vista que se trata de modalidade de garantia sujeita a renovação.

2.9.7. Resultado da análise dos recursos da licitante PRIME INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA EIRELI.

2.9.8. Diante do exposto acima a CEL acata parcialmente o recurso da licitante **PRIME INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA EIRELI**, devendo ser reformada a situação da empresa licitante **FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA** para **INABILITADA**, pelo não atendimento parcial do requisito a que se refere o item 7.4.1.2.1 do edital de concessão.

2.10. RRX TIMBER EXPORT EIRELI.

2.10.1. A licitante requer a inabilitação da empresa FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA nos seguintes termos:

Inicialmente, verifica-se que a Comissão Especial de Licitação decidiu HABILITAR a empresa FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA., conforme resultado devidamente publicado no Diário Oficial da União – Seção 3 de 09/12/2020.

Ocorre que a mencionada concorrente deixou de cumprir com requisitos editalícios o que data máxima vênua, deve conduzir a reforma da r. decisão, para inabilitar a empresa FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA., diante do descumprimento parcial do item 7.4.1.2.1 e descumprimento do item 7.4.1.2.11.1 do edital de concorrência 01/2020.

3. DO DESCUMPRIMENTO AOS SEGUINTE ITENS DO EDITAL.

a) 7.4.1.2.1 – Em Âmbito federal, apresentação de CND relativa a infração ambiental, emitida pelo Ibama e ICMBio;

(...)

Conforme pode ser verificado acima a Certidão Negativa de Débito apresentada não é da pessoa jurídica participante do certame, e sim em nome do sócio da empresa licitante (Sr. Endrigo Enderson Ferreira Rocha) e seu respectivo CPF.

Ressalte-se que a apresentação da Certidão Negativa de Débito(CND) relativa a infração ambiental, emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis(IBAMA) é inclusive condição para a pessoa jurídica participar da licitação (item 7.3.2 do Edital).

Não se pode de forma alguma apresentar-se documento em nome de Pessoa Física e ou Jurídica que não seja participante do certame, sendo o mesmo inapto para o cumprimento da exigência editalícia, conduzindo obrigatoriamente a INABILITAÇÃO da concorrente.

Outrossim, não apresentou o documento relacionado ao item: “7.4.1.2.11.1 – apresentar certidão de registro e quitação expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), na qual conste o nome do profissional indicado como Responsável Técnico, que poderá estar vinculado à licitante:”

Como se verifica o item 7.4.1.2.11.1, contém uma dupla exigência que seja apresentada a Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica, e que na mesma conste o nome do profissional indicado como responsável técnico.

O licitante deixou de apresentar a mencionada Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica, expedida pelo CREA, descumprindo a exigência Editalícia.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

Aliás, o §3º do Art. 43, da Lei 8.666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

4 – DO PEDIDO

Ante o exposto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o recebimento e processamento do presente recurso para reformar a r. decisão pelo descumprimento dos itens 7.3.2 c/c 7.4.1.2.1 (CND relativa a infração ambiental emitida pelo IBAMA) e 7.4.1.2.11.1 – (apresentar certidão de registro e quitação expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), na qual conste o nome do profissional indicado como Responsável Técnico) declarando-se a empresa, INABILITADA, por não apresentar os documentos necessários, como determina o edital de licitação.

2.10.1.1. Da análise

2.10.1.2. ITEM 7.4.1.2.1. Em análise do presente recurso, fundamentada no Edital da Concorrência 1/2020, a CEL verificou que a documentação apresentada pela empresa licitante **FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA** (SEI nº [0149355](#), fl. 27 do pdf) não atendeu parcialmente ao requisito desse item, devendo ser reformada sua situação para **INABILITADA**.

2.10.1.3. ITEM 7.4.1.2.11.1. O documento comprobatório (SEI nº [0149355](#), fl. 201 do pdf) apresentado pela empresa licitante **FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA** atendeu ao requisito desse item.

2.10.2. A licitante requer a inabilitação da empresa BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA nos seguintes termos:

Inicialmente, verifica-se que a Comissão Especial de Licitação decidiu HABILITAR a empresa BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA., conforme resultado devidamente publicado no Diário Oficial da União – Seção 3 de 09/12/2020.

Ocorre que a mencionada concorrente deixou de cumprir com requisitos editalícios o que data máxima vênua, deve conduzir a reforma da r. decisão, para inabilitar a empresa BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA., diante do descumprimento dos itens 7.4.1.2.4 e 7.4.1.2.4.1 c/c os itens 7.6, 7.6.1 e 7.6.2, tendo apresentado cópia simples das CERTIDÕES DE AUSÊNCIA DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS DOS MUNICÍPIOS DE FERREIRA GOMES, PRACUÚBA e AMAPÁ(uma inclusive com o rodapé CamScanner) evidenciando tratar-se de foto, e não documentos ORIGINAIS, CÓPIAS CERTIFICADAS PELA CEL (item 7.6 c/c 7.6.1) ou ainda documentos autenticados em cartório (item 7.6.2).

Destaque-se inicialmente que conforme se infere da ATA DE REUNIÃO -

(...)

De certo que pelo fato da reunião ser telepresencial, por meio da ferramenta Google Meet, como destacado na ata da reunião, fica mais complexo para os nobres integrantes da Comissão Especial de Licitação, de analisarem a existência de documentos em cópia simples, pois os mesmos depois de

scaneados e analisados de forma telepresencial, ficam difíceis de serem detectados. Porém, o edital de concorrência veda a apresentação de cópia simples, exigindo a apresentação de originais, cópia autenticada pela CEL, mediante a apresentação dos originais ou ainda, a apresentação de cópias autenticadas em cartório. Dispõe o Edital:

(...)

Ressalte-se que não se trata de aplicar excesso de rigor, mas de cumprir as regras editalícias, e sobretudo permitir a isonomia entre os demais licitantes, que se desincumbiram de apresentar os documentos conforme descritos no Edital de Concorrência, possibilitando uma análise de sua validade e regularidade pela CEL e demais concorrentes. Destacou o representante legal da recorrente, conforme assentado na ata da sessão de 24/11/2020, vejamos:

(...)

Frise-se ainda, que no momento, em que o representante legal da licitante/recorrente abordou o tema de existência de cópias simples apresentadas, em especial das Secretarias Municipais de Meio Ambiente de Ferreira Gomes, Pracuúba e Amapá (conforme descrito na ata), o representante legal da recorrida BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA., o nobre advogado Dr. Daniel Sena, que encontrava-se presente ao ato, embora já tivesse precluído o prazo de 3 (três) dias anteriores à data marcada para a entrega da documentação (item 7.6.1), deixou passar in albis sua última oportunidade de manifestar-se e apresentar os originais, eventualmente existentes, à douda Comissão Especial de Licitação, para a devida decisão administrativa.

Outro aspecto, que a recorrida deixou de atender parcialmente foi ao item 7.4.1.2.2 (no âmbito do estado do Amapá, CND relativa a infração ambiental, emitida pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado).

Destaque-se que a empresa apresenta na página 143 (documentação de habilitação) - Ofício n. 260101.0008.1975.1249/2020 GAB-SEMA, datada de 13 de novembro de 2020, que destaca o seguinte:

(...)

Assim, conforme destacado pelo expediente da Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Amapá, além do informativo da inexistência de autos de infração ambiental, seria necessária a apresentação da CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO, expedida pela douda Procuradoria Geral do Estado – PGE, o que não se desincumbiu a recorrida de apresentar, estando por conseguinte parcialmente atendido o item 7.4.1.2.2, o que acarreta a inabilitação.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

O mencionado entendimento é consolidado nos Tribunais Superiores, vejamos:

(...)

Não há que se falar ainda na impossibilidade de apresentação dos originais diante da COVID-19, bem como pela dificuldade decorrente da falta de energia elétrica a partir de 03 de novembro/2020 (Amapá), diante das certidões terem sido emitidas anteriormente, para resguardar o princípio da isonomia e sobretudo da matéria restar superada nos termos da r. decisão constante do MS – 1065765-17.2020.4.01.3400 (16 Vara Federal Cível da SJDF).

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação, nem desincumbir-se a administração de suprir as exigências que deveriam ser apresentadas regularmente pela parte licitante.

3 – DO PEDIDO

Ante o exposto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o recebimento e processamento do presente recurso para que a douda Comissão Especial de Licitação, analise fisicamente os documentos de habilitação da empresa BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA., em especial as certidões negativa de débitos relativas a infração ambiental, emitida pelos Municípios de FERREIRA GOMES/AP, PRACUÚBA/AP (que com absoluta certeza tratam-se de CÓPIA SIMPLES, em afronta as normas do Edital) e do Município de AMAPÁ/AP, também deve ser verificada detidamente por essa

douta Comissão, diante de também parecer tratar-se de CÓPIA SIMPLES, eis que todas enviadas por e-mail, conforme documentos dos autos.

Outrossim, deixou a recorrida de apresentar CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO, expedida pela douta Procuradoria Geral do Estado – PGE, que deveria complementar o Ofício n. 260101.0008.1975.1249/2020 GAB-SEMA, estando por conseguinte parcialmente atendido o item 7.4.1.2.2.

Assim, requer seja re formada a r. decisão pelo descumprimento dos itens 7.4.1.2.4.1 (apresentação de CÓPIA SIMPLES DA CND – MUNICÍPIOS DE FERREIRA GOMES, PRACUÚBA e AMAPÁ – o que equivale a não apresentação para efeitos legais), em desobediência ao previsto nos itens 7.6, 7.6.1 e 7.6.2 e ao preceituado no artigo 32 da Lei n.º: 8.666/93, e ainda pelo atendimento parcial do item 7.4.1.2.2, declarando-se a empresa, INABILITADA, por não apresentar os documentos, como determina o edital de licitação em apreço.

2.10.2.1. Da análise

2.10.2.2. ITEM 7.6. Verifica-se que os documentos (SEI nº [0149348](#), fls.157, 159, 161, 163 e 165) foram emitidos via “on line” pelos órgãos competentes, conforme faz prova as cópias de e-mail das prefeituras. Dessa forma, tendo em vista a excepcionalidade trazida pela pandemia e pelo apagão no estado do Amapá, os referidos documentos foram aceitos como documentos emitidos eletronicamente pelos órgãos competentes. Assim, a CEL avalia que a documentação apresentada às fls. 157, 159, 161, 163 e 165 pela empresa licitante **BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA** atendeu aos requisitos exigidos no item 7.6 c/c 7.4.1.2.4 do edital.

2.10.2.3. ITEM 7.4.1.2.2. Com o documento apresentado pela empresa licitante **BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA**, OFÍCIO N°260101.0008.1975.1249/2020 GAB – SEMA (SEI nº [0149348](#), fls. 143 e 145 do pdf), emitido pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Amapá, a licitante **BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA** atendeu ao requisito desse item.

2.10.3. A licitante requer a manutenção da inabilitação da empresa E.R.P. ALVES SERVIÇOS FLORESTAIS EIRELI, nos seguintes termos:

2. DOS FATOS – DESCUMPRIMENTO DOS ITENS

A recorrida deixou de atender parcialmente foi ao item 7.4.1.2.2 (no âmbito do estado do Amapá, CND relativa a infração ambiental, emitida pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado). Destaque-se que a empresa apresenta na (documentação de habilitação) - Ofício GAB-SEMA, que destaca o seguinte:

(...)

Assim, conforme destacado pelo expediente da Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Amapá, além do informativo da inexistência de autos de infração ambiental, seria necessária a apresentação da CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO, expedida pela douta Procuradoria Geral do Estado – PGE, o que não se desincumbiu a recorrida de apresentar, estando por conseguinte parcialmente atendido o item 7.4.1.2.2, o que acarreta a inabilitação.

A concorrente deixou ainda de cumprir com outros requisitos editalícios o que data máxima vênua, deve conduzir a reforma da r. decisão, para inabilitar a empresa E.R.P. ALVES SERVIÇOS FLORESTAIS EIRELI., diante do descumprimento dos itens 7.4.1.2.4, tendo apresentado cópia simples da CERTIDÃO DE AUSÊNCIA DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS DO MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES de fls. 55, (inclusive com o rodapé CamScanner) evidenciando tratar-se de foto, e não documento ORIGINAL, CÓPIA CERTIFICADA PELA CEL (item 7.6 c/c 7.6.1) ou ainda documentos autenticados em cartório (item 7.6.2).

Destaque-se inicialmente que conforme se infere da ATA DE REUNIÃO

(...)

De certo que pelo fato da reunião ser telepresencial, por meio da ferramenta Google Meet, como destacado na ata da reunião, fica mais complexo para os nobres integrantes da Comissão Especial de Licitação, de analisarem a existência de documentos em cópia simples, pois os mesmos depois de scaneados e analisados de forma telepresencial, ficam difíceis de serem detectados. Porém, o edital de concorrência veda a apresentação de cópia simples, exigindo a apresentação de originais, cópia

autenticada pela CEL, mediante a apresentação dos originais ou ainda, a apresentação de cópias autenticadas em cartório. Dispõe o Edital:

(...)

Ressalte-se que não se trata de aplicar excesso de rigor, mas de cumprir as regras editalícias, e sobretudo permitir a isonomia entre os demais licitantes, que se desincumbiram de apresentar os documentos conforme descritos no Edital de Concorrência, possibilitando uma análise de sua validade e regularidade pela CEL e demais concorrentes. Destacou o representante legal da recorrente, conforme assentado na ata da sessão de 24/11/2020, vejamos:

(...)

Frise-se ainda, que no momento, em que o representante legal da licitante/recorrente abordou o tema de existência de cópias simples apresentadas, em especial das Secretarias Municipais de Meio Ambiente de Ferreira Gomes, Pracuúba e Amapá (conforme descrito na ata), o representante legal da recorrida E.R.P Alves Serviços Florestais Eireli., o Sr. Elias Rogério Picanto Alves, que encontrava-se presente ao ato, embora já tivesse precluído o prazo de 3 (três) dias anteriores à data marcada para a entrega da documentação (item 7.6.1), deixou passar in albis sua última oportunidade de manifestar-se e apresentar os originais, eventualmente existentes, à douda Comissão Especial de Licitação, para a devida decisão administrativa.

A nobre concorrente, descumpriu ainda o disposto no item 7.4.1.2.5, deixando de apresentar a CND relativa à infração ambiental, do município onde a licitante está sediada emitida pela Secretaria de Meio Ambiente do Município e, se for o caso, pelos Institutos/Órgãos vinculados a esta Secretaria, que disponham de documentos comprobatórios complementares, apresentando apenas um despacho/tramitação processual administrativa, o que não substitui a certidão exigida, e sequer a qual identifica Município se refere, vejamos:

(...)

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital. O mencionado entendimento é consolidado nos Tribunais Superiores, vejamos:

(...)

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegarse para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação, nem desincumbir-se a administração de suprir as exigências que deveriam ser apresentadas regularmente pela parte licitante. Aliás, o §3º do Art. 43, da Lei 8.666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

3 – DO PEDIDO Ante o exposto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o recebimento e processamento do presente recurso para manter-se a inabilitação da empresa E.R.P. ALVES SERVIÇOS FLORESTAIS EIRELI., inserindo-se no conteúdo decisório o fato de não cumprir também os itens 7.4.1.2.2, 7.4.1.2.4 e 7.4.1.2.5, por não apresentar os documentos necessários, como determina o edital de licitação em apreço.

2.10.3.1. Da análise

2.10.3.2. ITEM 7.4.1.2.2. Com o documento apresentado pela empresa licitante **E.R.P. ALVES SERVIÇOS FLORESTAIS EIRELI**, OFÍCIO N° 260101.0008.1975.1250/2020 GAB - SEMA (SEI nº [0149341](#), fls. 49 e 51 do pdf), emitido pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Amapá, a licitante **E.R.P. ALVES SERVIÇOS FLORESTAIS EIRELI** atendeu ao requisito desse item.

2.10.3.3. ITEM 7.4.1.2.4. Em relação, a alegação da recursante que as certidões apresentadas não eram originais, a CEL, com base no art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1993, constatou a necessidade de realizar diligência junto a empresa **E.R.P. ALVES SERVIÇOS FLORESTAIS EIRELI**, que foi feito por meio do ofício nº 1/2021 do dia 04/01/2021 (SEI nº [0155484](#)) solicitando que a empresa informasse em quais condições foram emitidos os referidos documentos, quais sejam, Certidões Negativas de Débito, pelas Prefeituras dos municípios de Amapá/AP, Ferreira Gomes/AP e Pracuúba/AP. A empresa respondeu a

diligência (SEI nº [0156359](#), [0156360](#), [0156361](#), [0156363](#), [0156377](#), [0156379](#) e [0156381](#)) e apresentou certidões de autenticidade das Secretarias Municipais do Meio Ambiente dos Municípios de Ferreira Gomes, Pracuúba e Amapá, comprovando que as Certidões apresentadas foram emitidas via “on line”. Dessa forma, tendo em vista a excepcionalidade trazida pela pandemia e pelo apagão no estado do Amapá, os referidos documentos foram aceitos como documentos emitidos eletronicamente pelos órgãos competentes. Assim, a CEL avalia que a documentação apresentada pela empresa licitante **E.R.P. ALVES SERVIÇOS FLORESTAIS EIRELI** atendeu aos requisitos exigidos nos itens 7.6 c/c 7.4.1.2.4 do edital.

2.10.3.4. ITEM 7.4.1.2.5. A licitante para atendimento desse item apresentou um despacho de Tramitação da SEMMAS - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Manaus (SEI [0149341](#) fl. 53 do pdf) que informa que não constam processos em nome da “**E.R.P. ALVES SERVIÇOS FLORESTAIS EIRELI**”. Esse documento atende ao disposto nesse item, pois comprova que a empresa licitante **E.R.P. ALVES SERVIÇOS FLORESTAIS EIRELI** não cometeu infrações ambientais.

2.10.4. **A licitante requer manutenção da inabilitação da empresa PRIME INDÚSTRIA COMERCIO DE MADEIRA EIRELI, nos seguintes termos:**

2 – DOS FATOS

Inicialmente, verifica-se que a Comissão Especial de Licitação decidiu INABILITAR a empresa PRIME INDÚSTRIA COMERCIO DE MADEIRA EIRELI, conforme resultado devidamente publicado no Diário Oficial da União – Seção 3 de 09/12/2020, pelo não atendimento do item 7.4.1.2.9. e pelo não atendimento parcial do item 7.4.1.2.6. do Edital. Ocorre que a mencionada concorrente além do mencionado motivo exposto na r. decisão, deixou de cumprir com outros requisitos editalícios que data máxima vênia, também devem integrar o conteúdo decisório da INABILITAÇÃO.

3. DO DESCUMPRIMENTO AOS SEGUINTE ITENS DO EDITAL.

A recorrida deixou de atender parcialmente foi ao item 7.4.1.2.2 (no âmbito do estado do Amapá, CND relativa a infração ambiental, emitida pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado). Destaque-se que a empresa apresenta na (documentação de habilitação) - Ofício GAB-SEMA, que destaca o seguinte:

(...)

Assim, conforme destacado pelo expediente da Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Amapá, além do informativo da inexistência de autos de infração ambiental, seria necessária a apresentação da CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO, expedida pela douta Procuradoria Geral do Estado – PGE, o que não se desincumbiu a recorrida de apresentar, estando por conseguinte parcialmente atendido o item 7.4.1.2.2, o que acarreta a inabilitação.

No tocante aos demais documentos apresentados pela empresa PRIME INDÚSTRIA COMERCIO DE MADEIRA EIRELI, após análise dos mesmos, observouse que não foi apresentada a Certidão Negativa de Débito (CND) relativa à infração ambiental, emitida pela Ideflor-Bio, que também possui em seu acervo eventuais infrações ambientais nas Florestas Públicas e Unidades de Conservação do Estado do Pará, sendo equivalente ao ICMBIO (em âmbito Estadual), consoante dispõe o item 7.4.1.2.3, vejamos:

(...)

Diante do exposto a empresa recorrida, descumpriu em parte o item 7.4.1.2.3 do Edital, que também conduz a inabilitação.

Outro aspecto refere-se ao item 7.4.1.2.11.1 do edital, que contém uma dupla exigência para seja apresentada a Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica, e que na mesma conste o nome do profissional indicado como responsável técnico. 7.4.1.2.11.1. – Apresentar certidão de registro e quitação expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), na qual conste o nome do profissional indicado como Responsável Técnico, que poderá estar vinculado à licitante;

O licitante deixou de apresentar a mencionada Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica, expedida pelo CREA, descumprindo a exigência Editalícia, devendo ser mantida a decisão de inabilitação também pelos motivos acima exposto, ante a ausência de preenchimento do requisito. É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegarse para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação. Aliás, o §3º do Art. 43, da Lei 8.666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

4 – DO PEDIDO

Ante o exposto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o recebimento e processamento do presente recurso para manter-se a inabilitação da empresa PRIME INDÚSTRIA COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI., pelo descumprimento do item 7.4.1.2.9. e não atendimento parcial do item 7.4.1.2.6., inserindo-se no conteúdo decisório o fato de não cumprir também os itens 7.4.1.2.2., 7.4.1.2.3. e 7.4.1.2.11.1., por não apresentar os documentos necessários, como determina o edital de licitação em apreço

2.10.4.1. Da análise

2.10.4.2. ITEM 7.4.1.2.2. Com o documento apresentado pela empresa licitante **PRIME INDÚSTRIA COMERCIO DE MADEIRA EIRELI**, OFICIO N° 260101.0008.1975.1285/2020 GAB - SEMA (SEI nº [0149354](#), fls. 27-29 do pdf), emitido pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Amapá, a licitante **PRIME INDÚSTRIA COMERCIO DE MADEIRA EIRELI** atendeu ao requisito desse item.

2.10.4.3. ITEM 7.4.1.2.3. A CEL verificou, após a análise de recursos, que realmente não se encontra no envelope nº 1 da empresa **PRIME INDÚSTRIA COMERCIO DE MADEIRA EIRELI** a CND do Ideflor-Bio. Sendo assim, deve ser acrescentado aos motivos de inabilitação da licitante o não atendimento parcial do requisito a que se refere o item 7.4.1.2.3 do edital de concessão, nos termos do item 3.3. do presente Relatório.

2.10.4.4. ITEM 7.4.1.2.11.1. O documento comprobatório (SEI nº [0149354](#), fl. 155 do pdf) apresentado pela empresa licitante **PRIME INDÚSTRIA COMERCIO DE MADEIRA EIRELI** atendeu ao requisito desse item.

2.10.5. **A licitante requer a inabilitação da empresa EXPORTADORA LUANDA EIRELI, nos seguintes termos:**

2 – DOS FATOS

Inicialmente, verifica-se que a Comissão Especial de Licitação decidiu HABILITAR a empresa EXPORTADORA LUANDA EIRELLI, conforme resultado devidamente publicado no Diário Oficial da União – Seção 3 de 09/12/2020. Vale ressaltar ainda, no caso em análise, após verificação das certidões apresentadas pela recorrida, a Certidão Negativa de Débito – CND, que foi apresentada como sendo do Município de Benevides, encontra-se com diversos erros na sua formatação, palavras truncadas em distinção a certidão da empresa AMAZONBIO IND E COM. DE BIOMASSA EIRELLI (licitante), que apresentou certidão do mesmo município. Outro fato que chama atenção são os números dos processos para obtenção das certidões e a data de expedição das certidões, o processo da ora recorrida foi cadastrado sob o nº.: 124/2019-1 e teve a certidão expedida em 05/11/2020, situação bastante estranha, diante do prazo da CERTIDÃO, ser de exíguos 30 (trinta) dias, não é crível uma empresa protocolar um pedido de certidão em 2019, e retirá-la apenas em novembro/2020.

Tal situação por si só já leva dúvida razoável quanto a emissão da certidão, senão vejamos:

(...)

A presente situação conforme acima exposto, traz no mínimo a dúvida sobre validade da certidão apresentada a qual requer seja CERTIFICADO NOS AUTOS DE QUE SE TRATA DE ORIGINAL OU CÓPIA SIMPLES.

Dessa forma, caso seja CÓPIA SIMPLES, requer a imediata INABILITAÇÃO da recorrida, por descumprimento ao item 7.4.1.2.5 c/c 7.6, 7.6.1 e 7.6.2. Caso a mesma esteja em ORIGINAL, requer seja oficiado a prefeitura de Benevides/PA, visando a obtenção de cópia de inteiro teor do processo 124/2019-1 (capa a capa), a fim de que não reste dúvida quanto à sua legalidade.

Outra causa de inabilitação, é que o licitante apresentou contrato de prestação de serviços com o profissional (engenheiro florestal), porém, em desacordo com o preceituado no item 7.4.1.2.13, pois momento algum existe o compromisso, com firma reconhecida, pelo qual o profissional se compromete a participar da execução do contrato de concessão florestal, razão pela qual pelo descumprimento parcial do item, o mesmo deve ser inabilitado, ante a ausência de preenchimento do requisito.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria

integrar o envelope pertinente à habilitação. Aliás, o §3º do Art. 43, da Lei 8.666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada. 4 – DO PEDIDO

Ante o exposto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o recebimento e processamento do presente recurso para INABILITAR a empresa EXPORTADORA LUANDA EIRELI, pelo descumprimento do item 7.4.1.2.5 c/c 7.6, 7.6.1 e 7.6.2 (caso a certidão esteja apresentada em CÓPIA SIMPLES) e não atendimento parcial do item 7.4.1.2.13, bem como requer o seguinte: I – Caso verificado tratar-se da CERTIDÃO ORIGINAL, requer seja oficiado a Prefeitura de Benevides/PA – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, solicitando cópia de inteiro teor do processo 124/2019-1 (capa a capa), inclusive a certidão emitida, a fim de que não reste dúvida.

2.10.5.1. Da análise

2.10.5.2. ITEM 7.4.1.2.5. Nas suas contrarrazões, a empresa **EXPORTADORA LUANDA EIRELI** apresentou declaração da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo (SEI nº [0154300](#)) assinada pelo Secretário Valderi França do Nascimento atestando a veracidade do documento apresentado para habilitação.

2.10.5.3. ITEM 7.4.1.2.13. O documento comprobatório (SEI nº [0149354](#), fls. 135-141 do pdf) apresentado pela empresa licitante **EXPORTADORA LUANDA EIRELI** atendeu ao requisito desse item.

2.10.5.4. Resultado da análise dos recursos da licitante RRX TIMBER EXPORT EIRELI.

2.10.5.5. Diante do exposto acima a CEL acata parcialmente o recurso da empresa licitante **RRX TIMBER EXPORT EIRELI**, devendo: i) ser reformada a situação da empresa licitante **FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA** para **INABILITADA**, pelo não atendimento parcial do requisito a que se refere o item 7.4.1.2.1 do edital de concessão e ii) ser acrescentado aos motivos de inabilitação da empresa licitante **PRIME INDÚSTRIA COMERCIO DE MADEIRA EIRELI** o não atendimento parcial do requisito a que se refere o item 7.4.1.2.3 do edital de concessão.

2.11. VIVIANE MIYAMURA LOCH - EPP.

2.11.1. A licitante requer que a decisão da CEL seja reformulada, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso administrativo, manejado nos autos da concorrência acima referida, em que a CEL – Comissão Especial de Licitação, que classificou esta empresa para as demais fases da licitação nas UMF I e II, conforme a publicação abaixo:

(...)

Ocorre, que embora seja notório que toda a documentação apresentada por esta empresa se encontra de acordo com o edital, a empresa foi devidamente habilitada para concorrer às fases seguintes da licitação para as UMF I e UMF II, porém oportuno elucidar que esta empresa não apresentou envelope de habilitação para as UMF's I e II, e sim para as UMF's II e IV, pelo que somente a nível de especulação imagina-se que houve um simples erro de digitação na hora de elaboração da ata de Habilitação e tal erro foi replicado na hora de publicação no DOU, onde deveria se digitar "IV" e não "I".

Independentemente de onde ocorreu o erro, o fato é que não pode permanecer tal resultado, pois a UMF I não é objeto de interesse desta empresa, visto que não foi apresentado os documentos de habilitação constantes no envelope I para a UMF I, como o termo de garantia, também não foi apresentado proposta técnica e tampouco proposta de preço para a UMF I, logo, não há porque persistir tal resultado.

Outro sim, a Comissão deve manter a habilitação para a UMF II e habilitar a empresa recorrente para a concorrência da UMF IV, pois a UMF II já foi devidamente habilitada, porém não consta na publicação a habilitação para a UMF IV, o qual por simples conferência no processo poderá se verificar que todos os documentos apresentados para a habilitação da UMF II são os mesmo para a habilitação da UMF IV, exceto a CND relativa a infração ambiental emitida pela Secretaria de Meio Ambiente do Município onde estão localizadas as UMF's pretendidas, o que no caso da UMF IV é o Município de Ferreira Gomes, município sede da empresa recorrente, no tocante do patrimônio mínimo líquido apresentado, suprem a exigência mínima para a concorrência na UMF II e na UMF IV e quanto ao termo de garantia, este está devidamente equivalente ao edital para a UMF IV, cujas informações podem ser verificadas respectivamente nas páginas 65 e 79 e 105 do arquivo PDF disponibilizado para conferência pelo SFB no

Sistema Eletrônico de Informações - SEI, sob título “[18]-0149365_Envelope_n_1_Viviane_Miyamura_Loch__EPP_UMF_IV.pdf”.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, visto que este recurso não é questão de oposição a habilitação e sim correção da nomenclatura para qual UMF's se halita, requer-se:

A- A habilitação desta empresa para a seguir nas demais fases perante a concorrência da além da UMF II já classificada também para a UMF IV.

B- Havendo a justa Habilitação na UMF IV, que ocorra a consequente desabilitação para a UMF I.

2.11.2. Da análise

2.11.2.1. A Comissão Especial de Licitação constatou um erro material na publicação do resultado da habilitação. Dessa forma, a empresa licitante **VIVIANE MIYAMURA LOCH - EPP** está **HABILITADA** para as **UMFs II e IV**.

2.11.3. Resultado da análise dos recursos da licitante **VIVIANE MIYAMURA LOCH - EPP**.

2.11.3.1. A Comissão Especial de Licitação acata o recurso da empresa licitante **VIVIANE MIYAMURA LOCH - EPP**, devendo ser retificado o estado da recursante para **HABILITADA** para as **UMFs II e IV**.

3. ANÁLISE DE CONTRARRAZÕES

3.1. A seguir são apresentadas análises de contrarrazões, tendo em vista que a análise dos recursos pela CEL indica a necessidade de inabilitação da empresa **FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA.** e o acréscimo de motivo de inabilitação da licitante **PRIME INDÚSTRIA COMERCIO DE MADEIRA EIRELI**.

3.2. Contrarrazão da licitante **FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA.**

3.2.1. **A licitante FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA propõe a impugnação dos recursos pela sua inabilitação pelo não atendimento das exigências do item 7.4.1.2.1., apresentados pelas licitantes RRX TIMBER EXPORT EIRELI, MADEARTE MADEIRAS E ARTEFATOS EIRELI, EXPORTADORA LUANDA EIRELI e PRIME INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA EIRELI, nos seguintes termos:**

(...)

A) Dos recursos apresentados pelas empresas RRX TIMER EXPORT EIRELI, MADEARTE MADEIRAS E ARTEFATOS EIRELI, EXPORTADORA LUANDA EIRELI e PRIME INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA EIRELI em razão da suposta não apresentação pela Forest Ark da CND emitida pelo IBAMA em favor da empresa enquanto pessoa jurídica, constando nos documentos disponibilizados pelo SEI apenas a certidão em nome do proprietário da empresa, o Sr. Endrigo Enderson Ferreira Rocha.

Breve resumo:

1. Na abertura do certame foi solicitado aos representantes presentes que apenas validassem os documentos e deixassem para analisá-los após a disponibilização no sistema do Serviço Florestal Brasileiro após serem digitalizados. Em face a esse pedido feito pela CEL, os poucos licitantes ali presentes fizeram questão de que ficasse registrada em Ata o pedido unânime dos ali presentes que posteriormente aqueles que se interessassem, poderiam ter acesso aos documentos físicos para análise presencial.

2. Também restou registrado na Ata da data de abertura dos envelopes, o relato do fato de documento do envelope da empresa Prime Industria de Comércio de Madeira EIRELI, CNPJ:15.285.907/0001-11, não ter sido assinado pelo Sr. Presidente e demais componentes da CEL, e incluindo posteriormente o documento em questão, pois o mesmo não havia sido nem retirado do envelope, motivo que poderia causar a desclassificação da empresa por não apresentação do mesmo.

3. Quando chamada a representante da peticionante, houve questionamento e dúvida acerca da necessidade de violação dos envelopes 2 e 3, por estarem os documentos em envelopes plásticos de maior resistência e blecaute, no edital prevê apenas a acomodação de quais documentos devem ir em cada envelope, não sendo restrito o uso apenas de envelopes de papel, sendo superada a dúvida, foram mantidos os envelopes 2 e 3 devidamente lacrados e procedeu-se à abertura do envelope 1 habilitação.

4. Após a finalização e assinatura da Ata, verificou-se que o CNPJ da empresa Forest Ark Investimentos LTDA havia sido registrado com erro.

5. Em momento oportuno da publicação do julgamento da habilitação e desclassificação das empresas concorrentes, a Forest Ark Investimentos LTDA aparece como habilitada para todas as UMFs que participou, mas, outra vez o CNPJ da empresa foi registrado erroneamente.

6. Dentre os recursos apresentados pelas licitantes, consta o da empresa Viviane Miyamura, declarando que houve confusão na análise, ou digitação, pois a mesma alega não estar concorrendo a UMF I e sim a UMF IV, pois a empresa reconhece não estar apta para habilitação na UMF I.

7. A empresa Forest Ark reafirma o envio das duas CND's emitidas pelo IBAMA, no envelope apresentado de acordo com as exigências do edital, tendo em vista que as duas inclusive possuem a mesma data de emissão e vencimento, e podem ser conferidas em site público conforme previsto na Lei e em caso de dúvida por parte da administração pública, além do que a decisão tomada em encaminhar as duas foi feita em conjunto por todos os profissionais envolvidos nesse trabalho, além da gráfica contratada para impressão dos documentos necessários. Segue em anexo as duas certidões para análise e conferência dos dados descritos acima.

8. Em análise à documentação digitalizada e disponibilizada pelo Serviço Florestal Brasileiro, encontrou-se as seguintes **incongruências**:

- 1) O número de documentos digitalizados não confere com o número de páginas registrado em Ata;
- 2) Dentre os documentos foi numerada uma página em branco exatamente entre a CND do ICMbio e a CND do Sr. Endrigo, onde certamente está a CND expedida em nome da Florest;
- 3) É clara a diferença de quantidade de assinaturas nas páginas da documentação da licitante, na página onde deveria estar a CND emitida em nome da Forest constam apenas três assinaturas, e a folha é branca, o que denota a ocorrência de falha no ato de digitalizar. Tanto o é que em outras páginas não consta assinatura alguma, em outras, quatro assinaturas, e em outras, cinco, fato este que dá indícios da existência de falha quando da digitalização da documentação. Para averiguação, destaca-se excertos dos documentos referenciados, lembrando que todos os documentos analisados pela peticionante estão disponível também para todos aqueles que estejam interessados;
- 4) Em virtude de todos os fatos descritos aqui e devidamente comprovados em documentos oficiais, solicitamos gentilmente a essa Comissão Especial de Licitações que seja averiguado e sanado o erro, pois conforme certidões anexas, fica claro que ambas possuem as mesmas datas e horários de expedição, bem como todos os documentos foram verificados inúmeras vezes por diversas pessoas, sendo incabível a acusação de não apresentação;
- 5) Em reconhecimento ao bom procedimento demonstrado pela Comissão Especial de Licitação, demonstrado nos atos procedidos durante a abertura dos envelopes, que fez questão de imprimir os registros de todas as empresas mesmo após constatar que apenas três licitantes estavam com registro regular, é crível que em face da plena habilitação da ora impugnante, esta CEL não apenas conferiu a documentação apresentada, como se certificou da veracidade das certidões emitidas eletronicamente em sítios oficiais, o que levou à conclusão de habilitar a empresa Forest. 6) Em análise à
- 6) Em análise à documentação disponibilizada no sistema, também foi possível observar a inconsistência no número de documentos disponibilizados que somam 116 (cento e dezesseis) páginas, enquanto na própria Ata de reunião foi registrado o total de 117 (cento e dezessete) páginas, contando duas folhas a mais em branco, o que fica claro e comprovado o erro material cometido.

Conclusão:

9. Em virtude dos relatos apresentados bem como documentos e idoneidade das partes envolvidas, considera-se completamente descabida a solicitação de desclassificação da empresa Forest Ark Investimentos LTDA. e, mais uma vez, solicita-se a gentileza desta Comissão em corrigir o erro material verificado, não apenas na suposta ausência da CND em questão, mas também que se proceda a retificação dos erros de registro do CNPJ da empresa acima listados. 10. Para dar suporte à fundamentação, colaciona-se os seguintes excertos de documentos constantes da versão digitalizada do envelope e que deverão ser confrontados com a versão física do envelope para que se verifique a existência do documento supostamente faltante.

3.2.2. Da análise da Contrarrazão da empresa FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA.

3.2.2.1. De fato, a parte requerente constante no documento Certidão Negativa de Débito expedido pelo IBAMA encontra-se em nome da pessoa física Sr. Endrigo Enderson Ferreira Rocha (SEI nº [0149355](#), fl. 27 do pdf), o que contraria a exigência editalícia do item 9.6.7. Desta forma, entende-se ter havido descumprimento parcial do item 7.4.1.2.1 do edital, devendo ser reformada a situação da empresa licitante **FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA** para **INABILITADA**.

Sobre a alegação de incongruências alegadas pela licitante **FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA** a CEL esclarece:

1. O número de documentos no PDF (SEI nº 0149355), qual seja 236 páginas (234 páginas somadas a 2 páginas), corresponde exatamente à digitalização em frente e verso das 117 folhas registradas em Ata, somada à digitalização de frente e verso do envelope.
2. No documento PDF (SEI nº 0149355) as páginas ímpares são a frente do documento e as páginas pares são o verso do documento, conforme dispostas. As páginas 25 e 26, apesar de ambas estarem rubricadas, trata-se de frente e verso da mesma folha.
3. A diferença de assinatura ocorre por alguns presentes terem assinado na frente da folha, outros, terem assinado em seu verso e outros, em ambas as faces.
4. Após averiguação solicitada pela licitante não constatou-se erro na digitalização da documentação apresentada pela empresa **FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA**, esta documentação realmente contém apenas uma CND do Ibama, a decisão de habilitação da empresa precisa ser reformada, tendo em vista o saneamento desse erro.
5. Conforme esclarecido no item 1 acima, o número de documentos no PDF (SEI nº 0149355), qual seja 236 páginas (234 páginas somadas a 2 páginas), corresponde exatamente à digitalização em frente e verso das 117 folhas registradas em Ata, somada à digitalização de frente e verso do envelope.

3.2.3. Dessa forma, não deve prosperar a argumentação da empresa licitante, devendo ser reformada a situação da licitante **FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA** para **INABILITADA**.

3.3. **Contrarrazão da licitante PRIME INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA EIRELI.**

3.3.1. **A licitante PRIME INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA EIRELI, propõe a impugnação dos recursos para acrescentar aos motivos de sua inabilitação o não atendimento das exigências do item 7.4.1.2.3., apresentados pelas licitantes ESPERANÇA TRANSPORTE, SERVIÇO E TERRAPLANAGEM LTDA e RRX TIMBER EXPORT EIRELI, nos seguintes termos:**

(...)

2. Ausência de certidão negativa IDEFLOR-BIO

De fato, a empresa tem sede no Pará. Porém, não pode ser inabilitada por não ter juntado documento de inexistente valor jurídico como a certidão negativa emitida pelo IDEFLOR-Bio (Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará).

Segundo o item 7.3.2. do edital, é vedada a participação de empresas que não apresentem Certidão Negativa de Débito (CND) relativa a infração ambiental, emitidas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e Secretarias integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e, se for o caso, pelos Institutos/Órgãos vinculados a estas Secretarias da localização das unidades de manejo pretendidas e da sede da licitante.

A empresa apresentou a CND em todas as esferas: federal, estadual (Pará e Amapá) e municipal (da sede da empresa – Belém, e das cidades onde disputaria). O problema é que a com a ressalva do edital (“e, se for o caso...”), ficaria a dúvida se era obrigatória a certidão do IDEFLORBio, já que a empresa é sediada no Pará. Algumas empresas apresentaram, mas é irrelevante.

Pela Lei Estadual nº. 6.963, de 2007, o IDEFLOR-Bio integra, no âmbito do Estado e na esfera de sua competência, o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

*Ainda que legalmente integrado ao SISNAMA nos limites de sua competência, o IDEFLORBIO não lavra autos de infração para empreendimentos como o da PRIME, e sequer inscreve débitos na dívida ativa do Estado do Pará. Com a apresentação da CND de todas as esferas, a empresa tem por atendida a exigência editalícia, qual seja: **prova de ausência de débitos perante o SISNAMA***

Desde a primeira licitação da Flona de Jamari – RO o Tribunal de Contas da União vem cobrando que o Serviço Florestal Brasileiro corrija esse “vício”: foi determinado ao SFB/MMA que unificasse o sistema de informações para assegurar a emissão de comprovante de ausência de débitos inscritos na dívida ativa relativos à infração ambiental. Ou seja, em tese, deveria sair uma única certidão negativa de débitos perante todos os órgãos do SISNAMA (TCU - ACÓRDÃO 2615/2008 – PLENÁRIO). Esse cadastro único não foi feito até hoje.

Portanto, como primeiro ponto, reforça-se o essencial: a inexistência de débito e, se houvesse mesmo algum débito, deveria constar no sistema que deveria ser integrado. Em nenhuma esfera constou débito, então a empresa não pode ser inabilitada.

*Em segundo lugar, diga-se: a operação da PRIME no Pará **está fora da competência do IDEFLOR**. Em consulta simples a algumas notícias sobre ações do IDEFLOR pode-se verificar que a SEMAS é quem lavrou o auto de infração. 1 Ou, em outro caso, realizou a fiscalização, mas foi à Delegacia de Polícia para lavrar o auto de infração. 2 Isso porque, apesar de ter poder de polícia ambiental, **o IDEFLOR apenas subsidia a lavratura do auto de infração ambiental e de processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental, cometidas dentro das unidades de conservação geridas e monitoradas pelo instituto (art. 18 - Lei Estadual nº 6.963).***

A PRIME sequer opera em unidades de conservação, mas mesmo assim provou não ter débitos perante o SISNAMA nas três esferas, inclusive estadual (Pará). Pela Lei Estadual, 3 art. 8º-G, compete à SEMAS e à entidade sob sua vinculação, responsáveis pelo licenciamento ou autorização ambiental de empreendimento ou atividade no âmbito estadual, lavrar o auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento e atividade efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras utilizadoras de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor.

*Enfim, não há como o IDEFLOR-BIO lavrar auto de infração à PRIME sem que constasse no sistema da SEMAS. Além disso, nos termos da Lei Estadual nº 5887, de 9 de maio de 1995, art. 144, **a inscrição do infrator ambiental na dívida ativa é feita por servidor designado pelo Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente (antiga SECTAM e atual SEMAS). Ou seja, o IDEFLOR-BIO em tese nem inscreve dívida!***

*Em terceiro lugar, como **isonomia**, é preciso apurar, por exemplo, que a empresa Samise (CNPJ 05.334.363/0001-87), na CONCORRENCIA 02/2012, SaracáTaquera, se sagrou vencedora sem juntar a certidão IDEFLOR. Confirmada a informação, o SFB não poderia dar tratamento distinto a duas empresas em casos idênticos: é a vedação do chamado “comportamento contraditório”, em favor da segurança jurídica, limitando o poder de agir ao seu bel prazer da Administração Pública.*

*Além disso, em quarto lugar, o edital requisita e a empresa apresentou o item 7.4.1.1.4: declaração de que não há contra si: débitos inscritos na dívida ativa relativos à infração ambiental nos órgãos competentes integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). Ou seja, englobando ou não, **a empresa apresentou declaração com firma reconhecida de que não possui débito algum**, conforme exigido pelo edital. Não faria sentido exigir uma declaração e um outro documento com o mesmo objetivo. A regra de licitação é da ampla participação: a interpretação de todos os dispositivos deve ser no sentido de permitir mais participantes, e não menos.*

3.3.2. Da análise da Contrarrazão da PRIME INDÚSTRIA COMERCIO DE MADEIRA EIRELI.

3.3.2.1. O item 7.4.1.2.3. do instrumento convocatório exige que seja apresentada comprovação de ausência de débitos inscritos em dívida ativa, por infração ambiental, nos órgãos integrantes do Sisnama, na esfera estadual.

3.3.2.2. A fim de subsidiar a análise e julgamento desta CEL, no que tange à competência dos órgãos e entidades integrantes do Sisnama para emissão de documento que atenda àquela exigência editalícia, foram promovidas diligências junto aos estados do Pará e do Amazonas, cujas respostas se encontram nos autos deste processo licitatório (SEI nº [0156074](#), [0160390](#), [0156066](#) e [0160173](#)).

3.3.2.3. Com respaldo nas respostas dos órgãos e entidades competentes, esta CEL concluiu que, para fins de comprovar a inexistência de débitos em dívida ativa por infração ambiental junto ao Sisnama no âmbito do Estado do Pará faz-se, de fato, necessário apresentar certidões da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), bem como do Ideflor-PA.

3.3.2.4. ITEM 7.4.1.2.3. A CEL verificou, após a análise de recursos, que realmente não se encontra no envelope nº 1 da empresa **PRIME INDÚSTRIA COMERCIO DE MADEIRA EIRELI** a CND do Ideflor-Bio. Sendo assim, deve ser acrescentado aos motivos de inabilitação da licitante o não atendimento parcial do requisito a que se refere o item 7.4.1.2.3 do edital de concessão.

3.4. **Das Contrarrazões apresentadas por outras licitantes**

3.4.1. As contrarrazões dos recursos apresentadas pelas empresas licitantes **BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA; CBNS NEGÓCIOS FLORESTAIS S/A; CEDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA; E.R.P. ALVES SERVIÇOS FLORESTAIS EIRELI; EXPORTADORA LUANDA EIRELI; MADEARTE MADEIRAS E ARTEFATOS EIRELI; RRX TIMBER EXPORT EIRELI e VIVIANE MIYAMURA LOCH - EPP** foram consideradas na análise dos recursos para fins de julgamento.

4. **DECISÃO**

4.1. Por todo o aqui exposto, considerando a análise minuciosa dos recursos tempestivamente impetrados, e das respectivas contrarrazões, amparada nas disposições do Edital da Concorrência nº 1/2020, e seus anexos, e na legislação aplicável à espécie, esta Comissão Especial de Licitação decide:

4.1.1. Conhecer de todos os recursos impetrados.

4.1.2. Negar provimento aos recursos das empresas licitantes: **FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA e CBNS NEGÓCIOS FLORESTAIS S. A.**

4.1.3. Acatar parcialmente o recurso da empresa licitante **CEDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA - ME** considerando que a recursante atendeu ao item 7.4.1.2.9 do edital de licitação, mantendo-se **INABILITADA** apenas pelo não atendimento parcial do item 7.4.1.2.6 do edital.

4.1.4. Acatar parcialmente o recurso da empresa licitante **E.R.P. ALVES SERVIÇOS FLORESTAIS EIRELI** considerando que a recursante atendeu ao item 7.4.1.2.3 do edital de licitação, mantendo-se **INABILITADA** apenas pelo não atendimento do item 7.4.1.2.13 do edital.

4.1.5. Acatar parcialmente o recurso da empresa licitante **ESPERANÇA TRANSPORTE, SERVIÇO E TERRAPLANAGEM LTDA** e acrescentar aos motivos de inabilitação da empresa licitante **PRIME INDÚSTRIA COMERCIO DE MADEIRA EIRELI** o não atendimento parcial do requisito a que se refere o item 7.4.1.2.3 do edital.

4.1.6. Acatar parcialmente o recurso da empresa licitante **RRX TIMBER EXPORT EIRELI**, e então: i) reformar a situação da empresa licitante **FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA** para **INABILITADA**, pelo não atendimento parcial do item 7.4.1.2.1 do edital; e ii) acrescentar aos motivos de inabilitação da **PRIME INDÚSTRIA COMERCIO DE MADEIRA EIRELI** o não atendimento parcial do item 7.4.1.2.3 do edital.

4.1.7. Acatar parcialmente os recursos das empresas licitantes **BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA, EXPORTADORA LUANDA EIRELI, MADEARTE MADEIRAS E ARTEFATOS EIRELI e PRIME INDÚSTRIA COMERCIO DE MADEIRA EIRELI** e reformar a situação da licitante **FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA** para **INABILITADA**, pelo não atendimento parcial do item 7.4.1.2.1 do edital.

4.1.8. Dar provimento ao recurso da empresa licitante **VIVIANE MIYAMURA LOCH - EPP** e retificar o estado da recursante para **HABILITADA** para as **UMFs II e IV**.

4.2. Por consequência, após a análise dos recursos apresentados pelas empresas licitantes, a CEL decidiu por unanimidade: a) Ficam **HABILITADAS** as empresas: i) Blue Timber Florestal Ltda (CNPJ — 08.759.125/0001-01) para as UMFs I, II, III e IV; ii) Exportadora Luanda Eireli (CNPJ — 08.648.112/0001-65) para as UMFs I e III; iii) Madearte Madeiras e Artefatos Eireli (CNPJ — 22.927.784/0001-30) para as UMFs

I, II e III; iv) RRX Timber Export Eireli (CNPJ - 29.325.091/0001-17) para as UMFs I, II e III; e v) Viviane Miyamura Loch — EPP (CNPJ — 21.958.623/0001-41) para as UMFs II e IV e b) Ficam **INABILITADAS** as empresas: i) Amazonbio Ind. e Com. De Biomassa Eireli — ME (CNPJ — 27.862.415/0001-20) pelo não atendimento dos requisitos a que se referem os itens 7.4.1.2.2, 7.4.1.2.5, 7.4.1.2.11.1 (alínea "ii") 7.4.1.2.13 e 7.4.1.1 do edital de concessão e pelo não atendimento parcial do requisito a que se refere o item 7.4.1.2.6 do edital de concessão; ii) CBNS Negócios Florestais S/A (CNPJ — 03.496.757/0001-06) pelo não atendimento parcial do requisito a que se refere o item 7.4.1.2.3 do edital de concessão; iii) Cedro Indústria e Comércio de Madeira Ltda - ME (CNPJ — 24.342.947/0001- 49), pelo não atendimento parcial do requisito a que se refere o item 7.4.1.2.6 do edital de concessão; iv) E.R.P. Alves Serviços Florestais Eireli (CNPJ — 33.387.834/0001-50), pelo não atendimento do requisito a que se refere o item 7.4.1.2.13; v) Esperança Transporte, Serviço e Terraplanagem Ltda (CNPJ — 07.434.416/0001-67), pelo não atendimento parcial dos requisitos a que se referem os itens 7.4.1.2.3 e 7.4.1.2.6 do edital de concessão; vi) Forest Ark Investimentos Ltda (CNPJ - 74.002.056/0001-11) pelo não atendimento parcial do requisito a que se refere o item 7.4.1.2.1. do edital de concessão e vii) Prime Indústria Comércio de Madeira Eireli (CNPJ - 15.285.907/0001-11), pelo não atendimento do requisito a que se refere o item 7.4.1.2.9 do edital de concessão e pelo não atendimento parcial do requisito a que se referem os itens 7.4.1.2.3 e 7.4.1.2.6 do edital de concessão.

4.3. Em atendimento ao disposto no art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminha-se a presente decisão à autoridade superior – Diretor Geral do SFB – para ratificar ou reformar o julgamento ora prolatado.

(assinado eletronicamente)

Júlio César Raposo Ferreira

Membro da CEL

(assinado eletronicamente)

Ana Paula Gomes de Melo

Membro da CEL

(assinado eletronicamente)

Maria Martini Marangon

Membro da CEL

(assinado eletronicamente)

Paulo Sérgio Camargo

Presidente da CEL

(assinado eletronicamente)

Eduardo Riviello de Andrade Humbert

Membro da CEL

(assinado eletronicamente)

Luísa Resende Rocha

Vice-Presidente da CEL



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sergio Camargo, Presidente da Comissão**, em 19/02/2021, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no nº Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na Portaria nº 143 de 28 de dezembro de 2017 do Serviço Florestal Brasileiro.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Gomes de Melo, Membro da Comissão**, em 19/02/2021, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no nº Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na Portaria nº 143 de 28 de dezembro de 2017 do Serviço Florestal Brasileiro.



Documento assinado eletronicamente por **Julio Cesar Raposo Ferreira, Membro da Comissão**, em 19/02/2021, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no nº Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na Portaria nº 143 de 28 de dezembro de 2017 do Serviço Florestal Brasileiro.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Riviello de Andrade Humbert, Membro da Comissão**, em 19/02/2021, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no nº Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na Portaria nº 143 de 28 de dezembro de 2017 do Serviço Florestal Brasileiro.



Documento assinado eletronicamente por **Luísa Resende Rocha, Vice-Presidente da Comissão**, em 19/02/2021, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no nº Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na Portaria nº 143 de 28 de dezembro de 2017 do Serviço Florestal Brasileiro.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Martini Marangon, Membro da Comissão**, em 19/02/2021, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no nº Decreto nº 8.539, de 8



de outubro de 2015 e na Portaria nº 143 de 28 de dezembro de 2017 do Serviço Florestal Brasileiro.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.florestal.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.florestal.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0153629** e o código CRC **0D254E91**.

Referência: Processo nº 02209.000709/2019-12

SEI nº 0153629

Criado por [luisa.rocha](#), versão 779 por [julio.ferreira](#) em 19/02/2021 12:35:31.